



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

8

PROC. N.º TRT DC - 83/90

28/12/93

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JULGADO EM
22, 08 90

Adv: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA e
Celso José de Oliveira

JULGADO EM
20, 08 90

Suscitado(s) SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv: Paulo Azevedo

Procedência RECIFE-PE

RELATOR JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

REVISOR JUIZ FREDERICO LEITE
Relator Juiz

AUTUAÇÃO

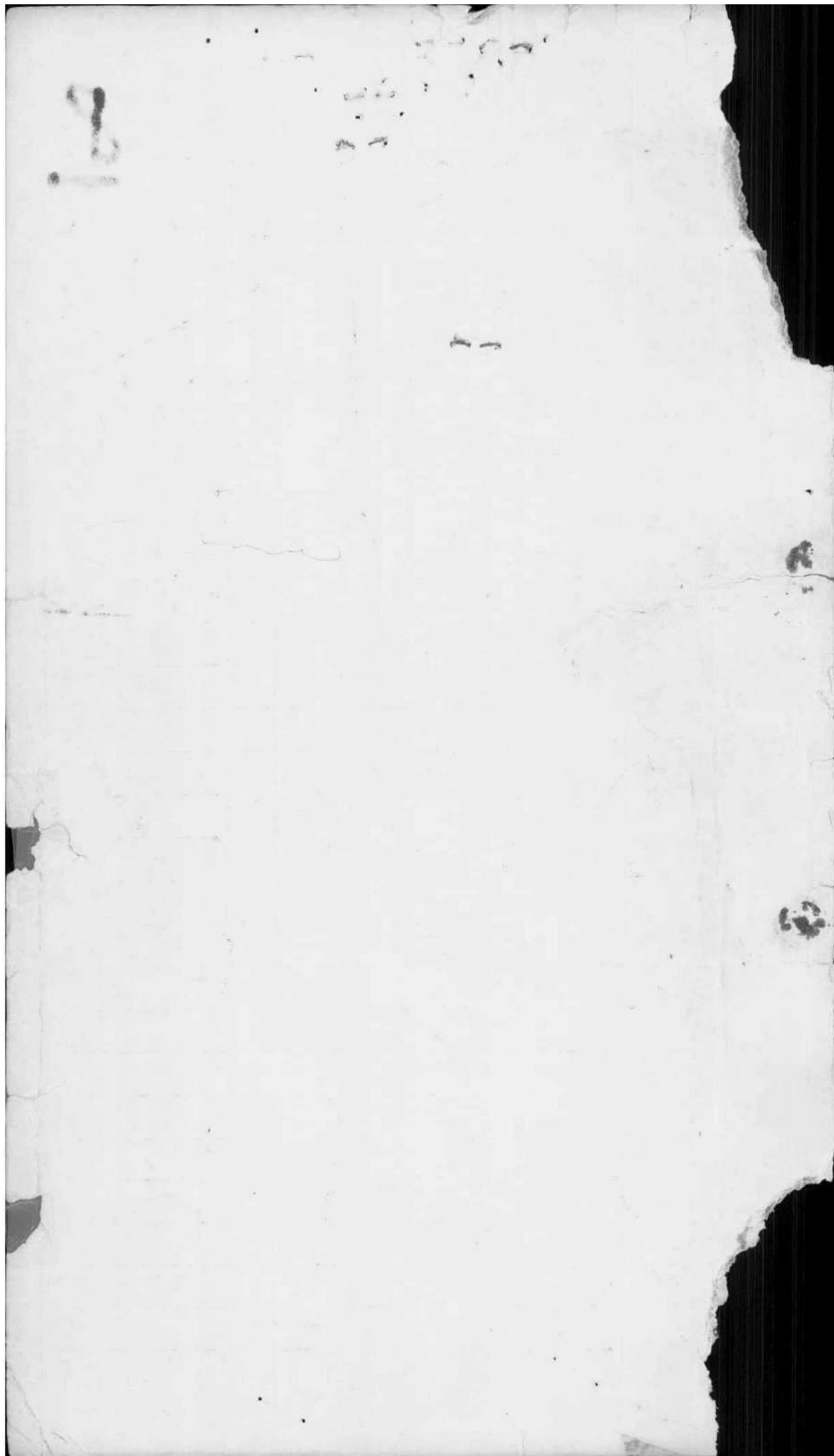
Aos 16 dias do mês de agosto

de 1990, nesta cidade de Recife

a Dissídio Coletivo q. se segue

Clayton

Diretor do Serviço de Cartorário do Tribunal



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

02
RL

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro: 7C	Folha: _____
Proc: 83190	Classe: _____
Data: 16.8.90	Hora: 11.55
Serv. Cadast. Processual	

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical de grau inferior, CGC/MF nº ... 24.417.867/0001-05, com sede na Rua do Riachuelo nº 189, sala 1004, Recife-PE, por seu advogado ao final assinado e constituído nos termos da procuração anexa, com endereço para intimações consignado no timbre abaixo, vem suscitar DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, também órgão sindical de grau inferior, com sede na Rua Gal. Joaquim Inácio nº495, Ilha do Leite, Recife-PE, consoante os fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor a seguir:

1 OS FATOS

O suscitante foi parte ré no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica ajuizada pelo suscitado perante esse E. TRT da Sexta Região e que tomou o nº DC-66/90.

No respectivo rol de reivindicações constava reposição de perdas salariais para os meses de abril e maio, baseado na taxa do IPC Pleno dos meses de março e abril, estabilidade no emprego por seis meses para toda a categoria profissional, aviso-prévio de 90 dias para demissão sem justa causa e fixação da taxa assistencial de 4% sobre o valor das reposições concedidas, em favor do sindicato profissional, sendo que para os não sindicali

11

03
PP

zados essa taxa subia para 10%. Em aditamento feito já na ata da audiência, o sindicato profissional, postulou a concessão de reposição salarial também no mês de junho, considerando-se, para tanto, o IPC do mês de maio, além da remuneração dos dias perdidos.

Contestado o dissídio e ouvido o Ministério Público a matéria foi levada a julgamento, tendo o E. Sexto Regional, em sentença normativa, concedido a reposição referente aos meses de maio e junho de 1990, tomando-se por base a taxa do IPC dos meses de abril e maio, estabilidade provisória para toda a categoria profissional a partir do julgamento e por mais 90 dias a contar da publicação do acórdão, aviso-prévio de 60 dias para todos os empregados com mais de 45 anos, em caso de rescisão imotivada e a taxa assistencial de 4% sobre o valor das reposições concedidas, em favor do sindicato suscitante, assegurando-se aos não sindicalizados o direito de oposição por 10 dias.

O requerente, dentro do seu prazo legal de oito dias, interpôs recurso ordinário da v. decisão do E. Sexto Regional, apelo já recebido pelo competente despacho presidencial de admissibilidade, o que, já transferiu a competência e a jurisdição à Colenda Corte Superior Trabalhista.

O E. Sexto Regional, por outro lado, julgando Enargos Declaratórios opostos pelo Sindicato Profissional ora suscitado, acresceu à sentença normativa o reajuste para o mês de julho de 1990, referente à aplicação do IPC relativo ao mês de junho do mesmo ano, aderindo esse reajuste à cláusula primeira, que já continha as reposições relativas aos meses de maio e junho de 1990, referentes às taxas do IPC relativas a abril e maio do mesmo exercício.

O suscitante, utilizando-se do seu direito constitucional de vir a juízo, intentou Ação Cautelar Inominada perante o C. Tribunal Superior do Trabalho, obtendo a suspensão da eficácia e executibilidade da cláusula 1ª da sentença normativa prolatada no Dissídio Coletivo nº66/90, desse E. Sexto Regional, conforme des

04
re

pacho do Exm^o. Sr. Ministro Presidente da Corte Superior do Trabalho.

Ocorre que a manifestação do sindicato profissional se fez por esperar.

Diante da expressão legítima do poder jurisdicional do C. TST em suspender a exequibilidade da cláusula 1^a da sentença normativa regional, - tão legítima quanto a concessão dos aumentos por esse TRT -, começou o tom ameaçador dos que só conhecem o direito da força.

Já em 29.07.90, conforme dá notícia o Jornal do Commercio daquela data, o advogado e diretor jurídico do sindicato profissional, Dr. Paulo Azevedo da Silva, fez declarações ameaçadoras no sentido de que "se o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Min. Prates de Macedo não voltasse atrás na decisão de suspender a reposição, PERNAMBUCO PODE TRANSFORMAR-SE NUM CAOS, com a repetição do tumulto que vem acontecendo no FORD".

Vai mais além no seu tom ameaçador, dizendo que iriam provocar um "quebra-quebra nas empresas", caso os patrões cumprissem a decisão do TST.

Essas ameaças representam a oposição da Lei do Cão ao Poder Judiciário, legalmente constituído e exercendo as suas atribuições constitucionais. Discordando do decidido, a categoria profissional em lugar de agir civilizadamente e recorrer, como fez a categoria econômica, ameaça com a lei do porrete.

Ocorre que essa ameaça não tardou por se fazer realidade.

Já em 5 de agosto de 1990, noticiou o Diário de Pernambuco que os empregados "contrariados com a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, desencadeariam uma greve sem precedentes no Estado".

No mesmo dia 05 de agosto de 1990 publicaram Edital de Convocação para Assembléia Geral, a ser realizada em 09.08.90, para de-

P.

liberar sobre a decisão do C. TST e decidir pela nova paralisação e fazer outras reivindicações, entre elas a reposição de junho e agosto de 1990, relativos aos IPCs de junho e julho, pagamento dos dias de paralisação dessa nova greve e nova estabilidade provisória por mais 90 dias.

Decididos pela parede, não fizeram esperar pela concretização das ameaças.

O movimento que desencadeou de partir de 13.08.90 foi o mais violento de que se teve notícia no Estado, com agressões pessoais e a instalações patronais, culminando com tumultos e ferimentos com arma de fogo.

Em 13. 08.90, o comando de greve atacou as instalações do Bradesco, na Rua do Muniz, quebrando as vidraças, espancando os vigilantes que ali trabalhavam e ameaçando pessoas com armas de fogo.

Em 14 e 15.08.90, carros-fortes das empresas Nordeste e Advance foram atacados e depredados e as instalações e o pessoal presente nas sedes da Nordeste e da Phenix foram objeto de novo ataque.

Em 13.08.90, houve agressão a arma de fogo que feriu um trabalhador, tumulto e agressões físicas a outros empregados e quebra-quebra na Agência do Banco Itaú da Conde da Boa Vista.

Tudo isso em protesto contra legítima decisão de um órgão do Poder Judiciário.

O farto noticiário (em anexo) comprova esses fatos lamentáveis provocados por irresponsáveis e incoseqüentes.

O sindicato suscitante tão logo tomou ciência das primeiras declarações do advogado e diretor jurídico do sindicato profissional, Advogado Paulo Azevedo da Silva, anunciando em 29.07.90 toda a barbárie que preparava, representou junto à Polícia Federal

ral solicitando o necessário inquérito policial, reforçado mais tarde diante dos sucessivos arrebatamentos de armas de fogo, pelo comando de greve, das mãos dos empregados vigilantes que estavam trabalhando.

O suscitante, diante desse estado de coisas, e prevendo que os acontecimentos possam tomar um rumo ainda pior, tomou todas as medidas necessárias à instauração do presente dissídio coletivo de natureza jurídica para que esse E. Tribunal, diante das reivindicações da categoria profissional, se pronuncie quanto à possibilidade jurídica das reposições pretendidas, a abusividade da greve e seus efeitos, inclusive pagamento dos dias parados, e a estabilidade provisória por mais 90 dias.

Para tanto publicou editais, realizou a assembléia geral e tomou as necessárias deliberações.

Esses são os fatos que compõem a causa.

2 O DIREITO

Busca-se no presente dissídio o pronunciamento jurídico e declaratório desse C. Tribunal Regional sobre 3 pontos em particular: 1. a possibilidade jurídica de concessão das reposições salariais relativas aos meses de julho e agosto de 1990, resultantes da aplicação dos percentuais do IPC correspondentes aos meses de junho e julho de 1990, 2. declaração quanto à abusividade do movimento paredista e a seus efeitos, inclusive quanto ao pagamento dos dias parados, e 3. a questão da concessão da estabilidade provisória por 90 dias.

Vejamos agora essas três matérias principais, item por item.

2.1 DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1990, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DO IPC RELATIVO AOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990, A LUZ

07
PE

DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E DA EXTENSÃO DO PODER
NORMATIVO, DIANTE DO DIREITO ATUAL

Com relação à reposição referente ao mês de julho de 1990, de -
corrente da aplicação do percentual do IPC relativo ao mês de
junho do mesmo ano, e objeto de uma das reivindicações dos empre-
gados a suscitante argúi a litispendência quanto à matéria, uma
vez que esse título faz parte do pedido do Proc. TRT-DC-66/90 ,
entre as mesmas partes, ora em grau de recurso perante o C. TST.

O título já foi objeto de ação anterior entre as mesmas partes ,
caracterizando a litispendência, nos exatos termos do que dis -
põe o § 3º, do art.301, do Código de Processo Civil.

A consequência desse fato é a extinção do processo sem julgamen-
to do mérito, nesse ponto em particular, na forma do art.267 ,
inc. V, do mesmo diploma legal, com o reconhecimento e a decla -
ração da litispendência.

Ademais, a própria CLT, no seu art.836, proíbe que os órgãos da
Justiça do Trabalho conheçam das questões já decididas, exatamen-
te o que ocorre nesse particular.

Ressalte-se, ainda, que o reajuste do mês de julho, concedido por
esse E. TRT no julgamento dos Embargos Declaratórios, se inclui'
na cláusula primeira da sua sentença normativa, que agrupa as
reivindicações salariais, exatamente aquela que teve sua eficá -
cia suspensa pelo C. TST, ao apreciar a ação cautelar apresentada
p/ categoria econômica suscitante.

Suspensa a cláusula primeira, de natureza econômica, atingi -
dos se encontram todos os reajustes nela previstos, pouco impor-
tando se concedidos no julgamento inicial ou se através dos em -
bargos.

Afinal, os embargos não criam novo acórdão, apenas alteram o an-
terior, que continua o mesmo, com as mudanças determinadas.

9

Deve ser, nesta parte, extinto o processo sem julgamento do mérito (art.267, inc. V, do CPC c/c o art.836, da CLT) e proclamada a litispendência da reivindicação.

Quanto à reposição para o mês de agosto, com base no IPC de julho, também há a impossibilidade jurídica de sua aplicação.

Em primeiro lugar porque a legislação atual não permite a indexação salarial e conseqüentemente a incidência automática dos percentuais do IPC.

A Lei nº7.788/89, que previa esse mecanismo, foi revogada, desde 15.03.90, pela Medida Provisória que se tornou na Lei nº8.030 / 90, aprovada pelo Congresso Nacional.

Posteriormente, todas as medidas provisórias que se seguiram (193/90 e 199/90) mantiveram a proibição da incidência automática dos índices do IPC sobre a massa salarial.

Atualmente, há proibição legal de aplicação dos índices do IPC aos salários, fora das datas bases respectivas, o que afasta o fundamento da pretensão dos empregados.

Ressalte-se que o próprio Tribunal Superior do Trabalho, julgando o Dissídio da Cia. Siderúrgica Nacional, adotou a tese da não indexação dos salários, concedendo valores fixos aos empregados, atendendo ao fato de estarem na respectiva data base.

Além da falta de previsão legal, o que impossibilita o julgamento favorável à pretensão da categoria profissional, há que se considerar também as limitações naturais de Poder Normativo.

É matéria sabida e infensa a novas repetições que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho ganhou nova configuração e contorno inédito, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Se de um lado essa prerrogativa foi ampliada, afastando-se do

condicionamento relativa à autorização da lei ordinária quanto à sua gama de atuação, por outro lado, há que se constatar que o novo texto constitucional dá margem a toda uma matéria de dúvidas conceituais quanto à sua definição, natureza jurídica, fundamentos, modos de atuação e limites de competência, em questões que atormentam toda a comunidade jurídica que se dedica ao direito do trabalho, em especial na parte que se refere aos conflitos coletivos de interesses.

Não sendo estas razões um trabalho doutrinário e não tendo essa pretensão, dá-se que nos interessa apenas o exame, mesmo aligeirado, dos limites e modo de atuação do poder normativo, ainda assim, ligado ao caso concreto que serve de objeto à presente litiscontestação.

É sabido que no mundo jurídico só se reconhece um poder absoluto e discricionário que é o Poder Constituinte. Nas democracias' ele emana do povo e se manifesta mediante a Assembléia Nacional Constituinte, convocada com poderes próprios e especiais.

Esse poder, consoante o ensinamento de Manoel G. Ferreira Filho, in "Direito Constitucional Comparado", ed. 1974, tem por atributos o de ser inicial, ilimitado e incondicional.

"Inicial por se constituir no ponto de partida e fundamento de todo o ordenamento jurídico, de modo que as normas jurídicas anteriores só prevalecem na medida em que não conflitam com a nova Constituição. É ilimitado porque não tem limites jurídicos: seus limites são apenas sociológicos, políticos e axiológicos. É incondicional porque não depende de forma especial para se manifestar."

Todos os demais poderes e manifestações do Estado têm limites jurídicos que lhes impõem normas e restrições para seu exercício.

Assim ocorre com o Poder Normativo, que, por provir do texto

A.

constitucional, já se consubstancia como direito de índole derivada. Além de limitado e derivado, o Poder Normativo também é condicionado, posto que só pode se manifestar em processo, judicial e litigioso, oriundo de provocação da parte, e se caracteriza como atividade substitutiva, assim compreendida como aquela que ocorre em substituição à autocomposição, que é o meio de solução de conflitos por excelência.

Ora, se o Poder Normativo se manifesta através de atividade jurisdicional de índole substitutiva da vontade das partes é evidente, por uma questão de lógica elementar, que se desenvolve consoante aplicação e interpretação do direito.

Afinal, longe já vai o tempo em que se atribuía a esse Poder a natureza de função legislativa, o que acarretou memoráveis polémicas entre Valdemar Ferreira e Oliveira Vianna.

Segundo Pedro Vidal Neto, em peregrino trabalho publicado na Revista LTr de fevereiro de 1989,

"O exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho é, portanto, concretização de função jurisdicional, cujo QUID específico consiste na aplicação e interpretação do direito aos casos concretos. Não é demais frisar que os conflitos coletivos sobre os quais atua são casos concretos, bem como que, modernamente, a proteção processual de interesses coletivos não se restringe ao campo do direito do trabalho.

É patente, portanto, que se trata de um poder duplamente derivado, condicionado e limitado: pela constituição e pelo sistema de direito positivo.

Sua dimensão criadora ao estabelecer ou modificar condições de trabalho não pode transcender esses parâmetros." (grifos nossos)

Como se vê embora o poder tenha caráter discricionário, já que pode estabelecer normas e condições de trabalho, não pode exceder seus parâmetros de condicionamento.

É inteiramente impossível que a Justiça do Trabalho, mesmo em decisões informadas pelo seu Poder Normativo, julgue contra texto expresso de direito positivo, seja de lei ordinária válida e eficaz, seja de norma de nível constitucional.

A sua atuação se dá no vazio legislativo, mas não pode querer, em momento algum, à semelhança do Poder Constituinte, instituir direito em conflito frontal com o texto legislativo em vigor, sob pena de vulnerar a própria Constituição Federal, que estabelece o princípio da repartição dos poderes.

No caso presente, é por demais conhecida a situação de direito positivo que preside a Política Salarial.

É preciso considerar o momento delicado da Nação, que desenvolve esforço notável de salvação do país e que está a exigir sacrifícios de todos os brasileiros.

É preciso considerar que o interesse público deve sempre sobrepôr aos interesses individuais ou de classe, o que se depreende do próprio texto consolidado.

O art. 89, da CLT, dispõe, expressamente, nesse sentido, determinando que as autoridades e a Justiça do Trabalho "decidirão sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."

Da mesma forma e de teor semelhante é o art.623 do mesmo diploma consolidado, ao inquirir de nulidade a convenção ou o acordo que contraria norma disciplinadora da política econômico - financeira do governo ou concernente à política salarial vigente.

Mais uma vez a própria CLT, que é o nosso estatuto do trabalho, sobrepõe o interesse público ao interesse particular ou classis-

ta, como forma de obter o bem comum.

Do mesmo alcance e objetivo é a norma do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A lei trabalhista, portanto, aplicável ao caso, deve ser interpretada e aplicada não apenas dentro dos processos estritamente' jurídico de análise dos textos, mas, também, sob a influência do chamado "critério sociológico". É esse método que nos revela os aspectos econômicos, políticos e sociais que se escondem por detrás dos fenômenos jurídicos da vida trabalhista. Essas forças poderosas não podem ficar esquecidas, na observação de Giorgio Ardu (Corso di Diritto del Lavoro, pág.35).

Sobre o assunto manifesta-se o eminente jurista M. V. RUSSOMANO, nos seus Comentários à CLT, Editora Forense, edição 1983, pág . 43, assim:

"Sempre, diz o art.8º, haja ou não lei expressa' regulando o caso concreto, o juiz ou a autoridade administrativa decidirá a controvérsia de forma a que o interesse privado não prevaleça sobre o interesse público. Essa é a linha central de aplicação da lei trabalhista. Se a justificativa do Direito do Trabalho está na necessidade coletiva de paz, harmonia, de sossego que apenas são possíveis quando há certo equilíbrio de situações e de interesses entre os números que constituem a sociedade, só se podem interpretar as normas chamadas 'sociais' dentro desse critério coletivista, que é o fim de todas elas. O aspecto da finalidade da lei é essencial para sua perfeita aplicação."

Hirosê Pimpão, citado na obra acima, complementa a lição da seguinte forma:

"Diante disso, estabelece restrições sérias ao

13
PP

exercício do direito pelo indivíduo. Sua finalidade é eminentemente social. Nesse passo, o indivíduo é obrigado a ceder lugar ao social. Opera-se, dessa forma, profunda socialização do direito. Assim, podemos dizer que o Novo Direito é um conjunto de regras protetoras do trabalho, como fator da produção social." (Espírito do Novo Direito, in Revista dos Tribunais, 1942, fev. , p.68).

A legislação vigente e aplicável à matéria vem integrar um heróico plano de salvação nacional, que preserva o interesse maior de todo o país e que não pode ser sobrepujado por uma pretensão de uma categoria em especial, ainda mais quando essa reivindicação carece de qualquer base de sustentação jurídica e juspositiva.

Vale esclarecer, a propósito, que a FOLHA DE SÃO PAULO, representante daquilo que só pode denominar de imprensa séria, manifestou, em editorial sob o título "POR UM FIO" publicado na edição do dia 03 de junho de 1990, a sua preocupação quanto à questão salarial ou discussão, propondo prudência aos Poderes Legislativo e Judiciário no trato desse assunto.

O editorial em tela deixou bem claro que a concessão dos tais 166,90% a título de reposição salarial pela Justiça do Trabalho, inviabilizará por completo o plano econômico proposto pelo atual Governo Federal conforme se verifica do seguinte texto:

"Soma-se essas incertezas a pressão ocasionada por recentes decisões da Justiça Trabalhista. De terminadno um aumento de 166% para os metroviários do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional do Trabalho daquele Estado tomou uma decisão que não cabe discutir do ponto de vista jurídico, mas que, numa conjuntura econômica marcada por uma inflação mensal de cerca de 7%, vem introduzir um evidente foco de desestabilização. O im -

9.

14
PP

pacto de reajustes dessa magnitude sobre a demanda e sobre os custos empresariais não necessita sequer ser mencionado: o objetivo de debelar a inflação estaria irreversivelmente comprometido, caso uma onda de aumentos salariais desse porte vier a prevalecer; só restará ao Governo intensificar, a níveis nunca vistos, uma estratégia recessiva capaz de compensar, aos custos de um desemprego em massa, os efeitos sobre a demanda que estes aumentos salariais irão introduzir."

A pretensão dos empregados não tem qualquer amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial.

Isto posto, por tudo o que foi expendido requer o suscitante que este Tribunal julgando o presente dissídio, quanto à matéria salarial, se pronuncie declarando a impossibilidade da apreciação da aplicação do IPC de junho sobre os salários de julho, conforme pretende a categoria profissional, por se tratar de matéria já decidida no DC - TRT - 66/90, incorrendo em litispendência, e quanto à aplicação do IPC de julho sobre os salários de agosto, se pronuncie declarando a impossibilidade jurídica dessa pretensão, diante do atual quadro constitucional e legal em vigor, e à vista dos limites próprios do poder normativo.

2.2 QUANTO À ABUSIVIDADE DA GREVE DEFLAGRADA E PROMOVIDA PELO SINDICATO SUSCITADO E SEUS EFEITOS NOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL

O movimento paredista promovida pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Vigilância e Segurança do Estado de Pernambuco é o mais violento de que se tem notícia na crônica sindical de Pernambuco.

Os grevistas, no curso desses 10 dias de paralisação conseguiram o recorde de superar todos os índices de agressividade já

1

15
pe

registrados e violar o ordenamento jurídico ordinário, desde a norma constitucional, passando pela Lei 7.783/89, pela Consolidação das Leis do Trabalho, Código Civil e terminando pelo Código Penal.

Atentaram contra a propriedade privada, contra a incolumidade física dos cidadãos, contra o livre direito ao trabalho e contra as finalidades dos movimentos de parede, que são livres e irrestritos, mas têm que ser pacíficos e respeitar os direitos dos outros.

A imprensa registrou muito desses fatos, culminando com o quebra-quebra e as agressões de ontem na sede da Empresa Nordeste Segurança e Valores, que atingiu até os jornalistas que ali ocorreram para registrar os fatos.

Esses acontecimentos são inegáveis e obedeceram a uma ordem lógica.

Começou com as ameaças irresponsáveis feitas pelo advogado diretor jurídico do Sindicato Patronal em 29.07.90 e se concretizaram dia-a-dia com a eclosão da parede.

Esses fatos, por si só, já constituem no exercício abusivo do direito de greve, considerando-se o conceito legal de abuso de direito, como sendo, o uso imoderado, indevido, irregular ou a normal de um direito, capaz de ocasionar prejuízos ao direito de outrem.

O emérito e progressista Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, do C. TST, integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos daquele sodalício superior, em trabalho doutrinário publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 1989, p.91/94, se posiciona sobre a matéria:

"Assim a greve é um direito que pode ser usado pelos trabalhadores como meio de pressão, como instrumento coercitivo e até com **animus no-**

1

endi, mas não pode ser praticado, como diz Hé -
lène Syhay, "sem limites, sob pena de se instau -
rar a razão da força com todos os seus desman -
dos."

"Desencadeada a parede, aí sim, as ações assumem maior importância do que as omissões, pois o abu -
so normalmente se caracterizará pela violação ou
constrangimento aos direitos e garantias funda -
mentais de outrem.

Ainda aqui, as ações poderão ser de trabalhado -
res ou empregadores, pois ambos são detentores ,
como pessoas, de direitos e garantias, como à
liberdade, à vida, à integridade física e moral,
à propriedade, à intimidade, à vida privada, à
honra, à livre locomoção, ao tratamento huma -
no e não degradante.

Por conseguinte, configuram-se como abusivos os
atos que impliquem na ocupação de estabelecimen -
to, na sabotagem, no boicote, na violência contra
o patrimônio, na agressão física, no piquete não
destinado a simples convencimento e em muitas ou
tras formas de comportamento irregular, que ape -
nas a vida real poderá levar à identificação pe -
lo Poder Judiciário, seja o especial do traba -
lho, seja o comum civil ou penal, pois a respon -
sabilização pelas ações praticadas, poderão cons -
tituir **faltas graves trabalhistas, atos ilícitos**
ou **delitos**, conforme as circunstâncias em que os
mesmos vierem a ser praticados, a significa -
ção que lhes for atribuída e a natureza que assu -
mirem.

O abuso de direito na greve consiste, pois, no
exercício imoderado, indevido, irregular ou anor -
mal de qualquer direito, que importe no ultrapras -



samento dos limites impostos pela boa fé, pelos' bons costumes ou pelo fim social ou econômico do mesmo ou na geração de danos injustos ou despropositados.

Pode vir a ser praticado pelo trabalhador, pelo empregador, pelas entidades ou coalizões que os representam, na ocorrência de quaisquer das ações ou omissões que foram lembradas, apenas e exemplificativamente, ao correr desta exposição.

A Constituição e a Lei nº7.783 substituíram a noção apriorística de greve ilegal pela idéia a posteriori de abuso de direito na greve, transferindo, na sua maior parte, do Estado para o particular, a iniciativa de se opor a esses excessos, fazendo uso dos meios jurídicos compatíveis com a reparação pretendida."

A greve exercitada pela categoria profissional alcançou todos esses atos delituosos descritos pelo eminente tratadista, Ministro Orlando T. da Costa.

Além do seu aspecto anti-social e violento, a greve se constitui um precedente perigoso e indesejável, já que a sua real motivação, confessada inúmeras vezes, foi de afrontar, de modo grosseiro e abusivo contra decisão judicial legalmente proferida no uso da competência jurisdicional do Exmº. Sr. Ministro Presidente do Colendo TST.

Pode-se discordar de uma decisão, o que é normal e aceitável, mas não se pode afrontá-la posto que isso se constitui em desrespeito à Justiça como um todo.

Há maneiras civilizadas de se opor às decisões do judiciário. De-las se socorreu a categoria econômica ao recorrer da decisão regional que lhe foi adversa.

Greve contra decisão judicial é insubordinação e irresponsabilidade. Greve violenta, aí então, torna o delito ainda mais qualificado.

O movimento de paralisação é abusivo, não só pela sua motivação, no sentido de afrontar decisão de órgão jurisdicional, mas pelo seu exercício, com agressões de toda sorte, ameaças e danos relevantes e repulsivos.

Além disso, há ainda a ser considerado que o sindicato profissional notificou o suscitante na sexta-feira, dia 10.08.90, marcando o início da greve já para a madrugada da segunda-feira.

Vale dizer que os empregadores tiveram um sábado e um domingo, dias não úteis para deliberar, sendo que só a partir da segunda-feira, dia 10, se iniciava o seu prazo legal de 48 horas, ocasião em que já começou o tumulto e a paralisação.

A greve é abusiva em todos os seus aspectos.

Evidentemente que quem pratica abuso de direito não pode ainda se beneficiar de sua irregularidade.

Afinal, vem dos brocardos latinos a máxima de que NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DE SUA PRÓPRIA TORPEZA.

O segundo item deste dissídio coletivo de natureza jurídica se destina a se obter o pronunciamento desse E. Sexto Regional, com a declaração da ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO DE PAREDE e as consequências próprias dessa condição, declarando-se, ainda, a desobrigação do pagamento dos dias de paralisação, da possibilidade de rescisão dos contratos de trabalho daqueles que foram agentes desses atos abusivos e responsabilização do sindicato profissional pelos danos causados ao patrimônio e à saúde de pessoas e instituições.

Quanto à remuneração dos dias parados, convém lembrar que toda greve suspende o contrato (art.7º, da Lei nº7.783/90) e que,

segundo o pronunciamento do próprio Tribunal Superior do Trabalho, envolve sempre um risco e pressupõe a perda dos salários em troca das conquistas objetivadas.

2.3 QUANTO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR 90 DIAS ,
CONSTANTE DAS REIVINDICAÇÕES DO SINDICATO PRO -
FISSIONAL

Essa pretensão é a mais rídícula e pretensiosa de todas.

Na verdade, em 05.07.90, esse mesmo E. Regional, julgando o dissídio coletivo nº TRT-DC-66/90, já concedeu essa garantia provisória por 90 dias a contar da publicação do seu acórdão.

Como esse acórdão foi publicado em 14.07.90, é de percepção elementar que a garantia concedida ainda se encontra em vigor, e que se estenderá até o próximo dia 12.10.90.

Não se pode, evidentemente, conceder uma estabilidade de quando ainda vige a concessão anterior.

Haveria concomitância e acumulação de uma mesma vantagem, o que é risível e absurda.

Além dessa circunstância, o Tribunal concederia um direito que a própria Constituição não quis outorgar, posto que apenas previu, como empecilho à rescisão contratual, a instituição da indenização compensatória.

Decidir em contrário, fere o princípio da reserva legal.

Ressalte-se que as decisões do Colendo T.S.T, que desaguaram nos precedentes nºs. 36 e 134 foram todos calcados no direito anterior e, mesmo assim, só prevêm a garantia provisória por ocasião dos dissídios de data-base.

Espera o sindicato suscitante que esse E. TRT, apreciando a questão da estabilidade por 90 dias, declare o seu descabimento e

sua antijuridicidade.

3 REQUERIMENTOS

Isto posto, considerando tudo o que já foi expandido requer o Sindicato Suscitante o pronunciamento desse E. Regional emitin - do juízo declaratório nos seguintes termos:

3.1 Que são anti-jurídicas e órfãs de pressupos - tos legais as pretensões salariais do sindicato profissional suscitado de obter reposição para os meses de julho e agosto de 1990, com base na incidência dos índices do IPC relativos a ju - nho e julho do mesmo ano, sendo que quanto à reposição para o mês de julho de 1990 há impossibilidade de pronunciamento dessa E. Corte, mercê da litispendência alegada, extinguindo-se a a - ção, nessa parte, sem juízo meritório.

3.2 Que seja declarada a abusividade do movimen - to paredista promovido pelo Sindicato Profissional, reconhecen - do que é indevido o pagamento dos dias de paralisação, que podem ser demitidos os autores de atos abusivos e que o Sindicato Sus - citado é responsável pelos danos físicos e materiais verifica - dos.

3.3 Que seja declarado o descabimento e a injuridici - dade da estabilidade provisória por 90 dias, objeto das reivindi - cações do Sindicato Profissional.

Requer-se, por fim, a procedência total do dissídio, nos mol - des em que foi proposto com a condenação do suscitado nas cus - tas e demais despesas processuais acaso existentes.

O suscitante protesta pela produção de prova, por todos os meios admitidos em direito, inclusive depoimento do representante do suscitado, sob pena confessional.

Dá-se a causa o valor de 20 Valores de Referência da Região para

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

Fls.20

efeito de custas.

Nestes termos

Pede deferimento.


Recife-PE, 16 de agosto de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113

CPF-MF 082.827.584-00

Advogado



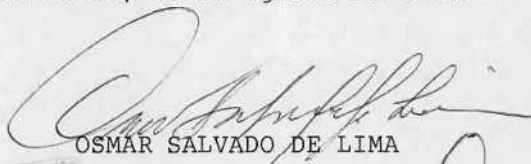


21
PE

PROCURAÇÃO

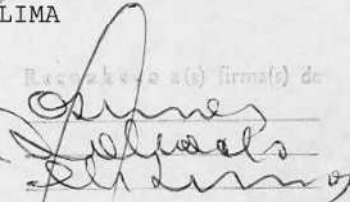
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CGC nº24.417.867/0001-05, com sede à Rua do Riachuelo nº 189 , sala 1004, nesta Cidade do Recife-PE, aqui representada por seu Presidente Sr. Osmar Salvado de Lima, brasileiro, casado, empresário, domiciliado nesta Cidade do Recife-PE, CPF/MF nº001.057.324-00, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº3113, CPF-MF nº 028.872.584-00, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife-PE, onde mantém escritório à Rua Carlos Porto Carreiro, nº190, conjuntos 601/603, Bairro do Derby, ao qual outorga os poderes da cláusula "adjuditia" para o foro em geral, para o fim especial de ajuizar Dissídio Coletivo contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em face da greve deflagrada no dia 13.08.1990, conforme autorização concedida pela assembléia do outorgante, podendo o outorgado conciliar, desistir, transigir , assinar os respectivos termos de conciliação, recorrer, impugnar , prestar lícitos compromissos, representar o outorgante perante os órgãos jurisdicionais trabalhistas na qualidade de preposto, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Recife-PE, 16 de agosto de 1990.


OSMAR SALVADO DE LIMA

Presidente



Recebeu a(s) firma(s) de

26 AGO 1990
da verdade

Energia elétrica também será adquirida

Brasil decide comprar gás natural boliviano

A Bolívia quer atrair investimentos privados brasileiros. Ontem, Zamora manteve contatos com empresários em Brasília

BRASÍLIA — A compra de gás natural boliviano pelo Brasil e a utilização do Porto de Paranaguá pela Bolívia, livre de tarifas alfandegárias, são os pontos mais importantes do acordo assinado ontem pelos presidentes dos dois países. O primeiro passo será a reunião, dentro de 60 dias, da Subcomissão de Energia e Hidrocarburetos, para estudar a comercialização e industrialização do gás boliviano. O presidente boliviano, Jaime Paz Zamora, falando de improviso, na solenidade realizada no Palácio do Planalto, enalteceu o acordo "esperado há 54 anos". Zamora

referiu-se à tentativa de antigos presidentes dos dois países em concretizar um acordo energético, sempre sem sucesso. Pelo Brasil, o presidente Fernando Collor, num rápido pronunciamento, destacou a importância do "desenvolvimento, agora amparado pela consciência ecológica". Os acordos, assinados no Palácio do Planalto, foram o ponto alto da visita de Zamora ao Brasil, que termina hoje.

Num item do acordo entre os dois países, o Brasil se compromete a adquirir energia elétrica, como forma de viabilizar o financiamento de um gasoduto e de uma termoeletrica por organismos internacionais de crédito.

A Bolívia quer construir o gasoduto Rio Grande — Puerto Suarez e a termoeletrica de Puerto Suarez, mas para isso, precisa da garantia que o Brasil irá adquirir a energia elétrica produzida na Bolívia. É o aval que a Bolívia necessita para conseguir os recursos internacionais. A energia será repassada pela Ende à Eletrosul. A compra de gás boliviano, uma etapa futura do acordo, barateará os custos de aquisição de gás natural pelo Brasil, hoje comprados da Arábia Saudita. A compra, equivalente a 300 milhões de dólares anuais, servirá ainda para equilibrar a balança comercial bilateral. Hoje, o Bra-

sil compra 22 milhões e 250 milhões de dólares.

O grande interesse imediato é a safra para perdida na partilha das americanas. Um convênio entre ambos permitiu o estabelecimento de um franco no Porto de Paranaguá. O Artigo do convênio determina que se compromete a admitir a origem e expedir mercadorias procedência e origem bolivianas destinadas à exportação de mercadorias importadas da Bolívia, tudo livre de tributos com exceção da prestação de serviços.

Mutuários do SFH vão ser cadastrados

BRASÍLIA — Os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que possuem mais de um imóvel financiado, ou que estiveram alugando a sua casa própria para terceiros, devem procurar, rapidamente, quitar a sua dívida junto ao agente financeiro.

A partir da primeira quinzena de setembro todos os agentes financeiros do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) vão ter acesso a um cadastro único dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o que propiciará o cruzamento dos cadastros dos di-

Ozires: guerra no Oriente levará o Brasil a racionar combustíveis

BRASÍLIA — Depois de negar categoricamente, várias vezes, que o racionamento de derivados de petróleo não está sendo discutido "por nenhum escalão do Governo", o ministro da Infra-Estrutura, Ozires Silva, acabou admitindo que poderá ser aplicado um programa de contingenciamento, para reduzir as entregas de combustíveis às distribuidoras. Isso, entretanto, só deverá ocorrer na hipótese extrema da crise política no Golfo Pérsico transformar-se num conflito bélico generalizado.

Ozires Silva, no momento, está mais preocupado com as

contas da Petrobrás relativas às perspectivas de consumo de derivados de petróleo neste semestre, quando o País terá um aumento diário de 550 mil barris para 580 mil barris. Num quadro normal, é uma diferença pequena, mas diante das incertezas vindas do Golfo Pérsico, o ministro entende que o Brasil não precisa marchar em direção ao racionamento, mas também não precisa consumir combustíveis de modo exagerado. "Temos que consumir menos, porque então importaremos menos e haverá menos impacto nos preços", comentou.

O ministro da Infra-estrutura afirmou que a proposta de racionamento foi criada pela imprensa. Porém fontes católicas do seu próprio ministério afirmam que, junto com as listas da Secretaria de Estratégias (SEE) — o comitê que substituiu o extinto Conselho Nacional de Combustíveis (DNC) estão atualizando os dados relativos à reserva nacional de óleo bruto, para garantir que o País seja suprido com um aprofundamento criado pelo Iraque.

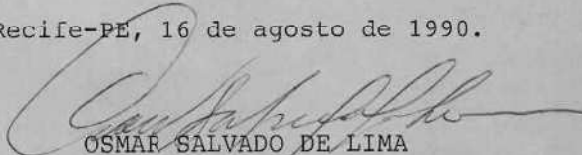


23
PE

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONVOCADA PARA O DIA 16 DE AGOSTO DE 1990 - TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO DE ASSOCIADOS, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO.

Aos dezesseis (16) dias do mês de agosto de 1990 (mil novecentos e noventa), às oito (8) horas, horário indicado no Edital de Convocação, publicado no Jornal do Commercio, na edição de dezesseis (16) de agosto de 1990 (mil novecentos e noventa), para a instalação, em primeira (1ª) convocação, da Assembléia Geral Extraordinária dos associados, para deliberar sobre a greve dos trabalhadores que integram a categoria profissional respectiva, iniciada no dia 13.08.1990, e, se for o caso, conceder autorização à Diretoria deste Sindicato para requerer instauração de Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, na sede do Sindicato sita à Rua do Riachuelo, 189, 10º andar, conjunto 1004, Bairro da Boa Vista, nesta Cidade do Recife-PE, o Sr. Osmar Salvado de Lima, Presidente, verificou que não havia a presença de associados em número suficiente para a instalação dos trabalhos, em primeira (1ª) convocação, conforme disposição estatutária. Nestas condições, declarou que os trabalhos seriam iniciados, neste mesmo local, uma (1) hora após, ou seja, às nove (9) horas deste mesmo dia, com pelo menos 2/3 (dois terços) dos associados presentes (artigo 859 da Consolidação das Leis do Trabalho). Do ato foi lavrado o presente termo, por mim, Presidente do Sindicato, qua o assino.

Recife-PE, 16 de agosto de 1990.



OSMAR SALVADO DE LIMA

Presidente



24
PE

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , REALIZADA NO DIA 16 DE AGOSTO DE 1990 - ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

Aos dezesseis (16) dias do mês de agosto de 1990 (mil novecentos e noventa), às nove (9) horas, na sede do Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, sita à Rua do Riachuelo, nº 189, 10º andar, conjunto 1004, nesta Cidade do Recife-PE, foram instalados em segunda (2ª) convocação, os trabalhos desta Assembléia Geral Extraordinária, contando com a presença de dez (10) pessoas, representantes de doze (12) empresas associadas, quites e em condições de votar, conforme assinaturas lavradas no respectivo livro de presença. O Sr. Osmar Salvado de Lima, Presidente do Sindicato, ao instalar a sessão, agradeceu o comparecimento dos representantes dos associados e disse que, conforme Edital de Convocação publicado no Jornal do Commercio, na edição de dezesseis (16) de agosto de 1990 (mil novecentos e noventa), a assembléia objetivava exclusivamente a deliberação dos associados sobre a greve dos trabalhadores que integram a categoria profissional respectiva, iniciada no dia 13.08.1990, e, se for o caso, conceder autorização à Diretoria deste Sindicato para requerer instauração de Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco. Em seguida, por solicitação do Sr. Presidente, os representantes dos associados presentes indicaram, por aclamação, os Srs. Marcos Emanuel Torres de Paiva, Marcílio Amaro Rodrigues Gibson e Agostinho Rocha Gomes, diretores-representantes de empresas associadas da entidade, para comporem a Mesa Diretora, respectivamente como Presidente, Secretário e Escrutinador. Assumindo a presidência da Mesa Diretora, o Sr. Marcos Emanuel Torres de Paiva agradeceu a indicação do seu nome e dos demais e disse que, em se tratando de Assembléia Extraordinária específica, só poderia ser discutido o assunto único da ordem do dia. Com a palavra, o Sr. Osmar Salvado de Lima, Presidente do Sindicato, disse que a direção do Sindicato dos Empregados de



25
PE

Fls.02

Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco enviou no dia 10.08.90, correspondência ao sindicato patronal pleiteando o reconhecimento da reposição das perdas salariais em face do "Plano Col-lor", relativamente aos meses de julho e agosto de 1990, com base nos IPC's dos meses de junho e julho de 1990, respectivamente. No referido documento o sindicato profissional fixara o dia 13.08.1990, como a data de início do movimento grevista da categoria caso não fosse atendida essa reivindicação além do pagamento dos dias parados e concessão de estabilidade no emprego por noventa dias. Relatou o Presidente do Sindicato da Categoria Econômica, Sr. Osmar Salvado de Lima, que tendo recebido esse expediente no dia 10.08.1990, sexta-feira, tornou-se absolutamente impossível convocar os associados do sindicato para deliberarem antes daquela data, 13.08.1990, segunda-feira, porquanto não há expediente nos escritórios das empresas em dias de sábado e domingo. Ainda com a palavra, disse o Sr. Presidente que conforme é do conhecimento de todos os presentes, o sindicato profissional deflagrou efetivamente o movimento de parede que anunciara, paralisando as atividades dos trabalhadores das empresas de segurança e vigilância da base sindical, a partir das primeiras horas daquele dia 13.08.1990. Diante desse quadro, o Presidente solicitou dos representantes dos associados participantes da assembléia, que se manifestassem sobre a proposta dos trabalhadores e decidissem a seu respeito. O Sr. Linaldo Pereira manifestou-se sobre o assunto dizendo que na verdade a greve dos trabalhadores significava mais um movimento de protesto contra a soberana decisão do Tribunal Superior do Trabalho que suspendera os efeitos da sentença normativa proferida do Processo DC-66/90, como está bem claro no edital de convocação do sindicato profissional. Outras pessoas usaram da palavra, que, à unanimidade ratificaram o entendimento do Sr. Linaldo Pereira. Esgotado o assunto, após os debates verificados, finalizou o Presidente do sindicato dizendo que seria necessário que a assembléia decidisse sobre a reivindicação obreira e a greve que até hoje perdura. Com a palavra, o Presidente do Sindicato propôs aos presentes que concedessem autorização à Diretoria do Sindicato para requerer, perante o Tribunal Re-

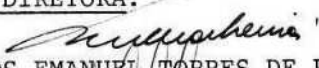

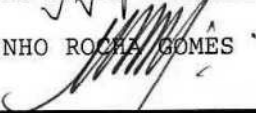


26
RL

Fls.03

gional do Trabalho da Sexta Região, instauração de Dissídio Coletivo com o objetivo de obter declaração judicial de que a categoria econômica não está obrigada a repor as alegadas perdas salariais e que a greve deflagrada, onde ocorrem piquetes violentos, manifesta-se abusiva, não estando os empregadores obrigados a pagar os dias parados. Retomando a palavra, o Presidente da Mesa Diretora, Sr. Marcos Emanuel Torres Paiva, passou a proceder à votação da proposta da Diretoria, pelo sistema de escrutínio secreto, observadas todas as cautelas legais. A proposta foi a seguinte: CONCEDER AUTORIZAÇÃO À DIRETORIA DO SINDICATO PARA REQUERER INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO, POR PARTE DO TRT DA SEXTA REGIÃO, QUE A CATEGORIA ECONÔMICA NÃO ESTÁ OBRIGADA A REPOR AS PERDAS SALARIAIS INDICADAS PELO SINDICATO PROFISSIONAL, BEM ASSIM A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE QUE A GREVE É ABUSIVA E QUE OS EMPREGADOS NÃO FAZEM JUS AOS SALÁRIOS DOS DIAS PARADOS E A ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. Os representantes dos associados presentes foram chamados um a um. Identificando-se perante a Mesa Diretora e devidamente qualificados, assinavam o livro de votação e recebiam sobrecarta em branco, só com a rubrica do Presidente. Ingressando no recinto indevassável, encontravam cédulas com as inscrições "APROVO" e "NÃO APROVO". Retornando ao plenário, colocavam a sobrecarta na urna, sob a supervisão do Escrutinador, a quem coube proceder à apuração, tão logo finda a votação. Conferindo os envelopes com o número de votantes, os mesmos foram abertos e contadas as cédulas, constatando-se o seguinte resultado: APROVAÇÃO UNÂNIME, ou seja, doze (12) votos "APROVO" a proposta da Diretoria. Assim sendo, concluído satisfatoriamente o objetivo único da Assembléia, os trabalhos foram encerrados às dez (10) horas, tendo sido lavrada esta ata que, lida e aprovada, é assinada pelos membros da Mesa Diretora.

MESA DIRETORA:


MARCOS EMANUEL TORRES DE PAIVA - Presidente

MARCÍLIO AMARO RODRIGUES GIBSON - Secretário

AGOSTINHO ROCHA GOMES - Escrutinador

CIDADES

Lamar do TST cria clima de tensão

Suspensão do reajuste revolta os vigilantes

O advogado do Sindicato dos Vigilantes teme que, se a decisão for mantida, seja de flagrada uma greve geral com efeitos mais alarmantes

Se o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Franco de Macedo, não voltar atrás na decisão de suspender a reposição das perdas salariais às categorias afetadas, Pernambuco pode transformar-se num caos, com a repetição do tumulto que vem acontecendo na Ford. O alerta foi dado, ontem, pelo advogado Paulo Azevedo, do Sindicato dos Vigilantes, durante encontro realizado com as entidades afetadas, no Sindicato dos Jornalistas. Segundo ele, toda categoria afetada está revoltada e, a qual-

quer momento poderá delinquir uma greve geral com efeitos os mais alarmantes. Após debater a decisão do Tribunal, os líderes sindicais resolveram ir a Brasília, na próxima terça-feira, onde terão um encontro com o ministro, a fim de resolver o impasse. Enquanto isso, vários trabalhadores que foram afetados compareceram, ontem, à sede de seus sindicatos, mostrando-se desesperados. Apesar de os presidentes terem tentado acalmá-los, nenhum se responsabiliza pelo que possa acontecer.

Se o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Franco de Macedo, não voltar atrás na decisão de suspender a reposição das perdas salariais às categorias afetadas, Pernambuco pode transformar-se num caos, com a repetição do tumulto que vem acontecendo na Ford. O alerta foi dado, ontem, pelo advogado Paulo Azevedo, do Sindicato dos Vigilantes, durante encontro realizado com as entidades afetadas, no Sindicato dos Jornalistas. Segundo ele, toda categoria afetada está revoltada e, a qual-

Bancários de Olinda fazem protesto contra o baixo salário

Insatisfeito com a defasagem salarial da categoria dos bancários, os funcionários da agência do Banco Itaú de Olinda estão trabalhando desde sexta-feira com faixas pretas na roupa. Segundo José Francisco Moraes, diretor do sindicato, os funcionários se queixam porque

seus colegas do Banorte receberam seus salários com o aumento de 56%, enquanto a direção do Banco Real ainda não cumpriu a decisão judicial.

Moraes informou que ainda vai manter contato com a direção do Banco Real em São

Paulo, a fim de que o pagamento seja iniciado. Ele informou, ainda, que, segundo pesquisa realizada pelo Diocese, as perdas da categoria, de 1º de setembro até julho, já se aproximam dos 300% e prometem encerrar no próximo dia 19 de agosto uma pauta de reivindicações a



VIGILANTES POR REPOSIÇÃO E MELHORES CONDIÇÕES

Vigilantes podem repór a greve, agora com mais intensidade

Servidores pressionam deputados

Os servidores da Saúde elaborou um projeto para o Regime Jurídico Único, paralelo ao do Governo, que foi totalmente ignorado. Eles reivindicam também que o contrato com as prestadoras de serviços seja realizado com a pessoa física e não jurídica como vem acontecendo.

Advertência

Na última quinta-feira, os servidores realizaram passeata até a assembléia, onde fizeram uma advertência para uma possível greve. Na Assembléia transmita o projeto formulado pelo Sindicato para o Regime Jurídico Único, que possui 29 emendas que estão sendo apreciadas antes da votação.

Os servidores da Saúde estão, mais uma vez, em frente à Assembléia Legislativa, amanhã às 13h, a fim de pressionar a votação do Regime Jurídico Único. Na terça-feira às 15h, na sede da Fusam, eles farão assembléia onde podem decretar greve por tempo indeterminado, caso o Governo não apresente uma definição para a categoria, segundo garantiu o diretor de imprensa do Sindicato dos Servidores da Saúde do Estado de Pernambuco - Sisepe, Alencar Brazil.

A categoria está reivindicando, além das perdas salariais acumuladas em 43,9%, a equiparação com as autarquias e fundações, uma vez que o Governo vem unificando o sistema. Alencar

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA FEIRA
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, _____ de 08 de 90
Murolo
Diretor da Secretaria Judiciária

27
22

28
100

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 14 de 08 de 1990
M. O. R. Bello
Secretaria Judiciária

DIARIO DE PERNAMBUCO

Recife, domingo, 5 de agosto de 1990

Greve dos vigilantes

Cerca de 10 mil vigilantes em Pernambuco estão contrariados com a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, que suspendeu o aumento de 66,20% concedido pelo Tribunal do Trabalho desta Capital, e já ameaçam greve sem proporções no Estado. A afirmação é do presidente do Sindicato, José Inácio Casilang de Souza, que se encontra em Brasília, acompanhado do advogado Paulo Azevedo, na tentativa de reverter a decisão do TST.

O advogado Paulo Azevedo, que dirige o Departamento Jurídico do Sindicato dos Vigilantes, declarou ter ingressado com um recurso de agravo regimental, na tentativa de que o Tribunal Superior do Trabalho se reúna para decidir se mantém a decisão do ministro Prates de Macedo.

Ao chegarem a Brasília, tanto o presidente do sindicato quanto o advogado Paulo Azevedo rumaram para Federação Nacional dos Vigilantes, e de lá seguiram com o presidente Vicente para a Federação Nacional das Empresas, onde tiveram demorada reunião com o presidente José Alberto Lupo de Andrade. Na ocasião, José Inácio fez ver o quadro de insatisfação reinante em Pernambuco, advertindo que o barril de pólvora está próximo da explosão. Não é possível um vigilante sobreviver com nove mil. O Presidente da Federação Nacional assegurou que no curso desta semana iria fazer contato com o Sindicato Patronal em Pernambuco, a fim de buscar uma saída para amenizar a aflitiva situação de Pernambuco.

DIARIO DE PERNAMBUCO

Recife, quinta-feira, 9 de agosto de 1990

DIARIO DE PERNAMBUCO

Vigilantes reúnem-se hoje para deliberar sobre a paralisação

Os vigilantes já estão em estado de greve e, hoje, às 19 horas, promovem assembleia no auditório do Sindicato dos Comerciantes, na Rua da Imperatriz, 67, para deliberar sobre a paralisação nas 23 empresas de vigilância e transporte de valores. Eles exigem o cumprimento de decisão do Tribunal do Trabalho, piso salarial de Cr\$ 14.057,62 - suspensa pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O clima é favorável a uma greve geral envolvendo os 10 mil vigilantes no Estado, após a agressão do proprietário da "Spov-Norte", Marcílio Gibson, ao presidente do Sindicato dos Vigilantes, José Inácio Cassiano de Sousa. E também porque apenas três empresas - Norprel, Real Vigilância e M. Service - estão pagando o piso salarial fixado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Ontem, os vigilantes saíram em passeata pelo Centro às 9 horas, concentrando-se na Delegacia do Trabalho, onde foi realizada rodada de negociação mediada pelo delegado Marcos Santos. Os patrões nada ofereceram, exceto o abono de Cr\$ 3.000,00 - determinado pelo Governo federal criando um impasse de difícil solução devido ao acirramento dos ânimos

entre as partes, tornando o diálogo impossível.

José Inácio Cassiano de Sousa foi agredido pelo dono da Spov-Norte por ter reclamando do atraso no pagamento mensal dos salários e registrou queixa na Delegacia de Olinda, onde o empresário está sendo processado. Além disso, o sindicalista também denunciou o atraso do pagamento mensal aos empregados da Spov-Norte, exigindo uma rigorosa fiscalização aa empresa para evitar a repetição da irregularidade.

RETENÇÃO

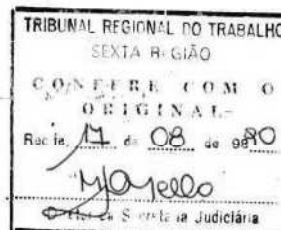
A Companhia Gaúcha de Conservação-CGC -, na Rua Dr. Adelino, 180, Afogados, não paga há 44 dias os salários dos empregados que trabalham no Palácio Campos das Princesas, segundo denúncia à Delegacia do Trabalho feita pelo electricista Antônio Vieira de Carvalho, empregado da prestadora de serviços há quase dois anos.

Disse que a empresa recebeu do Estado, sexta-feira, mas pela segunda vez neste ano deixou de pagar o salário dos empregados, provocando protestos e a denúncia à DRT, com pedido de fiscalização. O delegado Marcos Santos, do Trabalho, escalou uma equipe para fiscalizar a prestadora de serviços.



30
pl

CARTA ABERTA DO PRESIDENTE DO SINDICATO AOS VIGILANTES DE PERNAMBUCO.



Companheiros Vigilantes!

É confiante na capacidade de força que vocês tem, que estamos acreditando na sua participação nesta mobilização, contra o arrocho salarial de toda história do Brasil, nunca os trabalhadores perderam tanto em tão pouco tempo. Nada vai mudar enquanto as elites estiverem no poder, só poderemos mudar com a paralização de todos trabalhadores do Brasil.

Companheiros, nós passamos 5 dias de GREVE e conseguimos no Tribunal Regional do Trabalho 71%, mais os patrões das maiores empresas foram a Brasília, e no Tribunal Superior do Trabalho conseguiram uma medida cautelar (por debaixo dos panos - dito popular), com o presidente do TST - Marcos Aurélio Prates de Macedo, suspendendo os Dissídios das categorias de Vigilantes, Gráficos, Radialistas, Construção Civil e Jornalistas. Ele não sabe um terço da condição dos vigilantes de Pernambuco e demais categorias. Seria bom que o Sr. ministro colocasse uma farda e fosse para a porta de um banco guardar o patrimônio alheio, se ele não fosse morto em um assalto, sem dúvida alguma morreria de fome.

Por isso companheiros não vá trabalhar de GREVE seja o grande responsável pelo seu salário, se o patrão gostasse do trabalhador pagaria o aumento concedido pelo Tribunal de Pernambuco.

Segunda-feira (13.08.90), você vigilante não pode trabalhar, você está de GREVE por tempo indeterminado.

Faça crescer sua GREVE, participe você também.

JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA (SOUZA)
PRESIDENTE

Um abraço



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986
Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 12/ 23 - Edf. Almare - Fone 224.6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
CGC 10.580.199/0001-28

31
PE

Recife, 10 de agosto de 1990.



Ilm^o. Sr.
Ten. Osmar Aracati
Presidente do Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco.
Neste.

Cumprindo a lei de greve, comunico à V.Sã., que a categoria profissional, reunida no dia de ontem, através de assembléia geral extraordinária, decidiu pela greve geral, por tempo indeterminado, com início para o dia 13.08.90.

Desse modo, fica concedido o prazo / até zero hora da segunda-feira, para atendimento das / reivindicações, sob pena de paralização geral.

As reivindicações estão indicados no edital de greve anexo.

Cordialmente

José Inácio Cassiano de Souza
JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA
PRESIDENTE

RECEBI
Em, 10 / 08 / 90
Elaine Barreto
Sindicato das Empresas Seg Vig do Est. PE

completamente isolada, sua presença perturbada. A casa onde morava estava em completo abandono em termos de limpeza. E a primeira pista de excêntricidade de Ieda foi as galinhas criadas soltas dentro de casa, convivendo em todos os cômodos. Caso idêntico com os cachorros viralatas, que também dividiam com a dona a casa inteira. Um deles estava ferido.

32
PC

minha por legitimidade, a confiança da vítima a atraiu para a garagem, por razões de vingança ou herança. Alguns cheques preenchidos e assinados por ela foram utilizados, dando a impressão à polícia de que ela fora impedida por alguém ou por alguma razão de utilizá-los, descartando a hipótese de latrocínio.

Secretaria assina convênio de assistência educacional



A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Pernambuco recebeu do Departamento de Operações e Recursos da Fundação Bernand Van Leer, da Holanda, uma correspondência onde é ressaltada a boa relação entre as duas entidades. Há alguns anos, o governo do Estado e a Fundação Van Leer assinaram um convênio relativo ao Projeto Arco-Íris que, partindo de uma ação pré-escolar em escala micro, vem disseminando suas experiências, podendo agora ser considerado um programa de profissionais para profissionais, atuando em quase todo o Estado.

Recentemente, um outro convênio entre a Fundação e a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes foi assinado. O projeto, intitulado Ações Preventivas de Saúde nas Unidades de Educação Popular, estende-se também à Secretaria de Saúde e faz parte do Programa de Revitalização Econômica de Núcleos Urbanos da Zona da Mata. Esse projeto visa envolver a comunidade em geral nos trabalhos de prevenção à saúde, através da mobilização, formação de Agentes de Saúde e elaboração de materiais didáticos.

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 122

AUTENTICAÇÃO

Nota conforme original, Data 09

RECIFE, 10 AGO 1990

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 7783/90

Pelo presente Edital, ficam convocados todos os Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, para comparecerem à Assembleia geral extraordinária, a ser realizada na próxima 5ª feira dia 9/8/90, às 18,30 horas em 1ª convocação e às 19,30 horas em 2ª e última convocação, na sede do Sindicato dos Comerciantes, sito à Rua da Imperatriz, 57, 4º andar, Recife, para deliberar a seguinte ordem do dia:

- 1) Tomar conhecimento da decisão do TST e do agravo regimental ingressado por este Sindicato;
- 2) Reposição salarial de julho/90 face a inexistência de política salarial;
- 3) Votar pela decretação de greve, para cumprimento da decisão do TRT/PE que concedeu o IPC de junho de 1990 e ainda pelo IPC de julho/90;
- 4) Garantia dos dias parados e estabilidade de 90 dias;

Recife, 04.08.90

JOSÉ INACIO CASSIANO DE SOUZA

Presidente

33
re

Recife sexta-feira, 10 de agosto de 1990 JORNAL DO COMMERCIO

Vigilantes param na segunda-feira

Os 12 mil vigilantes de Pernambuco entram em greve, por tempo indeterminado, a partir de segunda-feira. A categoria reivindica o pagamento da reposição salarial de 56% concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho, decisão que foi posteriormente suspensa pelo TST, em Brasília.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
Recife, 17 de 08 de 1990
M. J. Mello
Secretaria Judiciária

34
RE

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Recife, sábado, 11 de agosto de 1990

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 SEXTA REGIÃO
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Recife, 17 de 08 de 90
 M. P. 1000
 Diretor da Secretaria Judiciária

Vigilantes param na segunda

A partir da zero hora da segunda-feira, os vigilantes entraram em greve por tempo indeterminado para exigir das empresas o pagamento do reajuste de 71% concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho e suspenso pelo Tribunal Superior do Trabalho. O resultado da assembleia já foi comunicado aos empregadores.

José Cassiano de Souza, presidente do sindicato, confirmou que os 10 mil vigilantes em Pernambuco concentrarão suas atividades no Banco do Brasil-Agência Centro e nas portas das empresas para impedir a saída de carros-fortes. Já foram formadas as comissões de divulgação, de transporte e os piquetes, assim como ficou definido a estratégia de mobilização.

Disse o sindicalista que os vigilantes estão insatisfeitos com a remuneração paga pelas empresas, de Cr\$ 9.000,00 desde março, tornando o clima favorável a uma adesão espontânea ao movimento paredista. As paralisações dos vigilantes sempre se caracterizaram pela violência devido aos confrontos entre grevistas e a Polícia Militar.

A assembleia foi a primeira em Pernambuco a ser realizada com base na nova Lei de Greve, que determina o prazo de apenas 48 horas para as partes encontrarem uma solução negociada. Mas, segundo Souza, o representante dos empregadores não quis negociar e ainda adotou uma posição intransigente, ameaçando demitir em massa e substituir os grevistas.

35
pe

Vigilante é baleado por companheiro

Um vigilante baleado e outro agredido e uma agência bancária depredada foi o saldo, ontem, do primeiro dia da greve dos trabalhadores em empresas de segurança e vigilância, que protestam contra a suspensão, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da reposição salarial de 56,19%, concedida, mês passado, pelo Tribunal Regional do Trabalho. O conflito entre grevistas e não grevistas aconteceu por volta do meio-dia na agência do Banco Itaú, na Avenida Conde da Boa Vista, esquina com Rua da Saudade.

Segundo testemunhas - vendedores ambulantes da redondeza e funcionários do Banco -, os grevistas, em passeata, chegaram ao Itaú convocando os vigilantes que trabalhavam a abandonar seus postos e aderir ao movimento paredista. Como não foram atendidos, um grupo entrou na agência para convencer os não grevistas, quando um tiro foi disparado.

O autor do disparo, o vigilante Marcos Antônio de Oliveira, 34 anos, casado, dois filhos, disse, em depoimento na Delegacia do 2º Distrito, na Boa Vista, que foi agredido pelos grevistas. Com hematomas no rosto, ele contou que foi espancado pelo grupo e para afastá-lo curvou-se e atirou por entre as pernas. A bala atingiu a perna do grevista Valmir Lopes da Silva, 28 anos, da Nordeste Vigilância de Valores.

Após o disparo, os grevistas apedrejaram o Banco Itaú, quebrando o vidro das janelas. Os policiais militares, que se encontravam no local, só conseguiram controlar a situação após a chegada de reforço. O vigilante Marcos Antônio, estagiário da Liserve Vigilância, que deu o tiro em seu primeiro dia de trabalho no Itaú, foi detido e levado à Delegacia do 2º Distrito. O ferido, após medicado no Hospital da Restauração, dirigiu-se à Delegacia, para prestar depoimento.

O delegado José do Amaral, após ouvir os dois envolvidos no conflito, explicou que mesmo atuado em flagrante, Marcos Antônio seria posto em liberdade, mediante pagamento de fiança no valor de 40 BTNs. Como o crime praticado por ele é punível e de natureza leve, Marcos Antônio responderá ao processo em liberdade.



Vigilantes em greve

Além de protestar contra a suspensão, pelo TST, da reposição salarial, os 12 mil vigilantes de Pernambuco - com salário mensal de Cr\$ 9.000,00 - querem, com a greve por tempo indeterminado, reivindicar aos patrões o pagamento do IPC de junho e julho. Somado à reposição de 56,19% concedida pelo TRT, o IPC dos últimos dois meses eleva o reajuste da categoria para 93%, disse Salomão Oliveira, diretor de Imprensa e Comunicação do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Pernambuco.

Numa avaliação, ontem à tarde, do movimento paredista, ele calculou em 90% a adesão dos companheiros e denunciou que em algumas agências bancárias o comando de greve havia sido recebido com tiros pelos vigilantes estagiários contratados "de forma ilegal" pelas empresas. A ilegalidade, segundo ele, está no desrespeito da classe patronal à Lei 7102, de 1983, que obriga o vigilante a fazer um curso de 15 dias, antes de assumir a função.

Ainda de acordo com o dirigente sindical, os grevistas foram intimidados com disparos nas agências do Banco Itaú, na Conde da Boa Vista - onde ocorreu o tumulto -, e na do Bradesco, na Rua Floriano Peixoto.

vo

36
Re

Violência no primeiro dia da greve dos vigilantes

O primeiro dia da greve dos vigilantes foi bastante violento. Os grevistas - que faziam passeata na Avenida Conde da Boa Vista e tentavam convencer quem estava trabalhando a aderir o movimento - resolveram entrar na agência do Banco Itaú e o que conseguiram foi criar uma enorme confusão com o segurança de plantão, que perdeu o controle e resolveu atirar causando pânico nos funcionários e clientes. A bala atingiu a perna do vigilante Valdir Lopes da Silva.

O segurança, Marcos Antônio, contou que tudo começou quando um dos grevistas entrou na agência dizendo-se cliente para retirar dinheiro na caixa eletrônico. Pouco

tempo depois mostrava o real motivo de sua presença, ou seja, tentou convencê-lo a aderir a paralisação.

Marcos disse ter explicado que não iria aderir ao movimento porque não fazia parte da categoria e estava ali apenas fazendo trabalho extra para a Liserve. "Depois dessa explicação, pedi ao rapaz para sair da agência, pois não havia necessidade de piquete naquele estabelecimento, uma vez que não sou vigilante. Ele se exaltou e me agrediu com um muro no olho. Foi nessa ocasião que entraram os amigos dele para bater em mim. Saquei o revólver e atirei para baixo para afastá-los. Infelizmente, a bala atingiu uma pessoa", confirmou Marcos Antônio.

Nas ruas de Valdir Lopes, grevista ferido, o segurança de plantão da agência do Banco Itaú, Marcos Antônio, explicou que não iria aderir ao movimento porque não fazia parte da categoria e estava ali apenas fazendo trabalho extra para a Liserve. "Depois dessa explicação, pedi ao rapaz para sair da agência, pois não havia necessidade de piquete naquele estabelecimento, uma vez que não sou vigilante. Ele se exaltou e me agrediu com um muro no olho. Foi nessa ocasião que entraram os amigos dele para bater em mim. Saquei o revólver e atirei para baixo para afastá-los. Infelizmente, a bala atingiu uma pessoa", confirmou Marcos Antônio.

Mesmo depois que a Polícia Militar entrou no estabelecimento bancário e de eve a segurança, os vigilantes continuaram na porta da agência dizendo que sairiam da agência se não fossem os amigos dele para bater em mim. Saquei o revólver e atirei para baixo para afastá-los. Infelizmente, a bala atingiu uma pessoa", confirmou Marcos Antônio.

O vice-presidente do Sindicato dos Vigilantes, Milton José da Silva, que acompanhou o grevista ferido à emergência do Hospital da Restauração, garantiu que as providências serão tomadas junto à Polícia Federal, tendo em vista que, em recente reunião com agentes da PF, levantou-se a possibilidade de os empresários colocarem pessoas despreparadas na cobertura das agências no período de greve. "O que vamos exigir é uma intensa fiscalização neste sentido", afirmou Milton.

O diretor do Sindicato das Empresas de Vigilância, Wilson Marcelo Filho, afirmou que os grevistas classificaram 13 carros-forte, furaram pneus das viaturas e retiraram das agências, à força, os vigilantes que não se prontificaram em aderir à paralisação. Inclusive, disse que iria pedir providências à SSP e PM no sentido de oferecer garantias a quem quiser trabalhar, pois sente que pode acontecer muita violência, fato que considera comum nos movimentos parafestivos da categoria.

"O que queremos com esta greve é o cumprimento da decisão da TRT, IPC de junho e julho, estabilidade no emprego e recebimento dos dias parados", esclareceu o presidente do Sindicato dos Vigilantes, José Inácio de Souza, que diz ter atingido 90% de adesão. Segundo ele, a greve não tem data marcada para terminar.



O vigilante Valdir Lopes foi atingido com um tiro de revólver na perna

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
COM O
JULGAMENTO
DE 08 de 08 de 90
Secretaria Judiciária



paralisação dos vigilantes teve um segundo dia agitado, com incidentes no fim da tarde envolvendo também a Polícia de Cho

Vigilantes: greve tumultuada

A violência continua sendo o ponto alto na greve dos vigilantes e ontem, no segundo dia de paralisação, um segurança foi retirado à força da Casa de Cultura, espancado pelos grevistas e impedido de continuar trabalhando. O presidente do sindicato, José Cassiano de Sousa, rebate as acusações de violência, atribuindo os incidentes a pessoas estranhas infiltradas nas passeatas e assembleias "a mando dos patrões".

A paralisação, obteve novas adesões e o líder classista promoveu, pela manhã, uma passeata do centro até a sede do Tribunal Regional do Trabalho, onde ocorreu um ato de protesto contra a decisão do Tribunal Superior do Trabalho por ter suspenso o pagamento das vantagens econômicas oriundas do julgamento do dissídio em Pernambuco. Também querem a agilização do dissídio pelo TST, em Brasília.

Para evitar novos incidentes, o presidente do Sindicato dos Vigilantes autorizou o advogado Paulo Azevedo a ingressar com o pedido de instauração de novo dissídio coletivo no Tribunal Regional do Trabalho, ainda hoje pela manhã. Os vigilantes entraram em greve segunda-feira para exigir o paga-

mento do IPC de julho, estabilidade no emprego e o cumprimento do dissídio coletivo julgada pelo TRT.

Sousa mantém os grevistas concentrados na praçinha do Diário, de onde sai em passeata pelo Centro, convocando os vigilantes que trabalham sem farda a aderirem o movimento paredista. Segundo ele, dos 10 mil vigilantes no Estado, cerca de 60% aderiu à greve e até a empresa Preserve, do presidente do sindicato patronal, está parada.

Por volta das 17h50, defronte à sede da Celpe, na Avenida João de Barros, os grevistas tentaram retirar à força um vigilante que estava trabalhando e a Polícia Militar interveio, resultando num confronto entre as partes, terminando em muita pancadaria.

As greves dos vigilantes sempre se caracterizam pela violência, com choques sucessivos com a Polícia Militar e com integrantes da classe que se recusam a aderir as paralisações. Os grevistas estão concentrados na Praça da Independência, de onde saem em passeata, furando pneus de carros forte, apedrejando-os e coagindo os vigilantes dentro de bancos e em repartições públicas.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Recife, quarta-feira, 15 de agosto de 1990

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 17 de 08 de 1990
<i>M. Azevedo</i>
Diretor de Secretaria Judiciária

38
RE



Nordeste Seguranca
de Valores Ltda.

15 AGO 11178 00000

RECIFE *[Signature]*

Recife, 14 de agosto de 1990

Ilmo. Sr. Superintendente do Departamento de Policia Federal em Pernambuco.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 14 de 08 de 90
[Signature]
Diretor da Seção Judiciária

NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, com endereço à Av. Cons. Rosa e Silva, 1711-Aflitos-Recife-PE., C.G.C.(MF) 11.013.117/0001-26, vem expor à V.Sa., o seguinte:

- 1 - Conforme já registrado em expediente encaminhado no dia 02.08.90, a greve deflagrada pelos vigilantes no Estado de Pernambuco, essencialmente com fins políticos e de arruaças, pois ao Sindicato da Categoria Profissional cumpriria aguardar decisão do T.S.T., caminha para exarcebamento da violência.
- 2 - Ontem, dia 13.08.90, o Sindicato dos Vigilantes promoveu quebra-quebra na Agência do Bradesco, Rua do Muniz - agredindo vigilantes que não aderiram o movimento paredista, ameaçando inclusive pessoal administrativo do Bradesco com armas.
- 3 - Na Agência do Banco Itaú, outro vigilante, segundo noticiaram os jornais, reagiu a bala.
- 4 - Estamos sendo informados agora, por Telex da FUNDARPE, que o vigilante ali lotado fôra arrastado do serviço, e que o Sindicato levou inclusive arma de nossa propriedade.

Prosseguindo o movimento, logo teremos uma turba armada, sem con-



Nordeste Segurança
do Valores Ltda.

39
20

trole, pondo em risco não sã as empresas de vigilância, alvo da greve, mas toda a população do Estado.

Vimos, pois, solicitar de V. Sa., que seja instaurado sindicância contra o Sindicato dos Empregados nas Empresas de vigilância no Estado de Pernambuco, principalmente com relação ao arrastão de vigilantes e das armas, fato grave, responsabilizando-o pelos excessos que já estão ocorrendo.

Que seja também solicitada a cooperação da Polícia Militar e Civil, pois o grevista ARMADO pode entrar em confronto com a própria polícia.

Limitados o exposto, apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

Marcos Emanuel Torres de Paiva
MARCOS EMANUEL TORRES DE PAIVA
DIRETOR JURIDICO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO CONFERE COM O ORIGINAL Recife, 17 de 08 de 98.90 <i>M. Torres</i> Diretor de Secretaria Judiciária

40
RE

D. MARCO PAIUS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 17 de 08 de '98 90
<i>Marcelo</i>
Diretor da Secretaria Judiciária

TELE
EX
TELE
EX
TELE
EX
TE

TELE
EX
TELE
EX
TELE
EX
TE

14.1243

0012NEW BR
22468PE BR

OLINDA/PE TLX NR 1193/91

RESIST. V. LTDA. - AT. SR. LEONARDO

.....

..... VISTA INVADIU P.A.B. FUNDARPE OCASIONALMENTE EM 1997
 INSTALANDO NAQUELE LOCAL. VIGILANTE EFETIVO FOI "ARREBADO"
 COM SUA ARMA. ESCLARECEMOS QUE ESTAMOS PROCURANDO
 NUMERARIO E BASTANTE ALTO, PELO QUE PEDIMOS QUE SEJA
 QUANTO AO ENVIO DE UM VIGILANTE, UMA VEZ QUE A EMPRESA
 ESTA FUNCIONANDO SEM QUALQUER SEGURANCA.

RESPEITAMENTE,
ALPHAVICENTE
CHM/DISEG/SESEG

ALPHAVICENTE FERREIRA / CRV

0012NEW BR
22468PE BR

41
RE

Recife quinta-feira, 16 de agosto de 1990

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
Recife, 14 de 08 de 90
M. Barros
Diretor da Secretaria Judiciária



Os vigilantes grevistas fizeram piquetes e praticaram várias agressões

Vigilantes piqueteiros praticam violências contra fotógrafo do JC

Mais violência, ontem, terceiro dia da greve dos vigilantes, quando manifestantes apedrejaram uma Kombi da Selen Vigilância no bairro do Derby. À noite, em frente à Nordeste Seguradora de Valores, na Jaqueira, os grevistas piqueteiros confundiram um fotógrafo do **Jornal do Commercio** com um "espião"

contratado pelos patrões e o agrediram. Ele conseguiu deixar o local graças à interferência da Polícia Militar. A greve dos vigilantes é em protesto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que vetou a reposição salarial concedida pelo TRT.

(Cidades 3)

CIDADES

Uma greve irresponsável

Fotógrafo do JC foi agredido por vigilantes

O cerco dos piqueteiros a Fernando Silva ocorreu após o fotógrafo documentar uma briga entre grevistas e não grevistas, na Avenida Rosa e Silva

A greve dos vigilantes, que entra hoje no quarto dia, continua marcada por incidentes, violência e irresponsabilidade. Na manhã de ontem, uma Kombi da Selen Vigilância foi apedrejada, no Dérbi, por grevistas conduzidos num caminhão, e à noite, defronte à Nordeste Segurança de Valores, na Jaquira, o fotógrafo Fernando Silva, do **Jornal do Commercio**, foi agredido por piqueteiros que imaginaram ser ele "um espião" contratado pelos patrões para documentar o movimento pardista.

O fotógrafo só não foi espancado por conta da interferência de policiais militares - cerca de 80, conduzidos em ônibus, microônibus, camburões e kombis, convocados pela Nordeste para inibir a ação dos grevistas. O cerco dos piqueteiros a Fernando Silva se deu após o fotógrafo haver documentado uma briga entre grevistas e não grevistas que deixavam a empresa. Os agressores tentaram arrancar a máquina fotográfica do profissional, mas o que conseguiram foi jogá-la ao chão.

Fernando Silva recuperou a máquina danificada e foi afastado da fúria de um grupo de grevistas pelos policiais que acharam conveniente retirá-lo do local num carro da própria PM. Serenados os ânimos, o fotógrafo retornou à frente da Nordeste, para continuar seu trabalho. Minutos depois do incidente, e diante dos protestos do fotógrafo e da repórter ao comportamento



Tumulto de grevistas com a Polícia, ontem à noite, em frente a Nordeste Segurança de Valores

dos grevistas, um grupo de vigilantes, dentre eles delegados sindicais, desculpou-se pelos excessos dos "companheiros".

Kombi apedrejada

O incidente envolvendo cerca de 20 grevistas conduzidos num caminhão e o motorista Rogério da Silva Ferreira, 26 anos, da Selen Vigilância, aconteceu perto das 10h, na avenida Agamenon Magalhães, no Dérbi. Quando parou num sinal de trânsito, ao lado do caminhão com os grevistas, Rogério Ferreira foi surpreendido com pedradas jogadas em sua direção.

As pedras não feriram o motorista mas quebraram dois vidros da Kombi OX 5330, da Se-

len Vigilância. Após a agressão, Rogério Ferreira dirigiu-se à empresa, que fica no Dérbi, e os proprietários comunicaram o fato à Polícia Militar. Por volta do meio dia o caminhão YD 7385, dirigido por Félix Barbosa e ocupado por vigilantes em greve, foi localizado na avenida Caxangá e encaminhado à Delegacia do 2º Distrito, na Boa Vista.

Pouco antes da chegada do delegado José do Amaral, os grevistas que estavam no caminhão saíram para almoçar nas imediações da Delegacia, na rua do Aragão, e não mais retornaram. Pelo delegado foram ouvidos os motoristas da Kombi apedrejada e do caminhão, a quem

foi atribuída a responsabilidade de pagar os prejuízos a Selen Vigilância.

A greve

A greve dos vigilantes - 90% dos 12 mil existentes no Estado, de acordo com o sindicato classista - é em protesto à suspensão, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da reposição salarial de 56,19% concedida no mês passado pelo Tribunal Regional do Trabalho. Os vigilantes ganham em torno de Cr\$ 9.000,00 e com a reposição salarial passariam a perceber Cr\$ 14.000,00.

42

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Silva 14 de 08 de 98 90
M. Marcelo
Diretor da Secretaria Judiciária

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Recife, quinta-feira, 16 de agosto de 1990

Vigilante faz greve violenta

A violência tem sido a tônica predominante na greve dos vigilantes e, ontem, no terceiro dia de paralisação ocorreram incidentes graves entre os piquetes e a Polícia Militar. Logo cedo, os grevistas cercaram a Nordeste, impedindo a saída ou entrada de carros-forte, apedrejando os veículos que chegavam e fechando o trânsito na Rosa e Silva, provocando engarrafamentos.

Durante toda a manhã e tarde, o clima esteve muito tenso, com a possibilidade de confronto entre os piquetes e os vigilantes da Nordeste, em face da violência do movimento paredista, cujo objetivo foi o de impedir o funcionamento da empresa pela força. Também no Bandede da Caxangá ocorreu conflito entre PMs e grevistas, resultando na prisão de sete vigilantes.

No primeiro dia da paralisação ocorreram muitos incidentes e, devido a radicalismo do movimento e a decisão dos grevistas em retirar à força quem estivesse trabalhando, houve até tiroteio. Também no segundo dia de paralisação a situação continuou tensa, com o registro de confrontos entre PMs e os vigilantes.

O advogado Paulo Azevedo, assessor jurídico do Sindicato dos Vigilantes, temendo que o movimento grevista torne-se ainda mais violento, deu entrada, ontem de manhã, ao pedido de instauração do dissídio coletivo. E pediu regime de urgência para o julgamento, pretendendo com isso o encerramento do conflito trabalhista o mais breve possível.

Os bancos estão funcionando com os vigilantes sem farda, mas quando um é reconhecido os grevistas invadem a agência e o retiram à força, resultando no acirramento dos ânimos entre as partes. Também apedrejam e furam os pneus dos carros-forte que encontram em circulação, já tendo até ontem danificado mais de 50 veículos, segundo nota do sindicato das empresas.

Mas, o presidente do Sindicato dos Vigilantes, José Cassiano de Souza, exime-se das ações violentas, atribuindo-as a grupos estranhos e infiltrados entre os grevistas, a mando dos patrões. Os grevistas querem o IPC de junho e julho, bem como o cumprimento do dissídio da categoria, exigindo agora reajuste de 97% sobre os salários de março.

43
RL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 17 de 08 de 90
<i>Paulo Azevedo</i> Diretor da Secretaria Judiciária

44



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

44
RE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
de 08 de 90
de 08 de 90
Morales
Diretor da Secretaria Judiciária

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-398/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-66/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 04.07.1990, às 16:00 horas. Notifiquem-se as partes e o MP. Recife, 02 de julho de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6a.Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Aos dois dias do mês de julho de 1990.

[Assinatura]
Secretário Geral da Presidência

RECEBI

Em, 03/07/90

[Assinatura]

Sindicato das Empresas Seg Vig do Est. PE



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e
Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 121/ 23 - Edif. Almare - Fone 224.6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

CCC 10.580.199/0001-28

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE PE.



DISSÍDIO COLETIVO:

CATEGORIA EM GREVE

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Capital, vem, por seu advogado infra-assinado - instrumento procuratório anexo, sob nº1 - requerer, instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, tudo, pelos motivos, razões e fundamentos que a seguir expõe, para finalmente requerer, contra o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede a Rua do Riachuelo, 189, sala 1004, 10º andar, Edifício Amirante Barroso, Boa Vista, Recife.

DOS FATOS ENSEJADORES

É público e notório o quadro de dificuldades porque passam todos os trabalhadores Brasileiros, mercô, de uma política econômica recessiva, cuja política achatou, mais e mais os salários já corrompidos pelo processo inflacionário que, aparentemente, a partir de 16 de março/90 teve brusco freio, mas que fervilha no mínguido salário dos obreiros;

Também é público e notório - fato aliás já reconhecido pelos maiores e mais dignos Tribunais deste País, até mesmo, pelo nosso TRT/PE, que a inflação de março/90 não foi ZERO, mas sim, 84,32% ou, quando menos, 82,18% como entendeu esse Regional, no dissídio da CASAL de Alagoas. Por igual, também é notório que, para o mês de abril, a inflação foi de 44,30%, Índice concedido à todas categoria que bateu as portas da Justiça, inclusive, por esse Tribunal Regional;



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 12V/23 - Edif. Almare - Fone 224.6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

CGC 10.580.199/0001-26

DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 2 -

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO CONFERE COM O ORIGINAL Recife, 14 de 08 de '98 mesmo. Alterações. M. A. S. S. Diretor da Secretaria Judiciária
--

Com os vigilantes, o quadro é o substanciais ocorreram do último dissídio da categoria presente, levando-os as perdas de março, 84,32% e abril de 44,30%, fato INDISCUTÍVEL. Vale se dizer que, o salário do vigilante hoje, incluído o adicional de RISCO DE VIDA (mortes têm o corrido em numero assustador), é de CRS 9.600,00 (nove mil cruzeiros).

Pois bem. Não suportando mais esse terrível e desesperador caótico quadro, a direção do Sindicato profissional, fez publicar edital de convocação no jornal do comercio do dia 9.6.90 (documento 02 anexo), tendo, no dia 11.06.90 realizado a referida assembleia, que elaborou a pauta de reivindicações aos Patrões, com solicitação de negociação por via da DRT/PE; (Doc.3)

No dia 12.06.90 os Empregados solicitaram ao Delegado do Trabalho o inicio das negociações. (doc.4);

No dia 25.06.90, conforme pontifica a ata administrativa, houve frustração das negociações. (doc.05);

No dia 26.06.90 a Categoria Profissional redigiu uma convocação à categoria "EDITAL DE GREVE/ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA", tendo solicitado à categoria Patronal, fôsse afixado nas Empresas, para dar conhecimento aos trabalhadores, ante a greve geral dos Jornalistas, Graficos e Radialistas, o que impossibilitou da publicação para todo o Estado. Destaque-se que referido edital foi afixado na sede do Sindicato, suprimindo, desse modo, qualquer outra exigência da Lei, ante fato anormal existendo no momento. (Documento 02 e 07);

Realizada a Assembleia no dia 28.06.90, a categoria decidiu por conceder o prazo da Lei - 48 horas - para atendimento das reivindicações, sob pena de paralização, a partir do dia de ontem - 1.7.90, o que acabou ocorrendo, valendo destacarmos que a categoria profissional notificou o Sindicato Patronal da decisão da assembleia, tanto no Sindicato quanto na Sede da Empresa em que é proprietário o Presidente Patronal, conforme provam os documentos nºs. 8, 9, 20 anexos);

DAS REIVINDICAÇÕES DOS SUSCITANTES

CLAUSULA PRIMEIRA ; REPOSIÇÃO DAS PERDAS PARA O



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 121/ 23 - Edif. Almare - Fone 224.6041 - Santo Antonio, Recife - Pernambuco

CCC 10.680.199/0001-28

DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 3 -

47

PL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

Recife, 14 de 08 de '98

Handwritten signature

do B. de 22 de 08 de 1998

MÊS DE MARÇO DE 1990, do IPC/PLENO, a base DAS PERDAS PARA O MÊS DE ABRIL/90, DO IPC/PLENO, a BASE DE 44,30% conforme decisões emanadas de todos os Tribunais Regionais do País, inclusive do TRT/PE;

CLAUSULA SEGUNDA : ESTABILIDADE NO EMPREGO POR SEIS MESES, LEVANDO-SE ENCONTRA A GREVE E O DESEMPREGO QUE CAMPEIA;

CLAUSULA TERCEIRA : 90 DIAS DE AVISO PRÉVIO EM CASO DE DISPENSA ARBITRÁRIA, SEMPREJUÍZO DA ESTABILIDADE;

CLAUSULA QUARTA : DESCONTO DE 4% DO TOTAL DO AUMENTO QUE VIER A SER CONCEDIDO (REPOSIÇÃO), DE CADA UM DOS EMPREGADOS, ASSOCIADOS, E, DE 10% DO TOTAL DA REPOSIÇÃO, para OS NÃO ASSOCIADOS, DEVENDO AS EMPRESAS REMETEREM AO SINDICATO PROFISSIONAL DEZ DIAS APÓS O DESCONTO.

DO REQUERIMENTO FINAL

Desse modo, requer a notificação do Sindicato Patronal, para querendo, conteste o presente dissídio, pelo que protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, pena de confissão e revelia, juntada de novos documentos, e demais provas, sendo então este dissídio julgado procedente, concedendo-se à Categoria Profissional as quatro reivindicações.

P.Deferimento
Recife, 02.07.90

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO

Anexo:
Toda documentação referenciada nesta exordial.

RECEBI
Em 03/07/90
Handwritten signature
Sindicato das Empresas de Seg. Vig. do Est. PE

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

48
PE

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .




PROCESSO DC-66/90

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, constituído nos termos da procuração anexa, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado a requerimento do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, cujo processo tramita perante esse Juízo, com fundamento no § 1º do art. 125 do Regimento Interno desse Tribunal, vem, pela presente, oferecer a sua CONTESTAÇÃO nos termos do memorial anexo, requerendo seja ela submetida à apreciação do Colegiado.

Pede deferimento.

Recife-PE, 04 de julho de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584/00
Advogado

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

PROCESSO DC-66/90



SUSCITANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -

REFERENTE - C O N T E S T A Ç Ã O

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EMINENTES JUÍZES

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A data-base da categoria profissional suscitante está fixada no dia 1º de março de cada ano.

No dia 08 de março do corrente ano, as categorias profissional e econômica firmaram Acordo Judicial nos autos do Processo DC-10 / 90, que, no mesmo dia, foi homologado por esse Egrégio 6º TRT.

De conformidade com a cláusula quadragésima-quarta desse acordo, a norma coletiva passou a vigorar a partir de 1º de março de 1990, indo a sua vigência, portanto, até 28 de fevereiro de 1991.

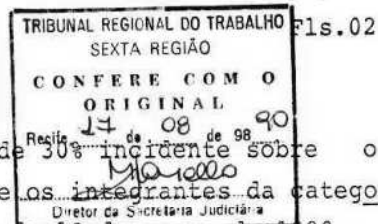
Tudo isso está devidamente comprovado com a documentação acostada a esta peça de contrariedade.

De acordo com a cláusula quarta desse instrumento normativo, qual seja, o acordo judicial homologado por esse Tribunal, em 1º de março de 1990, data de início de sua vigência, foi estabelecido para a categoria profissional um Piso Salarial de NCz\$.. 6.923,08.

Considerando que a cláusula quinta prevê a concessão de um adi -

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

50
PE



cional de risco de vida no percentual de 30% incidente sobre o referido piso, a conclusão lógica é que os integrantes da categoria obreira passaram a perceber a partir de 1º de março de 1990, a data-base, uma remuneração final de NCz\$9.000,00, equivalente, hoje, a Cr\$9.000,00 (nove mil cruzeiros).

Aliás, a petição inicial deste dissídio, na página 02, confirma esse valor correspondente a remuneração final (piso + adicional = Cr\$9.000,00).

Vale registrar, por oportuno, que a citada cláusula quarta, que fixou o piso da categoria profissional, dispõe no sentido de que no valor desse piso estão incluídos "todos os reajustes previstos na legislação de política salarial".

Sabendo-se que a legislação de política salarial então vigente à época da celebração daquele acordo, era a Lei nº7.788/89, hoje revogada pela Lei nº8.030/90, é fácil concluir que os empregados representados pelo suscitante receberam todas as reposições decorrentes das perdas salariais verificadas até 28 de fevereiro de 1990.

De fato, o percentual que serviu de base à quantificação desse piso em 1º de março de 1990, foi muito superior ao da inflação medida pelo IPC da Fundação IBGE.

A explicação vai a seguir.

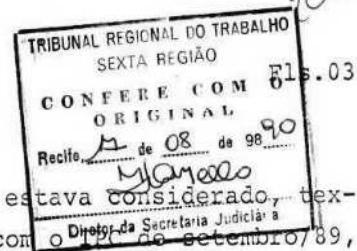
No dia 13 de outubro de 1989, as categorias profissional e econômica firmaram acordo nos autos do Processo DC-87/89, pelo qual ajustaram um piso salarial para o mês de outubro de 1989.

O valor desse piso foi fixado em NCz\$500,00 acrescido do adicional de risco de vida de NCz\$150,00, atingindo a remuneração final de NCz\$650,00.

De conformidade com a cláusula "DA REMUNERAÇÃO" contida nesse acordo judicial (DC-87/89), combinaram as partes, perante esse 6º

1.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



TRT, que o homologou, que nesse piso já estava considerado, textual "a correção compulsória de acordo com o IPC de setembro/89, ficando transacionado a diferença da inflação do mês de janeiro/89, de 70,28% para 35,48%."

Nessa mesma cláusula ficou estipulada a proibição de as empresas compensarem essa diferença (dos 35,48% para os 70,28%) na data-base de 01.03.90, bem assim a expressa proibição de os "empregados postularem quaisquer diferenças de índices de reajuste até o dia 1º de outubro de 1989."

Logo, quando foi fixada a remuneração mínima da categoria em NCz\$500,00, no mês de outubro de 1989, para se chegar a esse valor reconheceram as partes, perante esse Tribunal, que no percentual de reajuste não somente estava incluída a diferença entre o IPC (70,28%) e o INPC (35,48%) do mês de janeiro de 1989, como também o IPC do mês de setembro de 1989.

Considerando que de outubro de 1989 a fevereiro de 1990, a inflação oficial acumulada, medida pelo IPC da Fundação IBGE, foi da ordem de 706,06% (37,62, 41,42, 53,55, 56,11 e 72,78, relativos aos meses de outubro/89, novembro/89, dezembro/89, janeiro/90 e fevereiro/90, respectivamente), aquele piso de NCz\$500,00 deveria ser elevado em 1º de março de 1990 (data-base) para NCz\$ 4.030,30 ($500,00 \times 8.0606 = 4.030,30$).

Ora, fixando-se esse piso, no acordo judicial firmado no Processo DC-10/90, no valor de NCz\$6.923,08, demonstra-se, matematicamente, que a categoria obreira conquistou em 1º de março do corrente ano, na sua data-base, um aumento real da ordem de 71,78% (setenta e um vírgula setenta e oito por cento).

Significa dizer, então, que no mês da implantação do Plano Brasil Novo, ou "Collorido", em março de 1990, a categoria suscitante partiu com um crédito, em termos de reposição, no importe de 71,78%.

Noutras palavras: se a inflação a partir de março de 1990 fos -

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

52
PE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
Fls. 04
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 14 de 08 de 90
Murilo
a casa dos 7,78%

se registrada na economia nacional, isso só poderia ser senti -
da pela categoria obreira se ultrapassada a casa dos 7,78% ,
percentual que os empregados receberam a mais na contratação co-
letiva da data-base de 1º de março de 1990.

Pois bem: apesar dessa situação em que se encontra a categoria ' profissional, com um superavit de 71,78%, o sindicato suscitante reivindica nesta ação coletiva a concessão de uma reposição sa- larial de 166,90%, alegando ter sido este o percentual inflacio- nário acumulado a partir de março de 1990.

2 MÉRITO

Fazendo-se uma análise do objeto das quatro cláusulas constan - tes do rol reivindicatório deste dissídio, conclui-se que a ma - téria de mérito requisita o pronunciamento interpretativo e de - claratório desse E. Regional sobre a primeira delas, que tra - ta da reposição de perdas salariais, e a prolação de uma senten- ça normativa de natureza constitutiva em relação às demais, pois esta ação coletiva é inquestionavelmente de dupla face: jurídica e econômica.

Após essas considerações, o suscitado, ora contestante, passa a formular a sua impugnação às cláusulas propostas na representa - ção de fls., observando a ordem de apresentação.

Cláusula Primeira - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS

A redação da cláusula está confusa. Fala-se em IPC de determina- do mês para reajuste salarial no mesmo mês.

Fazendo-se os necessários consertos, depreende-se que a postula- ção obreira é no sentido de o Tribunal declarar que a categoria' profissional suscitante teria direito ao reajuste de 166,90% , a título de reposição salarial, pela aplicação do IPC de março ' (84,32%) e abril (44,80%), corrigindo-se, assim, os salários dos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, como era a siste- mática da anterior legislação de política salarial (L.7.788/89).

Q

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



A postulação não procede pelas razões que o suscitado passa a aduzir.

É norma legal por demais conhecida dos estudiosos do direito a -
quela que atribui ao direito positivo em vigor os efeitos da ime-
diatidade e da coercibilidade.

Do início de sua vigência decorre automaticamente a sua eficá -
cia, que vale erga omnes e em caráter imediato, revogando todas
as demais disposições anteriores que assim declare expressamen -
te, quando com elas for incompatível ou quando venha a regu -
lar inteira e completamente a matéria objeto da lei anterior.

É também princípio assente e inquestionável o de que as pessoas,
tanto jurídicas quanto naturais, só se acham submetidas ao impe-
rio da lei, posto que só a norma de direito positivo, dentro da
sua gênese e eficácia, pode lhes servir como fonte coercitiva de
obrigações.

Estes são os dois princípios basilares que presidem toda a vida
civilizada e democrática.

O primeiro, contido nos artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao
Código Civil, e o segundo, insculpido no inciso II, do artigo 5º,
da atual Constituição Federal.

Ocorre que vigia, até março de 1990, a Lei Federal nº 7.788, de
03 de julho de 1989, que presidia, até então, a política sala -
rial aplicável às relações de trabalho em todo o território na -
cional.

Essa lei, como é do conhecimento de todos, já que de vigência re-
centíssima, fazia incidir sobre os salários de um mês, como for-
ça de reajuste, o IPC relativo ao mês anterior, apenas retiran -
do-se um percentual equivalente a 5% (cinco pontos percentuais)
nos salários superiores a 03 SM, reposto, final e integralmente,
a cada 90 dias.

2. Instituiu o "Fator de Recomposição Salarial" (art.5º);
3. Proíbe reajustamentos de salário fora da data-base (art.6º);
4. Veda o repasse desses reajustes para os preços (art.7º);
5. Declara nulo o acordo ou a convenção que estabeleça reposição em desacordo com os seus parâmetros (art.8º).

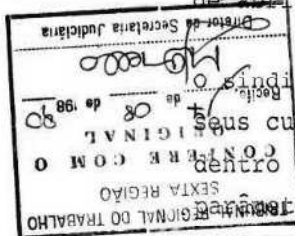
Por oportuno, considere-se que a data-base da categoria profissional suscitante somente se implementará no dia 01 de março de 1991 e que a recentíssima Medida Provisória nº193/90 proíbe quaisquer reajustes, de qualquer natureza, fora da data-base, consoante o que dispõe no seu artigo 6º, inciso I.

Verifica-se que toda a política salarial anterior foi derrubada. Fez-se tabula rasa e iniciou-se um novo sistema dentro de um plano de salvação nacional.

Revogou-se expressamente a legislação anterior, substituindo-a por uma outra já a partir de março de 1990, e proibiu-se o repasse dos reajustes que excedessem a esse percentual na composição dos preços a serem praticados em todo território brasileiro.

A nação ficou diante do seguinte quadro: nada se podia conceder além da nova e nada do que fosse concedido poderia ser repassado para os preços dos produtos e dos serviços.

Diante desse estado de coisas, surge o sindicato suscitante com entendimento de que é devida à sua respectiva categoria a reposição salarial de 166,90%, relativa à aplicação dos índices do IPC dos meses de março e abril de 1990, sobre os salários dos meses de abril e maio de 1990, respectivamente.



O sindicato suscitado, proibido pelo texto legal de repassar os seus custos aos preços dos serviços, e proibido de conceder, dentro da lei, qualquer reajustamento salarial, fora dos novos parâmetros legais, não pode concordar com esse entendimento, especialmente diante do disposto no § único, do art.7º, da MP nº 193/90, que comina com as penas previstas na Lei Delegada nº4/62, inclusive com possível enquadramento penal.

22
55

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



A Lei nº7.788/89 está revogada e vigem novos textos legais (Lei nº 8.030/90 e MP-193/90) que proibem os reajustes para dos seus critérios e não permitem qualquer repasse daqueles que forem concedidos voluntariamente. Carece de base de direito positivo ou de qualquer outra fonte jurídica a pretensão reposição salarial a que o suscitante entende ter direito para sua categoria, especialmente, se levarmos em consideração o atual quadro legislativo e o princípio da legalidade das obrigações, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, bem assim o princípio da equidade.

Não há como se admitir a juridicidade desses reajustes, mediante reposição do IPC dos meses pretéritos, posto que a lei que os regulava e lhes servia de fonte (Lei nº7.788/89) está irremediavelmente revogada.

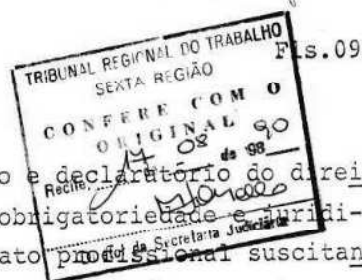
Qualquer decisão, mesmo em julgamento de dissídio coletivo de natureza econômica, deverá levar em consideração, apenas e necessariamente, a Lei nº8.030/90 e a Medida Provisória nº193/90, e nunca conceder reajustes com base no sistema instituído pela Lei nº7.788/89 posto que já revogado. Volta-se a lembrar que a MP nº 193/90 proíbe a concessão de reajustes, a qualquer título, fora da data-base, o que somente ocorrerá no mês de março de 1991.

O conflito é evidente !

Compete aos Tribunais Trabalhistas, utilizando-se do juízo declaratório e interpretativo próprio do dissídio coletivo de natureza jurídica, sanar a controvérsia e expedir o seu pronunciamento jurisdicional sobre a matéria, explicitando se há base legal para a aplicação sobre os salários da categoria profissional suscitante de um índice de reajuste de 166,90%, relativo à variação do IPC dos meses de março e abril de 1990, incidente sobre os salários de abril e maio do mesmo ano, respectivamente.

Reitere-se, por oportuno, que, no particular, o pronunciamento que se requer desse E. 6º Regional não tem o menor efeito constitutivo de direitos.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Busca-se o juízo meramente interpretativo e declaratório do direito positivo em vigor e a constatação da obrigatoriedade e juridicidade do reajuste salarial que o sindicato profissional suscita e entende aplicável aos salários dos integrantes de sua categoria.

Assim deve acontecer neste presente dissídio quanto à cláusula primeira, no tocante à questão da juridicidade da reivindicação da categoria profissional, mesmo que esse E. TRT entenda que a matéria é de natureza econômica e venha a emitir um pronunciamento através do seu poder normativo e com efeito constitutivo de direito.

É ainda de ser levado em consideração, como supedâneo e princípio informador do pronunciamento jurisdicional requerido, aquilo que dispõe a parte final do art. 8º, da CLT, que estabelece que nenhum interesse de classe ou particular deve prevalecer sobre o interesse público.

Do mesmo alcance e finalidade é a norma do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece que na aplicação da lei o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Bem comum, é bom que se esclareça, não se confunde com o interesse específico de apenas uma categoria profissional.

A lei trabalhista, portanto, aplicável ao caso, deve ser interpretada e aplicada não apenas dentro dos processos estritamente jurídico de análise dos textos, mas, também, sob a influência do chamado "critério sociológico". É esse método que nos revela os aspectos econômicos, políticos e sociais que se escondem por detrás dos fenômenos jurídicos da vida trabalhista. Essas forças poderosas não podem ficar esquecidas, na observação de Giorgio Ardu (Corso di Diritto del Lavoro, pág. 35).

Sobre o assunto manifesta-se o eminente jurista M. V. RUSSOMANO, nos seus Comentários à CLT, Editora Forense, edição 1983, pág .

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

58
re



43, assim:

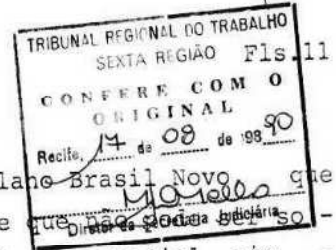
"Sempre, diz o art. 8º, haja ou não a lei expressa regulando o caso concreto, o juiz ou a autoridade administrativa decidirá a controvérsia de forma a que o interesse privado não prevaleça sobre o interesse público. Essa é a linha central de aplicação da lei trabalhista. Se a justificativa do Direito do Trabalho está na necessidade coletiva de paz, harmonia, de sossego que apenas são possíveis quando há certo equilíbrio de situações e de interesses entre os membros que constituem a sociedade, só se podem interpretar as normas chamadas "sociais" dentro desse critério coletivista, que é o fim de todas elas. O aspecto da finalidade da lei é essencial para sua perfeita aplicação."

Hirosê Pimpão, citado na obra acima, complementa a lição da seguinte forma:

"Diante disso, estabelece restrições sérias ao exercício do direito pelo indivíduo. Sua finalidade é eminentemente social. Nesse passo, o individual é obrigado a ceder lugar ao social. Opera-se, dessa forma, profunda socialização do direito. Assim, podemos dizer que o Novo Direito é um conjunto de regras protetoras do trabalho, como fator da produção social." (Espírito do Novo Direito, in Revista dos Tribunais, 1942, fev., p.68).

A legislação vigente e aplicável à matéria vem integrar um herói-

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



co plano de salvação nacional, o chamado Plano Brasil Novo que preserva o interesse maior de todo o país e que não se desvia sobrepujado por uma pretensão de uma categoria em especial, ainda mais quando essa reivindicação carece de qualquer base de sustentação jurídica e juspositiva.

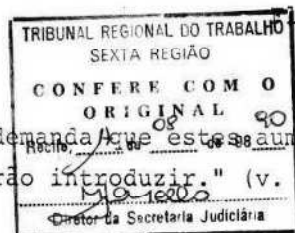
Vale esclarecer, a propósito, que a FOLHA DE SÃO PAULO, manifestou, em editorial sob o título "POR UM FIO" publicado na edição do dia 03 de junho de 1990, a sua preocupação quanto à questão salarial em discussão, propondo prudência aos Poderes Legislativo e Judiciário no trato desse assunto.

O editorial em tela deixou bem claro que a concessão dos tais 166,90% a título de reposição salarial pela Justiça do Trabalho, inviabilizará por completo o plano econômico proposto pelo atual Governo Federal conforme se verifica do seguinte texto:

"Soma-se a essas incertezas a pressão ocasionada por recentes decisões da Justiça Trabalhista. Determinando um aumento de 166% para os metroviários do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional do Trabalho daquele Estado tomou uma decisão que não cabe discutir do ponto de vista jurídico, mas que, numa conjuntura econômica marcada por uma inflação mensal de cerca de 7%, vem introduzir um evidente foco de desestabilização. O impacto de reajustes dessa magnitude sobre a demanda e sobre os custos empresariais não necessita sequer ser mencionado: o objetivo de debelar a inflação estaria irreversivelmente comprometido, caso uma onda de aumentos salariais desse porte vier a prevalecer; só restará ao Governo intensificar, a níveis nunca vistos, uma estratégia recessiva capaz de compensar, aos custos de um desemprego em massa, os e -

PE德罗 PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

60
re



s.12

feitos sobre a demanda que estes aumentos salariais irão introduzir." (v. anexo).

Impõe-se, ainda, repetir que a categoria econômica suscitante está impedida de repassar quaisquer aumentos salariais que venha a conceder ao preço final dos serviços que presta, de sorte que, por uma questão de equidade, não pode ser compelida a conceder tal reajuste de 166,90%.

Improcede, portanto, o pleito contido na cláusula primeira da representação de fls., devendo o E. TRT declarar que a categoria econômica suscitada não está obrigada em face do direito positivo vigente, a reajustar os salários dos empregados na forma pretendida.

Cláusula Segunda - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O sindicato suscitante reivindica cláusula concessiva de estabilidade no emprego, por 6 (seis) meses, aos integrantes da categoria profissional que representa.

A postulação não conta com a concordância patronal e nem pode ser atendida por esse Tribunal em face de obstáculos jurídicos intransponíveis.

A nova Constituição Federal criou uma reserva legal para a estabilidade. Diz expressamente quais os casos em que admite estabilidade, tais como os membros de direção de sindicato e de CIPA, empregadas gestantes, etc.

Delega à lei complementar a constituição de novas condições relativas a esse privilégio, mas em momento algum outorga ou cogita de outorgá-la a toda uma categoria, ainda que provisoriamente.

Essa postulação vai de encontro à sua sistemática que estendeu a todos os trabalhadores o regime do FGTS, independente de opção.

9.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Ademais, mesmo no direito anterior, jamais o TST admitiu a concessão de estabilidade provisória decorrente de mobilização sindical fora da data-base da respectiva categoria. Cristalizou-se a sua jurisprudência no Precedente nº36.

Aguarda-se, assim, o indeferimento da cláusula.

Cláusula Terceira - AVISC-PRÉVIO DE 90 DIAS

A reivindicação em tela improcede por duas razões.

A uma porque existindo norma coletiva em vigor como explicado anteriormente, não pode a categoria obreira reabrir um processo de negociação para discutir cláusula própria da data-base.

Se essa postulação não foi atendida pela categoria econômica ao ensejo da negociação na data-base, não se transformando em cláusula normativa, não pode agora o sindicato obreiro, em meio à vigência da contratação, voltar a discutí-la.

A duas porque o poder normativo da Justiça do Trabalho não pode ser exercido no particular.

De fato, a Carta Política vigente assegura aos empregados "aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço", porém transfere ao Poder Legislativo a iniciativa de expedir a sua regulamentação, conforme se deduz da expressão "nos termos da lei".

Logo, em face do novo comando constitucional, a Justiça do Trabalho está impedida de exercer o seu poder normativo no que toca à regulamentação do aviso-prévio proporcional, significando dizer que o Precedente nº010 do E. TST não pode mais ser invocado já que inconstitucional.

A cláusula deve ser indeferida.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

62
re



Cláusula Quarta - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A norma coletiva em vigor já prevê idêntica contribuição.

No mês de março de 1990, quando entrou em vigor o acordo judicial do DC-10/90, os empregados sofreram um desconto equivalente a um (1) dia de salário, em favor do suscitante, a título de contribuição assistencial.

Não se justifica, assim, a repetição desse desconto após três meses da efetivação do outro previsto na citada norma coletiva.

Por outro lado, acaso este TRT venha a conceder esse desconto, em repetição ao anterior, que pelo menos assegure ao empregado não associado o direito de oposição que deverá ser manifestado perante o empregador até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma do Precedente nº74 do C. TST.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, espera o suscitado que as reivindicações obreiras sejam consideradas improcedentes, proferindo sentença declaratória em relação à primeira cláusula, condenando-se o suscitante nas custas e demais cominações de direito.

O suscitado protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

Pede deferimento.

Recife-PE, 04 de julho de 1990.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

63
RL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
SEXTA REGIÃO	
CONFERE COM	0
ORIGINAL	90
BOA DISTRIBUIÇÃO	90
SÃO FANTAS INTE	
Diretor de Secretaria Judiciária	

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO
LETIVO Nº TRT-DC-66/90, EM QUE
RESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS
DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitada)

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa, às 16:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. JUIZ FRANCISCO SOLA NO GODOY MAGALHÃES, presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO compareceram: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, advogado do Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco; o Sr. Osmar Salvado de Lima, presidente do mesmo sindicato patronal; Dr. Paulo Azevedo, advogado do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, e o Sr. José Inácio Cassiano e Souza, presidente do mesmo sindicato obreiro. Abertos os trabalhos pela ordem pediu a palavra o advogado do sindicato suscitante para fazer o seguinte aditamento à inicial; o qual disse que o suscitante pede, ainda, o IPC Pleno de maio e junho de 90, e, naturalmente os dias de greve, posto que realizada com amparo na legislação em vigor, aí incluído o DSR. O aditamento do sindicato suscitante foi feito sem oposição da parte contrária, dispensando inclusive prazo para contestar. Como defesa disse o sindicato suscitado que trouxe a sua defesa em forma de memorial, contendo 14 laudas datilografadas, acompanhada de vários documentos, pelo que requeria anexação desse expediente aos autos. Tendo em vista o aditamento à petição inicial, formulado pelo sindicato suscitante na abertura desta audiência, o sindicato suscitado acresce à sua defesa as seguintes razões. Quanto ao pedido de reconhecimento, por esse Tribunal, da reposição salarial dos meses de junho e julho, com base no IPC dos meses de maio e junho de 1990, respectivamente, evidente que o suscitado mantém inteiramente as razões constantes na sua defesa, quando impugnou a cláusula primeira do qual reivindicatório, que trata da mesma matéria. Observasse que nesse cláusula o sindicato da categoria profissional pediu lhe fosse reconhecido o preceito de direito de ver os salários dos meses de abril e maio deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

64
62
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 17 de 08 de 90
M. Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

ano corrigidos pelo IPC dos meses de março e abril, no percentual de 166,90%. Com esse aditamento, incluindo-se o IPC da Fundação IDGE dos meses de maio e junho, nos percentuais cada de 7,67% e 9,61%, a reposição final pretendida é da ordem de 215,56%. Será que alguém de sã consciência admite que entre primeiro de março de 1990, data-base da categoria suscitante, e 30 de junho de 1990, em quatro meses portanto, a inflação brasileira teria atingido esse patamar de 215,56%? A verdade é que, o pleito, por inteiro, não está em condições de ser atendido dado os obstáculos de ordem jurídico-econômica levantados na peça de contrariedade cuja juntada aos autos foi anteriormente requerida. O advogado da categoria econômica tem em suas mãos uma matéria jornalística, ilustrada com a fotografia daquele que se diz hoje porta voz da categoria obrira brasileira, o Sr. Meneguete, trazendo as explicações do sindicalista porque somente concedeu aos trabalhadores da Central sindical que dirige, a CUT, 30% de antecipação salarial para fazer face às perdas do Plano Collor. Na planície, o líder sindical orienta os seus subordinados a exigir dos empregadores, como é o caso presente, 215,56% e reposição e aos empregados da CUT, o organismo sindical, somente concedeu 30%. Parece-me as que contas do DIBESU deverão refeitas.

Quanto ao pleito relativo ao reconhecimento de que os empregados grevistas faziam jus à remuneração dos dias parados, com ele não concorda a classe patronal. Não é pela razão de a greve se revestir de forma ante jurídica. Não. De maneira alguma o sindicato patronal arguirá, a deste momento, ilicitude da greve dos vigilantes. A greve, sem dúvida, é legítima e não é abusiva. Ela foi precedida das formalidades legais e através dela buscam os empregados, em legítima defesa trabalhista, aquilo que diz ser direito. A contestação em relação ao pagamento dos dias parados, se fundamenta em razões jurídicas outras. É sabido, pelo Texto expresso da Lei que disciplina e exercício do direito de greve, o Diploma Legal editado no mês de junho de 1989, pelo mesmo Congresso Nacional que aí está, e que outrora os seus integrantes formaram a famosa assembléia Nacional Constituinte, que nos outorgou a Carta polêmica vigente, pelo texto da lei a greve significa suspensão do contrato de trabalho. Doutrina e jurisprudência mantêm posição uniforme no sentido de que contra-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

03

65
re

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
SEXTA REGIÃO	
CONFERE COM ORIGINAL	
Recife, 14 de 08 de 90	0
desobriga	
libra o em -	
Diretor da Secretaria Judiciária	

to de trabalho suspenso produz dois efeitos básicos: desobriga o empregado de prestar o serviço e em contrapartida obriga o empregador de pagar o salário durante o período da suspensão. Não é o caso da interrupção do contrato, que alguns autores denominam de suspensão parcial, que apenas desobriga o empregado da prestação do serviço, como por exemplo o período do gozo de férias, a licença da empregada em estado gravídico, que alguns poestamente chamam de estado interessante, etc. Essas lições referentes a distinção entre suspensão e interrupção de contrato de trabalho pelo patrono da categoria econômica as recebeu, quando estudante, há mais de 20 anos, nos bancos da Faculdade de Direito, de maneira muito mais científica, precisa e enriquecida, do seu professor de então, o Dr. Francisco Solano, casualmente aqui presente assumindo as funções de Juiz Instrutor do feito. Ora, se a lei de greve em vigor que não é aquela mal traçada Lei 4.330, dispõe expressamente que o movimento de greve suspende os efeitos do contrato de trabalho, é elementar concluir que mesmo lícita e não abusiva a greve dos vigilantes, que assim se apresenta até hoje, não há cogitar do pagamento dos dias parados. É de se firsar que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou sobre o tema em questão no julgamento do Dissídio Coletivo dos Trabalhadores Da Usina Hidroelétrica de Furnas, e o Relator do processo, o eminente Ministro Almir Pazianoto Pónto, outrora congominado o melhor expoente dos advogados dos trabalhadores no ABC Paulista, idealizador da Central sindical antes referida, deixou registrado em acórdão esse mesmo entendimento. Disse sua excelência o Ministro Pazianoto que greve é risco para ambas as partes envolvidas. Para o empregador que fica privado temporariamente da mão-de-obra, prejudicando a execução das suas atividades empresariais, e para o empregado que deixa de contar com os salários dos dias paralizados. O Direito Constitucional no exercício do movimento de greve não é absoluto. Afinal de contas inexiste direito absoluto, nem poder absoluto. Em sendo assim, contestando a postulação em tela, espera a categoria do suscitado que o E. Sexto TRT a indefira, não contemplando aos trabalhadores em greve a percepção da remuneração dos dias parados, lembrando mais uma vez e para finalizar que nesta defesa não se está afirmando que a greve denunciada na petição inicial não é lícita, posto que até agora não se confirmou uma ação abusiva. Quanto ao mais, como já foi



66
RL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
SEXTA REGIÃO	
CONFERE COM	0
Recife, 11 de 08 de 1990	90
Requerer	0
Diretor da Secretaria Judiciária	

dito, mantém integralmente todos os termos contidos na sua contestação escrita. Proposta a conciliação, foi recusada. O advogado do Sindicato suscitante a juntada aos autos de decisões deste Regional, tendo sido o pedido deferido sem oposição. Decidido os advogados que não têm mais provas. Encerrada a instrução, como razões finais disse o advogado do sindicato do suscitante que reafirma os termos da sua inicial e do aditamento, ressaltando que o sindicato dos trabalhadores nenhuma responsabilidade tem com os incidentes graves ocorridos no dia de ontem e no dia de hoje, inclusive com o quebra-quebra na cidade parecendo atitude de pessoas ou desempregadas e desesperadas ou de desocupados profissionais que se infiltram nos movimentos paredistas para dar vazão? às ações criminosas. Para o mesmo fim disse o advogado do sindicato suscitado que mantém os termos da contestação escrita e das intervenções orais. Renovada a proposta de conciliação foi recusada. Conclusos os autos à douta Procuradoria esta através do Dr. José Sebastião Rabelo, em mesa emitiu o seguinte parecer: face ao problema social em que vive a categoria suscitante, no presente momento com o fim de evitar maiores problemas entre os empregados e os patrões, diz a Procuradoria Regional opinando sobre o pleito reivindicado por dissídio 66/90 quanto à cláusula primeira que contém o E. TRT da Sexta Região se pronunciando acerca do pleito de reposição das perdas para os meses pleiteados no presente dissídio, concedia uma reposição na base do INPC Pleno referente aos meses de março e abril do presente ano. Este é também o nosso entendimento estendendo-se aos meses de maio e junho; quanto à cláusula segunda, no tocante ao pedido de estabilidade no emprego a nossa opinião é a mesma que o TRT-6a. Região vem concedendo nos dissídios que vem julgando, ou seja de 90 dias a contar da data da publicação do dissídio no órgão oficial; quanto à cláusula terceira, o pleito de aviso prévia o nosso entendimento é o mesmo do contido no Precedente do C. TST que fala em 45 dias; quanto à cláusula quarta no que se refere ao desconto de 4% do total do aumento que vier a ser concedido de cada um dos empregados associados entendemos que nada há a opor quanto à sua aprovação pelo Pleno do TRT, porém no que se refere à segunda parte referente ao descontos dos não associados, entendemos que deve ser dado o direito, a eles, de se oporem dentro do prazo de 10 dias. Por fim os dias de greve pleiteados pela categoria suscitante que se en-



67
RE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Racô na solicitação nº 198
em parte
Director da Secretaria Judiciária

contram atravessando o movimento processual com a
 não da reposição que se baseia de opinar favoravelmente
 entendemos que deve ser uma interpretação pela
 incluindo, obviamente, os autos. O mesmo raciocínio também se
 aplico. Esta é a nossa parecer preferido em tese. Para julga
 lance foi realizada a dia 25 de julho, às 10:00 horas. Os advoga
 dos e as partes ficaram cientes da data e dispensaram a publica
 ção da pauta no Diário de Justiça. O processo deverá ser remetido
 ao SPO para a distribuição. E, para constar, foi lavrada a presen
 te ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelo
 Diretor da Secretaria e pelo Secretário. //

[Assinatura]
 Presidente

[Assinatura]
 Procurador

[Assinatura]
 Diretor

[Assinatura]
 Secretário

[Assinatura]
 Secretário

[Assinatura]
 Salvador

João Inácio Cassiano de Souza
 João Inácio Cassiano de Souza

Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

TRT - 6ª REGIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 6ª REGIÃO
 FLS. 91
 COM. DE PLEN.
 Recife, 28 de 07 de '90
 M. Mello
 Secretária Judiciária

PROC. TRT-DC-66/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 6ª REGIÃO
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Recife, 17 de 08 de '90
 M. Mello
 Diretor da Secretaria Judiciária

ACÓRDÃO

EMENTA:

Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte para se deferir reposição salarial e outras vantagens.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, visando uma reposição salarial das perdas de março e abril do corrente ano.

Juntou o Suscitante procuração, edital de convocação, ata da assembléia geral extraordinária do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, ofício do Sindicato à DRT, ata administrativa, ofício c/ edital de greve, ata da assembléia geral extraordinária, dos ofícios de greve ao Sindicato Patronal e a Preserve, fls.05/15 dos autos.

Notificadas as partes, fls. 17/18 e a Procuradoria Regional, fl.19, para a audiência de conciliação e instrução.

Presente à sessão do dia 04 do corrente mês, o patrono do Sindicato da categoria obreira adiu à inicial o IPC pleno de maio e junho de 1990 bem como o pa-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRT - 6ª REGIÃO
FLS. 99
69

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CONFERE COM ORIGINAL
Recife, 28 de 07 de 90
M. Mendes

Acórdão - Continuação - DC-66/90 fl.02

o pagamento dos dias de greve, que foi aceito sem oposição da parte contrária, assim como dispensou o prazo de 15 dias para contestar. Requereu a juntada de memorial contendo 14 laudas acompanhadas de vários documentos, acrescidos de defesa, que a mantinha inteiramente, bem como a impugnação da cláusula 1ª do rol de reivindicações e do pagamento dos dias de greve.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CONFERE COM ORIGINAL
Recife, 28 de 08 de 90
M. Mendes
Diretor da Secretaria Judiciária

Juntada de documentos, fls. 41/85.

Encerrada a instrução, razões finais pelas partes litigantes, fls. 21/22.

Rejeitada a proposta de conciliação.

Em mesa, proferiu o Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo parecer, dando pelo provimento em parte do dissídio.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO A CLÁUSULA 1ª, POR INOBSERVÂNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 193, argüida pelo Juiz Melqui Roma.

Rejeito-a. É de ser afastada a aplicação da Medida Provisória, por enquanto, por inconstitucionalidade e atingir diretamente o princípio da irredutibilidade contido em texto constitucional, em seu art. 7º, inciso VI.

CLÁUSULA PRIMEIRA - "Reposição das perdas para o mês de março de 1990, do IPC/PLENO, a base de 84,32% e reposição das perdas para o mês de abril/90, do IPC/PLENO, a base de 44,30% conforme decisões emanadas de todos os Tribunais Regionais do País, inclusive do TRT/PE; IPC pleno de maio e junho de 90, e, naturalmente os dias de greve, posto que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

TRT - 6.ª REG. 70
FLS. 93

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 28 de 07 de 90
M. Moreno
Diretor da Secretaria Judiciária

Acórdão - Continuação - DC-66/90 - fl.03

realizada com amparo na legislação em vigor, a in-
cluído o RSR."

Assim opina a Procuradoria Regional:

"Ontem o E.TRT da Sexta Região:

pronunciando acerca do pleito de reposição das per-
das para os meses pleiteados no presente dissídio,
concedia uma reposição na base do INPC Pleno refe-
rente aos meses de março e abril do presente ano.
Este é também o nosso entendimento estendendo-se
aos meses de maio e junho."

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 17 de 08 de 90
M. Moreno
Diretor da Secretaria Judiciária

V O T O

Defiro em parte esta cláusula para
conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril, maio e
junho, nos percentuais do IPC de 84,32% (oitenta e quatro vírgula
trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oiten-
ta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e
9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, pa-
ra corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - "Estabilidade no
emprego por seis meses, levando-se em conta a gre-
ve e o desemprego que campeia."

Assim opina a Procuradoria Regional:

"No tocante ao pedido de estabilida-
de no emprego a nossa opinião é a mesma que o TRT
6ª. Região vem concedendo nos dissídios que vem
julgando, ou seja de 90 dias a contar da data da
publicação do dissídio no órgão oficial."

V O T O

Defiro em parte a cláusula, para as-
segurar aos empregados a estabilidade no emprego a
partir da data do julgamento e até 90 (noventa) dias,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
6ª REGIÃO	
CONFERE COM ORIGINAL	
Recife, 28 de 07 de 90	90
<i>Ylvaro</i>	
Diretor de Secretaria Judiciária	

Acórdão - Continuação - DC-66/90 -fl.04

após a data da publicação do acórdão.

CLÁUSULA TERCEIRA - "90 dias de aviso

prévio em caso de dispensa arbitrária, sem prejuízo da estabilidade."

Assim opina a Procuradoria Regional:

"O pleito de aviso prévio

entendimento é o mesmo do contido no Precedente do C.TST que fala em 45 dias."

V O T O

Defiro em parte esta cláusula, nos termos do Precedente nº 10/TST que diz textualmente: "Aviso prévio de 60 (sessenta) dias ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade despedido injustamente."

CLÁUSULA QUARTA - "Desconto de 4% do

total do aumento que vier a ser concedido (reposição), de cada um dos empregados, associados, e, de 10% do total da reposição, para os não associados, devendo as empresas remeterem ao Sindicato Profissional dez dias após o desconto."

Assim opina a Procuradoria Regional:

"No que se refere ao desconto de 4%

do total do aumento que vier a ser concedido de cada um dos empregados associados, entendemos que nada há a opor quanto à sua aprovação pelo Pleno do TRT, porém no que se refere à segunda parte referente ao descontos dos não associados, entendemos que deve ser dado o direito, a eles, de se oporem dentro do prazo de 10 dias."

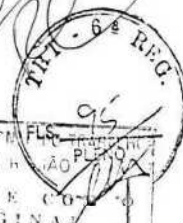
V O T O

Defiro em parte a cláusula para de-

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
6ª REGIÃO	
CONFERE COM ORIGINAL	
Recife, 17 de 08 de 90	90
<i>Morales</i>	
Diretor de Secretaria Judiciária	



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 17 de 08 de 1989



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Recife, 29 de 07 de 1989
M. A. Mello
da Secretaria Judiciária

Acórdão - Continuação - DC-66/90 - fl.05

determinar o desconto de 4% (quatro por cento) do total do aumento que vier a ser concedido (reposição), de cada um dos empregados, associados ou não, devendo as empresas remeterem ao Sindicato Profissional dez (10) dias após o desconto, ficando o segurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias após a data da publicação do acórdão.

CLÁUSULA QUINTA - Retorno ao trabalho.

V O T O

Determino o retorno ao trabalho no dia 06.07.1990, pela manhã.

Parágrafo único: Fixo multa de 02 (dois) salários mínimos por dia de atraso na hipótese de continuação da greve pelo sindicato suscitante em favor da Fazenda Nacional.

Custas sobre 10 (dez) valores de referência, pelo suscitado.

Assim, ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito quanto a cláusula 1ª deste Dissídio Coletivo por inobservância da Medida Provisória nº 193, argüida pelo Juiz Melquí Roma. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial nos meses de abril e maio nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho; vencidos os Juizes Relator e João Bandeira que deferiam em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO

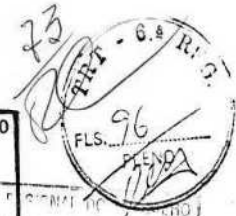
CONFERE COM O ORIGINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Recibo 17 de 08 de 1989

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Diretor da Secretaria Judiciária



Acórdão - Continuação - DC-66/90 -fl.06

M. J. J. J.
Secretaria Judiciária

maio e junho nos percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho; o Juiz Revisor que deferia em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de abril, maio e junho nos percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho; os Juízes Gondim Filho, Gilvan Sá Barreto e Francisco Solano que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferiam em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril, maio e junho nos percentuais de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento), 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento), 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho; e a Juíza Lourdes Cabral que deferia em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de abril, maio e junho nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho. Cláusula 2ª - por maioria, deferir em parte para assegurar aos empregados a estabilidade no emprego a partir da data do julgamento e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão; vencidos os Juízes Revisor, Reginaldo Valença e Melqui Roma que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional a indeferiam; e o Juiz Clóvis Corrêa que deferia em parte para assegurar aos empregados a estabilidade no emprego a partir da data do julgamento e



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO

74
79
FLS. 97
PRESOV

CONFERE ORIGINAL
Recife, 14 de 08 de 90
M. A. Mello
Recife, 28 de 07 de 90
Diretor da Secretaria Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - DC-66/90-fl07

até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão, obedecendo-se para tanto a publicação no prazo regimental; e o Juiz Adalberto Guerra Filho que deferia em parte para assegurar aos empregados a estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias a partir da data do julgamento. Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 10 do TST: Aviso prévio de 60 (sessenta) dias ao empregado com mais de 45 anos de idade despedido injustamente. Cláusula 4ª - por maioria, deferir em parte para determinar o desconto de 4% (quatro por cento) do total do aumento que vier a ser concedido (reposição), de cada um dos empregados, associados e não associados, devendo as empresas remeterem ao Sindicato profissional dez dias após o desconto, ficando assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias após a data da publicação do acórdão; vencidos os Juízes Revisor, Clóvis Corrêa, Reginaldo Valença e Melqui Roma que a indeferiam; o Juiz Gilvan Sá Parreto que deferia em parte o percentual de 4% (quatro por cento) sem o direito de oposição; e o Juiz João Bandeira que a deferia. Cláusula 5ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 06.07.1990, pela manhã; vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados ao longo do mês. Parágrafo Único: por maioria, fixar multa de 02 (dois) salários mínimos por dia de atraso na hipótese de continuação da greve pelo Sindicato Suscitante em favor da Fazenda Nacional; vencidos os Juízes Ana Schuller, Francisco Solano, Adalberto Guerra e Melqui Roma, que fixavam a multa em 1 valor de referência; e o Juiz João Bandeira que não aplicava a multa.

Custas pelo Suscitado calculadas sobre 10 valores de referência.

Recife, 05 de julho de 1990

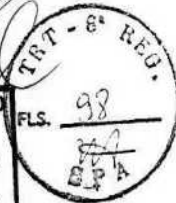
Milton Lyra - Juiz Presidente do Tri-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
RECIFE

75
70

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
11 de 08 de 90
DA 6.ª REGIÃO '90
M. Orallo
Diretor da Secretaria Judiciária



RECEBIMENTO

Recebido nesta data.

Re, 12 JUL 1990

91 *M. Orallo*
Chefe do SPA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recebi 28 de 07 de 90
M. Orallo
Diretor da Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-ne 100/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 13 JUL 1990

M. Orallo
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-DC-66/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário de Justiça do dia

14 JUL 1990

Recife, 17 JUL 1990

M. Orallo
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6^a REGIÃO .

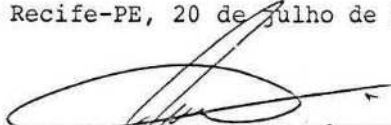


PROCESSO TRT-DC-66/90

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do DC nº 66/90, onde litiga com o SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado ao final assinado e constituído consoante o instrumento procuratório de fls.40, não se conformando, data venia, com o v. decisório do E. Sexto Regional, vem, com fundamento no art.895, letra "b", da CLT, combinado com o art. 2º, inc. II, letra "a", da Lei nº7.701, de 21.12.88, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial anexo, requerendo a V. Ex^a. que, uma vez recebido e devidamente processado, seja ele, afinal, encaminhado àque la superior instância.

Pede deferimento.

Recife-PE, 20 de julho de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE/3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

77
rl

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO CONFERE COM O ORIGINAL Recife, 17 de 08 de 1990 Moreno Diretor da Secretaria Judiciária
--

PROCESSO TRT - 6ª REGIÃO - DC-66/90

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELO SUSCITADO SINDICATO DAS EMPRE -
SAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO - SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXMOS. SRS. MINISTROS QUE COMPÕEM A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DIS -
SÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 CONHECIMENTO DO APELO

O acórdão que julgou o presente dissídio foi publicado no sábado, dia 14 de julho de 1990. Por força do Enunciado nº 262, desse C. TST, tem-se a parte por intimada no primeiro dia útil seguinte à publicação. Como a segunda-feira, 16.07.90, foi feriado municipal na Cidade do Recife, por ser dia santificado dedicado a N. S. do Carmo, tem-se a recorrente por intimada na terça-feira, dia 17.07.90, começando, por conseguinte, na quarta-feira dia 18.07.90 a contagem do octídio legal para recorrer.

Protocolado, hoje, dia 20.07.90, o apelo é tempestivo.

Custas pagas também tempestivamente, com as guias anexadas ao presente apelo.

Procuração às fls.40. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 MÉRITO

O dissídio coletivo, de cujo acórdão ora se recorre, foi suscitado pelo recorrido, com natureza econômica, e julgado pelo E. Sexto Regional em 03.07.90.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

48
Fls.02

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO CONFERE COM O ORIGINAL Recife, 17 de 08 de 1990 M. M. M. Diretor da Secretaria Judiciária
--

Na ação, o suscitante pleiteou reposições decorrentes da aplicação sobre os salários da categoria profissional dos percentuais de IPC do mês de março (84,32%) e de abril (44,80%) incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio de 1990, respectivamente.

Postulou ainda estabilidade no emprego por 6 meses para toda a categoria profissional, aviso-prévio de 90 dias, sem prejuízo da estabilidade e desconto assistencial em favor do sindicato suscitante equivalente a 4% dos acréscimos salariais concedidos para cada empregado associado e 10% em relação aos não associados.

Em aditamento o sindicato suscitante ainda reivindicou reposições decorrentes da aplicação do percentual de IPC referentes aos meses de maio e junho, para vigorar sobre os salários dos meses subsequentes, além da remuneração referente aos dias de paralisação.

Contestando, o recorrente arguiu a impossibilidade da concessão dos reajustes diante da atual política salarial instaurada pela Lei nº8.030/90 e das limitações naturais e próprias do Poder Normativo que não pode instituir benefícios ~~contra~~-legem.

Ainda era de levar em conta o fato de estarem proibidos todos e quaisquer repasses de preços decorrentes da concessão de reajustes ou reposições salariais.

Ainda na contestação impugnou-se o pedido de concessão de estabilidade provisória por seis meses, o aviso prévio de 90 dias e o desconto assistencial, além de, na ata de audiência, ter sido impugnado o pedido de remuneração dos dias parados.

O E. Sexto Regional julgando o dissídio e suas reivindicações, fê-lo procedente em parte, outorgando um reajuste nos meses de maio e junho decorrentes da aplicação dos percentuais do IPC referentes aos meses de abril e maio, respectivamente, nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), assegurou a todos os integrantes da categoria profissional estabilidade no empre -

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.03

go a partir da data do julgamento do dissídio e por mais 90 dias a contar da publicação do acórdão, aviso-prévio de 60 dias aos empregados com mais de 45 anos despedidos injustamente, e estabeleceu uma taxa assistencial de 4% do total do aumento, em favor do sindicato suscitante, assegurando-se aos não sindicalizados o direito de oposição, no prazo de 10 dias, a contar da publicação do acórdão.

Data máxima venia do E. Tribunal recorrido, em nenhum ponto do seu acórdão se pode encontrar lógica e juridicidade.

Examinemos o julgado item por item, matéria por matéria, articuladamente.

2.1 DA REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E DA EXTENSÃO DO PODER NORMATIVO DIANTE DO DIREITO POSITIVO ATUAL

É matéria sabida e infensa a novas repetições que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho ganhou nova configuração e contorno inédito, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Se de um lado essa prerrogativa foi ampliada, afastando-se do condicionamento relativo à autorização da lei ordinária quanto à sua gama de atuação, por outro lado, há que se constatar que o novo texto constitucional dá margem a toda uma série de dúvidas conceituais quanto à sua definição, natureza jurídica, fundamentos, modos de atuação e limites de competência, em questões que atormentam toda a comunidade jurídica que se dedica ao direito do trabalho, em especial na parte que se refere aos conflitos coletivos de interesses.

Não sendo estas razões recursais um trabalho doutrinário e não tendo essa pretensão, dá-se que nos interessa apenas o exame, mesmo aligeirado, dos limites e modo de atuação do poder normativo, ainda assim, ligado ao caso concreto que serve de objeto à presente litiscontestação.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.04

É sabido que no mundo jurídico só se reconhece um poder absoluto e discricionário que é o Poder Constituinte. Nas democracias ele emana do povo e se manifesta mediante a Assembléia Nacional Constituinte, convocada com poderes próprios e especiais.

Esse poder, consoante o ensinamento de Manoel G. Ferreira Filho, na "Direito Constitucional Comparado, Ed. 1974", tem por atributos os de ser inicial, ilimitado e incondicional.

"Inicial por se constituir no ponto de partida e fundamento de todo o ordenamento jurídico, de modo que as normas jurídicas anteriores só prevalecem na medida em que não conflitam com a nova Constituição. É ilimitado porque não tem limites jurídicos: seus limites são apenas sociológicos, políticos e axiológicos. É incondicional porque não depende de forma especial para se manifestar."

Todos os demais poderes e manifestações do Estado têm limites jurídicos que lhes impõem normas e restrições para seu exercício.

Assim ocorre com o Poder Normativo, que, por provir do texto constitucional, já se consubstancia como direito de índole derivada. Além de limitado e derivado, o Poder Normativo também é condicionado, posto que só pode se manifestar em processo, judicial e litigioso, oriundo de provocação da parte, e se caracteriza como atividade substitutiva, assim compreendida como aquela que ocorre em substituição à autocomposição, que é o meio de solução de conflitos por excelência.

Ora, se o Poder Normativo se manifesta através de atividade jurisdicional de índole substitutiva da vontade das partes é evidente, por uma questão de lógica elementar, que se desenvolve consoante aplicação e interpretação do direito.

Afinal, longe já vai o tempo em que se atribuía a esse Poder a natureza de função legislativa, o que acarretou memoráveis polémicas entre Valdemar Ferreira e Oliveira Vianna.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.05

Segundo Pedro Vidal Neto, em percuciente trabalho publicado na Revista LTr de fevereiro de 1989,

"O exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho é, portanto, concretização de função jurisdicional, cujo QUID específico consiste na aplicação e interpretação do direito aos casos concretos. Não é demais frisar que os conflitos coletivos sobre os quais atua são casos concretos, bem como que, modernamente, a proteção processual de interesses coletivos não se restringe ao campo do direito do trabalho.

É patente, portanto, que se trata de um poder duplamente derivado, condicionado e limitado: pela constituição e pelo sistema de direito positivo.

Sua dimensão criadora ao estabelecer ou modificar condições de trabalho não pode transcender esses parâmetros." (grifos nossos).

Como se vê embora o poder tenha caráter discricionário, já que pode estabelecer normas e condições de trabalho, não pode exceder seus parâmetros de condicionamento.

É inteiramente impossível que a Justiça do Trabalho, mesmo em decisões informadas pelo seu Poder Normativo, julgue contra texto expresso de direito positivo, seja de lei ordinária válida e eficaz, seja de norma de nível constitucional.

A sua atuação se dá no vazio legislativo, mas não pode querer, em momento algum, à semelhança do Poder Constituinte, instituir direito em conflito frontal com o texto legislativo em vigor, sob pena de vulnerar a própria constituição federal, que estabelece o princípio da repartição dos poderes.

No caso presente, é por demais conhecida a situação de direito positivo que preside a política salarial.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.06

A Lei nº7.788, de 03 de julho de 1989, ~~em~~ expressamen -
te pelo art. 14, da Lei nº8.030/90, e que passou a regular a polí -
tica salarial em todo o território nacional. Esse novo sistema se
operava mediante prefixações mensais, estabelecidas por porta -
rias do Ministério da Economia, consoante se verifica da exege -
se do caput e do inc. II, do art. 1º, combinado com o art.3º da
referida Lei nº 8.030, vigente a partir de 15 de março de 1990 ,
pela aprovação da Medida Provisória nº 145.

Ato contínuo e com base na expressa autorização legal, a Exmª Sra
Ministra da Economia expediu as Portarias nºs. 191-A, de 16.04 .
90 e 298, de 16.05.90, que estabeleceram um índice de variação sa -
larial igual a ZERO, para os meses de abril e maio do ano em
curso.

Esse o direito positivo que vigia e presidia a política sala -
rial para o período constante de norma expressa, indubitável ,
válida e eficaz.

Ocorre que o E. Sexto Regional, julgando a ação de maneira pouco
jurídica, concedeu aos integrantes da categoria profissional uma
reposição de 44,80% e 7,87%, incidentes sobre os salários dos me -
ses de maio e junho de 1990, respectivamente, em decisão ~~contra~~ legem e
que exorbitou do poder normativo de que estava investido.

Violou de uma só vez a Lei nº8.030/90, o princípio da legalida -
de das obrigações, insculpido no inc.II, do art. 5º, da Constitui -
ção Federal e o princípio da equidade que deve presidir todo e
qualquer pronunciamento jurisdicional, em especial aqueles de na -
tureza normativa.

É preciso considerar, ainda, que o país está diante de uma situa -
ção dramática, de verdadeira comoção nacional, implantando uma po -
lítica heróica de salvação nacional, que está a exigir sacrifi -
cios de todos os integrantes de nossa sociedade.

Julgando como julgou, o E. Sexto Regional vulnerou ainda o pró -
prio art. 8º da CLT que submete os interesses de uma classe do

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

83
PC

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO CONFERE COM O ORIGINAL Recife, 17 de 08 de 1989 M. Nóbrega Diretor da Secretaria Judiciária
--

Fls.07

interesse maior da comunidade, ao dispor que "as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho decidirão sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."

Da mesma forma e de teor semelhante é o art. 623 do mesmo diploma consolidado, ao inquirir de nulidade a convenção ou o acordo que contraria norma disciplinadora da política econômica - financeira do governo ou concernente à política salarial vigente.

Mais uma vez a própria CLT, que é o nosso estatuto do trabalho, sobrepõe o interesse público ao interesse particular ou classista, como forma de obter o bem comum.

De mesmo alcance e objetivo é a norma do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A lei trabalhista, portanto, aplicável ao caso, deve ser interpretada e aplicada não apenas dentro dos processos estritamente jurídico de análise dos textos, mas, também, sob a influência do chamado "critério sociológico". É esse método que nos revela os aspectos econômicos, políticos e sociais que se escondem por detrás dos fenômenos jurídicos da vida trabalhista. Essas forças poderosas não podem ficar esquecidas, na observação de Giorgio Ardu (Corso di Diritto del Lavoro, pág.35).

Sobre o assunto manifesta-se o eminente jurista M. V. RUSSOMANO, nos seus Comentários à CLT, Editora Forense, edição 1983, pág. 43, assim:

"Sempre, diz o art. 8º, haja ou não lei expressa regulando o caso concreto, o juiz ou a autoridade administrativa decidirá a controvérsia de forma a que o interesse privado não prevaleça sobre o interesse público. Essa é a linha central de aplicação da lei trabalhista. Se a justificativa do Direito do Trabalho está na necessidade coletiva de paz, harmonia, de sossego que apenas são possíveis

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



quando há certo equilíbrio de situações e de in -
teresses entre os membros que constituem a socie -
dade, só se podem interpretar as normas chama -
das "sociais" dentro desse critério coletivista ,
que é o fim de todas elas. O aspecto da finalidade
da lei é essencial para sua perfeita aplicação."

Hirosê Pimpão, citado na obra acima, complementa a lição da se -
quinte forma:

"Diante disso, estabelece restrições sérias ao
exercício do direito pelo indivíduo. Sua finalidade
é eminentemente social. Nesse passo, o individual'
é obrigado a ceder lugar ao social. Opera-se, des -
sa forma, profunda socialização do direito. Assim,
podemos dizer que o Novo Direito é um conjunto de
regras protetoras do trabalho, como fator da pro -
dução social." (Espírito do Novo Direito, in Revis
ta dos Tribunais, 1942, fev., p.68).

A legislação vigente e aplicável à matéria vem integrar um herói -
co plano de salvação nacional, que preserva o interesse maior de
todo o país e que não pode ser sobrepujado por uma pretensão de
uma categoria em especial, ainda mais quando essa reivindicação '
carece de qualquer base de sustentação jurídica e juspositiva.

Vale esclarecer, a propósito, que a FOLHA DE SÃO PAULO, represen -
tante daquilo que só pode denominar de imprensa séria, manifes -
tou, em editorial sob o título "POR UM FIO" publicado na edição
do dia 03 de junho de 1990, a sua preocupação quanto à questão sa
larial ou discussão, propondo prudência aos Poderes Legislativo e
Judiciário no trato desse assunto.

O editorial em tela deixou bem claro que a concessão dos tais
166,90% a título de reposição salarial pela Justiça do Trabalho ,
inviabilizará por completo o plano econômico proposto pelo atual
Governo Federal conforme se verifica do seguinte texto:

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO CONFERE COM O ORIGINAL Recibo, 17 de 08 de 1989 <i>M. Carlos</i> Diretor da Secretaria Judiciária
--

85
PE

Fls.09

"Soma-se essas incertezas a pressão ocasionada por recentes decisões da Justiça Trabalhista. Determinando um aumento de 166% para os metroviários do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional do Trabalho daquele Estado tomou uma decisão que não cabe discutir do ponto de vista jurídico, mas que, numa conjuntura econômica marcada por uma inflação mensal de cerca de 7%, vem introduzir um evidente foco de desestabilização. O impacto de reajustes dessa magnitude sobre a demanda e sobre os custos empresariais não necessita sequer ser mencionado: o objetivo de debelar a inflação estaria irreversivelmente comprometido, caso uma onda de aumentos salariais desse porte vier a prevalecer; só restará ao Governo intensificar, a níveis nunca vistos, uma estratégia recessiva capaz de compensar, aos custos de um desemprego em massa, os efeitos sobre a demanda que estes aumentos salariais irão introduzir."

Nesse ponto, requer-se o provimento do recurso para, reformando-se a v. decisão regional e declarando a antijuridicidade das reposições deferidas nos percentuais de 44,80% e 7,87%, incidentes sobre os salários de maio e junho de 1990 da categoria profissional recorrida, eximir a categoria econômica recorrente de qualquer obrigação nesse particular.

f.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



2.2 QUANTO AO PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

Enquanto reconhecida a normalidade do movimento de parede, irre -
signa-se o recorrente quanto ao deferimento dos salários relati -
vos aos dias de paralisação.

Na verdade, a decisão que concede essa remuneração peca pela inob
servância dos princípios que regem o exercício do direito de gre -
ve sob a égide da nova legislação pós-constituente.

Reconhecidamente, aliás, assim conceituado pelo próprio texto le -
gal (art. 7º, da Lei 7.783/89), o período de duração da greve se
entende como de suspensão do contrato de trabalho.

Essa é a expressão da própria norma de direito positivo, razão pe
la qual inadmite posição jurisprudencial divergente.

É mais do que sabido o tipo de efeito produzido pela suspensão so
bre o contrato de trabalho.

Nem o empregado está obrigado a prestar serviços nem o emprega -
dor se encontra contraobrigado a prestar a remuneração.

Assim se deu ! Os empregados se abstiveram da prestação do tra -
balho. Os empregadores, por outro lado, estão desobrigados de re -
munerar os dias de paralisação.

A greve envolve em si mesma uma atividade de risco, o que já foi
reconhecido por esse próprio C. Tribunal Superior, mediante o
Proc. TST-PLENO DC nº 53/88.4, do qual foi relator o Exmº. Sr. Mi
nistro Almir Pazzianotto Pinto, quando ficou bem registrado esse
entendimento:

"Em sendo a greve, por definição, um risco, um
dos componentes desse risco é a perda dos dias não
trabalhados.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



87
RE
Fls.11

Decisões parterernalistas que concedem, indiscriminadamente, pagamento dos dias de paralisação, eliminam o risco próprio dessa atividade, estimulando a greve abusiva, selvagem e praticada fora dos requisitos e formalidades legais.

Mais uma vez é de se dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa de primeira instância a obrigação da categoria econômica de remunerar os dias de paralisação do trabalho, no curso do movimento paredista discutido nos presentes autos.

2.3 QUANTO À CONCESSÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, POR 90 DIAS

Nesse ponto, especificamente, o Sexto Tribunal Regional praticou mais um erro qualificado ao conceder uma estabilidade que a própria Constituição não quis reconhecer.

Pediram os suscitantes garantia de emprego por 180 dias a contar do julgamento e o E. Tribunal a concedeu "a partir do julgamento e por mais 90 dias a contar da publicação do acórdão".

A hipótese é típica da concessão extra e contra legem.

Essa decisão, além carente de pressuposto legal, fere o espírito do texto constitucional em vigor, que concedeu estabilidade a quem achava devido, como aos dirigentes sindicais, membros de CIPA e empregadas gestantes.

Aos demais, sonogou esta garantia, substituindo-a pela indenização compensatória, após ampla discussão nacional, que resultou no texto aprovado e promulgado em 05.10.1988.

Além disso, o dissídio sequer coincidia com a data base da categoria profissional, que é o dia 13 de dezembro, dissentindo, mais uma vez, a decisão regional da jurisprudência uniforme desse C. Tribunal sobre a matéria, mercê dos precedentes n.ºs. 31, 36 e 134, todos vigentes e eficazes.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



O Regional, entretanto, foi mais além nas benesses que concedeu.

A concessão é antijurídica, fere o espírito e o alcance teleológico do texto constitucional e também merece o provimento do apelo para reformando-se a decisão recorrida também nesse particular, cassar a garantia de emprego, não só aquela pretendida pela categoria profissional em sua reconvenção, como aquela concedida pelo E. Sexto Regional na sua decisão normativa ora impugnada.

2.4 QUANTO À CONCESSÃO DO AVISO-PRÉVIO DE 60 DIAS COMO
INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PARA OS EMPREGADOS COM
MAIS DE 45 ANOS E DEMITIDOS INJUSTAMENTE

Esta cláusula fere a atual Constituição Federal. Com efeito, reza o inciso I, do art.7º, da Carta Magna, que um dos direitos dos trabalhadores é a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, mediante indenização compensatória que será prevista em lei complementar.

Mais adiante, no art.10 do ato das disposições constitucionais transitórias, o texto da Carta Magna diz expressamente que, até a promulgação da Lei Complementar, a indenização compensatória FICA LIMITADA (o texto é da lei) ao aumento para 4 vezes da porcentagem prevista no art. 6º, caput, e § 1º da Lei 5.107/66.

Vale dizer !

A Constituição Federal LIMITOU a indenização compensatória pela despedida injusta ou arbitrária à multa de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS.

A Constituição não quis dar mais, tanto é que LIMITOU o valor econômico dessa prestação indenizatória.

Evidentemente que se o texto constitucional limitou essa indenização ninguém, nem mesmo os Tribunais, no exercício do Poder Normativo, podem exceder esse limite.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

89
RL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO CONFERE COM O ORIGINAL Recife, 17 de 08 de 1990 M. Barros Diretor da Secretaria Judiciária

Fls.13

Afinal como já foi visto, o Poder Normativo é de caráter derivado e limitado.

Derivado do texto constitucional e limitado aos parâmetros nele fixados.

É caviloso o argumento de que se baseiou.

O E. Sexto Regional no precedente nº 10 desse C. TST, posto que esse texto jurisprudencial é anterior à Constituição de 05.10.88, tendo ficado sem nenhum efeito com a sua entrada em vigor.

O precedente está inteiramente superado pelo evidente conflito com a norma superior e esse próprio C. TST, por sua Seção de Dissídios Coletivos, certamente não mais o aplicará.

É pois de se dar provimento ao apelo, também nessa parte para reformar a v. decisão regional e dela excluir a obrigação de pagar' aviso-prévio de 60 dias para empregados com mais de 45 anos, como indenização compensatória pela despedida imotivada ou arbitrária, por conflitar com o art.10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3 REQUERIMENTOS

Isto posto, requer-se o provimento integral do presente recurso, na forma dos jurídicos argumentos expendidos e dos requerimentos já lançados nos itens próprios, ao serem apreciadas as matérias de mérito (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4), reformando-se a decisão regional e julgando-se improcedente no seu todo o dissídio coletivo suscitado pelo sindicato profissional recorrido.

Requer-se, ainda, a reforma da decisão recorrida para que se atribua ao sindicato recorrido o ônus do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Nestes termos

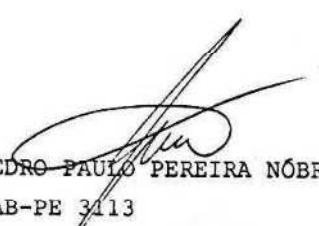
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.14

Pede deferimento.

Recife-PE, 20 de julho de 1990.

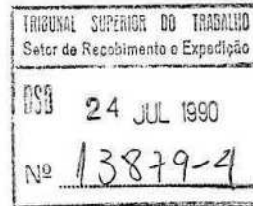

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 082.872.584-00

Advogado

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

91
RL

EXM^o. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO.



Proc. 11.250 - TST

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical de grau inferior, com sede na Rua do Riachuelo, nº189, sala 1004, Boa Vista, Recife, Estado de Pernambuco, por seu advogado ao final assinado e constituído mediante procuração anexa à presente (doc. 01) com endereço para notificações no constante do timbre abaixo, vem, na forma dos arts. 798 e seguintes do Código de Processo Civil, propor AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL perante esse Colendo Tribunal contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, também órgão sindical de nível inferior, com sede na Rua Gal. Joaquim Inácio, nº495, Ilha do Leite, Recife, Estado de Pernambuco, consoante os fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor a seguir:

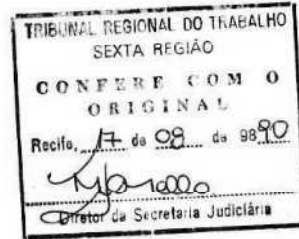
1 OS FATOS

O requerente foi suscitado no Dissídio Coletivo de natureza econômica nº TRT-6ª Reg.-DC-66/90, instaurado pelo requerido perante o E. TRT da Sexta Região.

No rol de reivindicações constava reposição de perdas salariais para os meses de abril e maio, baseado na taxa do IPC Pleno dos meses de março e abril, estabilidade no emprego por seis meses para toda a categoria profissional, aviso-prévio de 90 dias para demissão sem justa causa e fixação da taxa assistencial de 4% sobre o

9

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



valor das reposições concedidas, em favor do sindicato profissional, sendo que para os não sindicalizados essa taxa subia para 10%. Em aditamento feito já na ata da audiência, o sindicato suscitante postulou a concessão de reposição salarial também no mês de junho, considerando-se, para tanto, o IPC do mês de maio, além da remuneração dos dias parados.

Contestado o dissídio e ouvido o Ministério Público a matéria foi levada a julgamento, tendo o E. Sexto Regional, em sentença normativa, concedido a reposição referente aos meses de maio e junho de 1990, tomando-se por base a taxa do IPC dos meses de abril e maio, estabilidade provisória para toda a categoria profissional a partir do julgamento e por mais 90 dias a contar da publicação do acórdão, aviso-prévio de 60 dias para todos os empregados com mais de 45 anos, em caso de rescisão imotivada e a taxa assistencial de 4% sobre o valor das reposições concedidas, em favor do sindicato suscitante, assegurando-se aos não sindicalizados o direito de oposição por 10 dias.

Isto posto, prolatado o acórdão, foram suas conclusões publicadas no Diário da Justiça do Estado de 14 de julho último que, por ser um sábado, circulou na terça-feira, 17.07.90, posto que a segunda-feira, 16.07.90, é dia santificado local, dedicado à padroeira da cidade.

Ato contínuo, cientes os empregados da intenção de recorrer que animava os empregadores, foram ajuizadas várias ações de cumprimento contra empresas integrantes da categoria econômica representada pelo requerente, do que se faz prova pelos documentos anexos.

O requerente, dentro do seu prazo legal de oito dias, interpôs recurso ordinário da v. decisão do E. Sexto Regional, apelo já recebido pelo competente despacho presidencial de admissibilidade, o que, por si só, já transfere a competência e a jurisdição a essa Colenda Corte Superior, tudo comprovado pelo documento que vai anexado à presente petição.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.03

Estes os fatos que compõem a causa, todos documentalmente prova - dos, o que afasta a necessidade de instrução, tal como se exige para os feitos dessa natureza.

2 O DIREITO

A presente ação cautelar se destina a obter dessa C. Corte, como providência preliminar e incidental ao Recurso Ordinário já interposto e recebido e a ser apreciado, a suspensão provisória da eficácia da sentença normativa prolatada pelo E. Sexto Regional ao julgar o Dissídio Coletivo nº TRT - 6ª Reg. - DC-50/90, que envolveu, respectivamente, como suscitado e suscitante, o requerente e o requerido da presente ação.

Não se busca, em absoluto, um caráter satisfativo e antecipador do julgamento meritório do processo principal.

O que se pretende é uma providência de caráter meramente instrumental e acessório, que impeça a satisfação definitiva do julgamento regional, a ser revisado por essa C. Corte através da sua seção própria, mercê das inúmeras ações de cumprimento para tanto já ajuizadas perante o foro trabalhista da Cidade do Recife.

Suspendendo-se os efeitos e a exequibilidade da sentença normativa, em caráter provisório, até o julgamento do recurso ordinário já interposto e admitido, estar-se-á apenas assegurando a eficácia da futura e possível decisão que será prolatada, por esse C. Tribunal Superior, através da sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Não é demais lembrar que as sentenças normativas regionais, mesmo impugnadas por recurso, oportuno, próprio e tempestivo, são executadas em caráter definitivo e os valores recebidos, mesmo reformada a decisão, não são objeto de devolução pelos empregados, mercê do texto expresso do § 3º, do art. 6º, da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965.

Busca-se apenas a manutenção dos fatos no status quo atual para

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



que não decorra prejuízo irreparável para a categoria econômica requerente, caso venha a ser vitoriosa no seu pleito perante essa Superior Instância, no que está confiante.

É de ver que o dissídio coletivo de que se interpôs recurso ordinário e o presente processo cautelar são feitos de objeto e causa de pedir inteiramente diferentes entre si, sendo de notar que não se busca a antecipação do mérito do recurso, mas simplesmente que se assegure a plena eficácia de sua decisão.

2.1 DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO

Para que se conceda a providência cautelar necessário que se demonstrem 2 fatores em particular: a aparência do bom direito e a possibilidade de lesão irreparável.

No tocante à primeira dessas exigências a tarefa não é das mais penosas, posto que, no momento atual do nosso ordenamento jurídico, inexistente norma qualquer de direito positivo, ordinário ou constitucional, que sirva de pressuposto à censurável decisão que tomou o E. Sexto Regional.

Na verdade a simples rememoração da eficácia temporal das últimas leis salariais deixam margem a essa constatação.

A Lei nº7.788, que vigiu a partir de 03 de julho de 1989, e que indexou os salários à variação do IPC do mês anterior, foi revogada expressamente pela Lei nº8.030/89, com efeito a partir de 15 de março do ano em curso.

A partir daí, esse novo dispositivo de lei ordinária substituiu o anterior e passou a servir de política salarial, com eficácia em todo o território nacional.

Uma noção, mesmo rudimentar, da teoria da eficácia das leis no tempo, faz chegar a essa constatação.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

95
PL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 17 de 08 de 1990
<i>Tabasco</i>
Diretor da Secretaria Judiciária

Fls.05

Revogada a lei anterior, por outra que expressamente o declarou e passou a regular a sua mesma matéria, evidentemente que nela não se pode pensar senão como direito histórico.

Esse é o melhor direito.

Ocorre que o novo texto legal, editado pelo Congresso Nacional, ao contrário do anterior, vincula os reajustes salariais a um sistema de prefixações, mediante índices fixados por portarias do Ministério da Economia, taxas essas fixadas em zero para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Sendo assim, existia expressa vedação legal, decorrente de lei vigente e eficaz, que impossibilitava qualquer imposição de reajuste ou reposição, para os meses de abril, maio e junho de 1990, qualquer que fosse a fonte de sua constituição, salvo a que decorresse de instrumento negocial.

Decisão que percorresse o sentido contrário, mesmo as de caráter normativo, prolatadas em processo coletivo, fatalmente violaria o princípio da legalidade das obrigações, insculpido no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei".

A lei, no momento histórico determinado, proibia a concessão de reajustes, posto que fixava em zero o percentual para a reposição pretendida.

A decisão foi de encontro à literalidade do preceito legal, o que se inadmitte dentro de quadro jurídico, democrático e constitucional.

Afinal, não se pode admitir que a função normativa da Justiça do Trabalho seja um poder ilimitado, absoluto e incondicional, posto que até o Poder Constituinte, que detém as prerrogativas mais amplas admissíveis em um Estado Democrático, se submete às fronteiras e limites políticos, axiológicos e sociológicos.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

96
al

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recibo, 17 de 08 de 1989
<i>M. A. S.</i>
Diretor da Secretaria Judiciária

Fls.06

O Poder Normativo, de índole derivada, limitada e condicional está adstrito ao arcabouço de direito positivo que compõe o ordenamento jurídico nacional.

Ademais, além de se conceder reposição salarial contra os preceitos legais em vigor, o E. Sexto Regional ainda concedeu uma garantia provisória de emprego a toda a categoria profissional envolvida, a partir do julgamento do dissídio e por mis 90 dias a contar da publicação do acórdão respectivo.

Essa decisão, além carente de pressuposto legal, fere o espírito do texto constitucional em vigor, que concedeu estabilidade a quem achava devido, como aos dirigentes sindicais, membros da CIPA e empregadas gestantes.

Aos demais, sonegou esta garantia, substituindo-a pela indenização compensatória, após ampla discussão nacional, que resultou no texto aprovado e promulgado em 05.10.1988.

Além disso, o dissídio sequer coincidia com a data base da categoria profissional, que é o dia 1º de março, dissentindo, mais uma vez, a decisão regional da jurisprudência uniforme desse C. Tribunal sobre a matéria, mercê do precedente nº 36.

O Regional, entretanto, foi mais além nas benesses que concedeu.

Instituiu um tipo de aviso-prévio mais elástico, de 60 dias, em favor dos empregados com mais de 45 anos, como forma de indenização compensatória.

Essa decisão abalroa de frente com o art.10, das Disposições Constitucionais Transitórias, que em seu inciso I, limita qualquer forma de indenização compensatória à elevação para 40% da multa, incidente sobre os depósitos do FGTS.

Vale dizer! O art. 7º, inc. I, da Constituição, estabelece que lei complementar disporá sobre a indenização compensatória decorrente da rescisão imotivada, enquanto o art.10, inc. I, das Dis -

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.07

posições Transitórias LIMITA essa compensação a 40% dos depósitos fundiários.

A decisão regional que ultrapassa esse limite se choca com a Constituição.

O Precedente nº10, desse C. TST, utilizado como justificativa é anterior à nova Constituição e não pode mais prevalecer. Esse próprio Tribunal Superior certamente não voltará a aplicá-lo.

Outra decisão absurda foi o estabelecimento de desconto assistencial fora da data-base. A jurisprudência reiterada e iterativa desse C. TST apenas admite esse tipo de desconto nos dissídios e convenções ocorridos por ocasião da data-base de cada categoria. Fora dela isso não é possível.

Essas rápidas pinceladas demonstram que o direito do requerente não é apenas aparente, mas certo e positivo, e que as suas possibilidades de conseguir a reforma do acórdão recorrido são amplamente favoráveis, caracterizando o primeiro requisito da concessão do poder de cautela.

2.2 DA POSSIBILIDADE DA LESÃO IRREPARÁVEL

Como já foi anteriormente expandido e explicitado, a execução das decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho se faz em caráter definitivo, mesmo quando ainda pendentes de trânsito em julgado, pela interposição de recurso ordinário.

Nesse sentido é o Enunciado da Súmula nº 246 da C. TST:

"É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento." (Res. 15/85, 25.11.85, DJ 5, 6, e 09.12.85).

Ademais, vai mais além o § 3º, do art.6º, da Lei nº4.725/65, dispondo até que, caso sejam reformadas as sentenças normativas pelo

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO CONFERE COM O ORIGINAL Recife, 17 de 08 de 98 90 Macedo Diretor da Secretaria Judiciária

98
re

Fls.08

C. Tribunal Superior do Trabalho, as importâncias já recebidas pelos empregados, mercê das ações de cumprimento que foram ajuizadas, não podem ser restituídas, ficando a categoria patronal com ônus do prejuízo irreparável das quantias que pagou.

Vale dizer!

O empregador que é levado a juízo com base em título normativo pendente de reforma, e mesmo invalidado ou alterado esse título pela instância superior, não tem como conseguir o reembolso das importâncias decorrentes daquele julgado anterior.

No presente caso concreto, a situação não é outra.

Julgado o dissídio pelo Tribunal e publicado o acórdão respectivo, houve a interposição do recurso ordinário, já admitido pelo Exmº. Sr. Presidente Regional.

Ato contínuo, os empregados ajuizaram ações de cumprimento visando à satisfação do conteúdo do processo coletivo, conforme comprovam os documentos anexos, conhece-se pelo menos 5 (cinco) ações, estando as empresas integrantes da categoria econômica na iminência de serem obrigadas a satisfazer o julgado e terem o prejuízo irreparável decorrente desse cumprimento irreversível já que são grandes as chances de reforma do acórdão recorrido, face a sua total inadequação ao direito atual.

Ninguém de sã consciência pode deixar de reconhecer o periculum in mora, uma vez que a iminência da obrigação de pagar os reajustes e implementar as outras concessões é evidente.

Por outro lado, fica claro que essas importâncias e demais vantagens, pagas ou concedidas, são implementadas de forma irreversível, diante do próprio texto legal, mesmo que os títulos sobre que se fundiam venham a ser totalmente reformados.

Ressalte-se, a bem do direito, que a Lei nº4.725/65, quando dispôs dessa maneira, o fez porque ao mesmo tempo contemplava a ca -

0



tegoria econômica com o direito de obter o efeito suspensivo das cláusulas e condições concedidas na sentença normativa. Afasta - da essa possibilidade e mantida a execução definitiva, nada mais justo, legal e jurídico do que conceder a medida cautelar para evitar o prejuízo sem retorno.

3 DOS PEDIDOS

Verificados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, demonstrando-se a aparência do bom direito e a iminência do dano irreparável e, caracterizada também a natureza instrumental e acessória do presente processo, considera-se plenamente possível e jurídica a concessão do poder de cautela em favor da categoria econômica, ora recorrente no processo principal, uma vez que este já se encontra sob a jurisdição desse C. Tribunal Superior.

3.1 Requer-se, pois, que o Exm^o. Sr. Ministro Relator, designado mediante distribuição, conceda, *initio litis* e *inaudita altera pars*, medida liminar e suspenda provisoriamente a eficácia da sentença normativa proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no Proc. TRT - 6ª Reg.-DC-66/90, até o julgamento do recurso ordinário já interposto e admitido referente às seguintes cláusulas:

A - Reposição de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a perdas salariais e incidente sobre os salários do mês de maio de 1990 e de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimo por cento), referente também a perdas salariais e incidente sobre os salários do mês de junho de 1990, por vulnerar a Lei nº8.030/90, a MP-193 e o art.5º, inc. II, da Constituição Federal.

B - Estabelecimento de aviso prévio de 60 dias aos empregados com mais de 45 anos, como indenização compensatória contra rescisão imotivada, por contrariar expressamente a Constituição Federal (art. 10, inc. I, das Disposições Transitórias e art.7º, inc. I, do texto Constitucional).

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.10

C - Estabelecimento e fixação de contribuição assistencial no percentual de 4%, incidente sobre o valor dos reajustes concedidos, por não se tratar de dissídio da data-base.

D - Concessão de estabilidade geral para toda a categoria profissional, a partir do julgamento e por 90 dias após a publicação do acórdão, também por não se tratar de dissídio de data-base.

3.2 Que, em seguida, seja o requerido citado para, no prazo de lei, vir contestar a presente ação, caso queira, sob pena de instauração do procedimento à revelia e aplicação da pena de confissão.

3.3 Que, ao final, seja julgada a presente ação cautelar totalmente procedente, concedendo-se de mérito a suspensão da eficácia da sentença normativa do DC nº TRT - 6ª Reg.-DC-66/90 até o julgamento do mérito do recurso ordinário interposto, quanto às cláusulas referidas nas alíneas A a D, do item 3.1 desta petição, condenando-se o requerido nas custas e demais despesas processuais.


O requerente protesta pela produção de provas, por todos os meios admitidos em direito.

Dá-se à presente o valor de Cr\$20.000,00.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília-DR, 23 de julho de 1990.


PEDRO-PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado

107
122

TST-MC-11.250/90.3

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TST

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONEXÃO COM O VIGILÂNCIA E VIGILÂNCIA ORIGINAL E
Recife, 7 de OR de 98 90
<i>Marcos</i>
Diretor da Secretaria Judiciária

DESPACHO

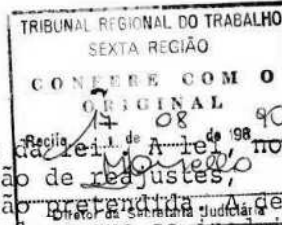
Marcos

1. Arrimado nos artigos 798 e seguintes do CPC, o requerente ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de liminar, com o fito de sustar os efeitos da sentença normativa prolatada pelo 6º Regional, ao ensejo do julgamento do Processo nº TRT-DC-66/90.

2. A questão jurídica posta à mesa está assim delimitada pelo postulante: "O requerente foi suscitado no Dissídio Coletivo de natureza econômica no TRT-6ª Reg.-DC-66/90, instaurado pelo requerido perante o E. TRT da Sexta Região. No rol de reivindicações constava reposição de perdas salariais para os meses de abril e maio, baseado na taxa do IPC Pleno dos meses de março e abril, estabilidade no emprego por seis meses para toda a categoria profissional, aviso-prévio de 90 dias para demissão sem justa causa e fixação da taxa assistencial de 4% sobre o valor das reposições concedidas, em favor do sindicato profissional, sendo que para os não sindicalizados essa taxa subia para 10%. Em aditamento feito já na ata da audiência, o sindicato suscitante postulou a concessão de reposição salarial também no mês de junho, considerando-se, para tanto, o IPC do mês de maio, além da remuneração dos dias parados. Contestado o dissídio e ouvido o Ministério Público a matéria foi levada a julgamento, tendo o E. Sexto Regional, em sentença normativa, concedido a reposição referente aos meses de maio e junho de 1990, tomando-se por base a taxa do IPC dos meses de abril e maio, estabilidade provisória para toda a categoria profissional a partir do julgamento e por mais 90 dias a contar da publicação do acórdão, aviso-prévio de 60 dias para todos os empregados com mais de 45 anos, em caso de rescisão imotivada e a taxa assistencial de 4% sobre o valor das reposições concedidas, em favor do sindicato suscitante, assegurando-se aos não sindicalizados o direito de oposição por 10 dias." (fls. 02/03).

3. O remédio judicial de que ora se cuida, reclama a satisfação dos seguintes pressupostos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Reunidos tais requisitos, caracteriza-se a iminência de dano irreparável a ensejar a tutela judicial.

4. No que pertine ao primeiro pressuposto, o requerente, buscando demonstrar a sua incidência sobre a espécie, assevera: "A Lei nº 7788, que vigiu a partir de 03 de julho de 1989, e que indexou os salários à variação do IPC do mês anterior, foi revogada expressamente pela Lei nº 8030/90, com efeito a partir de 15 de março do ano em curso. A partir daí, esse novo dispositivo de lei ordinária substituiu o anterior e passou a servir de política salarial, com eficácia em todo o território nacional. Uma noção, mesmo rudimentar, da teoria da eficácia das leis no tempo, faz chegar a essa constatação. Revogada a lei anterior, por outra que expressamente o declarou e passou a regular a sua mesma matéria, evidentemente que nela não se pode pensar senão como direito histórico. Esse é o melhor direito. Ocorre que o novo texto legal, editado pelo Congresso Nacional, ao contrário do anterior, vincula os reajustes salariais a um sistema de prefixações, mediante índices fixados por portarias do Ministério da Economia, taxas essas fixadas em zero para os meses de abril, maio e junho de 1990. Sendo assim, existia expressa vedação legal, decorrente de lei vigente e eficaz, que impossibilitava qualquer imposição de reajuste ou reposição, para os meses de abril, maio e junho de 1990, qualquer que fosse a fonte de sua constituição, salvo a que decorresse de instrumento negocial. Decisão que percorresse o sentido contrário, mesmo as de caráter normativo, prolatadas em processo coletivo, fatalmente violaria o princípio da legalidade das obrigações, insculpido no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual 'ninguém pode ser obrigado a fazer ou



deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude do momento histórico determinado, proibia a concessão de reajustes, posto que fixava em zero o percentual para a reposição pretendida. A decisão foi de encontro à literalidade do preceito legal, e que se inadmitte dentro de quadro jurídico, democrático e constitucional." (fls. 04/05).

5. Quanto ao segundo requisito, aduz o peticionário: "Como já foi anteriormente expandido e explicitado, a execução das decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho se faz em caráter definitivo, mesmo quando ainda pendentes de trânsito em julgado, pela interposição de recurso ordinário. Nesse sentido é o Enunciado da Súmula nº 246 do C. TST: 'É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento.' (Res. 15/85, 25.11.85, DJ 5, 6 e 09.12.85). Ademais, vai mais além o § 3º, do art. 6º, da Lei nº 4725/65, dispondo até que, caso sejam reformadas as sentenças normativas pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, as importâncias já recebidas pelos empregados, mercê das ações de cumprimento que foram ajuizadas, não podem ser restituídas, ficando a categoria patronal com ônus do prejuízo irreparável das quantias que pagou. Vale dizer! O empregador que é levado a juízo com base em título normativo pendente de reforma, e mesmo invalidado ou alterado esse título pela instância superior, não tem como conseguir o reembolso das importâncias decorrentes daquele julgado anterior. No presente caso concreto, a situação não é outra. Julgado o dissídio pelo Tribunal e publicado o acórdão respectivo, houve a interposição do recurso ordinário, já admitido pelo Exmº Sr. Presidente Regional. Ato contínuo, os empregados ajuizaram ações de cumprimento visando à satisfação do conteúdo do processo coletivo, conforme comprovam os documentos anexos, conhece-se pelo menos 5 (cinco) ações, estando as empresas integrantes da categoria econômica na iminência de serem obrigadas a satisfazer o julgado e terem o prejuízo irreparável decorrente desse cumprimento irreversível já que são grandes as chances de reforma do acórdão recorrido, face a sua total inadequação ao direito atual. Ninguém de sã consciência pode deixar de reconhecer o periculum in mora, uma vez que a iminência da obrigação de pagar os reajustes e implementar as outras concessões é evidente." (fls. 07/08).

6. Da leitura do teor da decisão hostilizada, verifico que apenas a cláusula 1ª pode ensejar dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, importando no atendimento da proteção acautelatória pleiteada.

7. Está assim redigida a citada cláusula:

"Cláusula 1ª - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial nos meses de abril e maio nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho;" (fls. 47).

8. Ao assim dispor, o aresto regional não observou as prescrições da Lei nº 8030, de 12.04.90, que introduziu em nosso ordenamento jurídico nova sistemática de reajuste de preços e salários, o que atrai a incidência dos pressupostos viabilizadores da providência acautelatória.

9. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, em relação, apenas, à transcrita cláusula 1ª, sustentando a sua aplicação pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou até o julgamento do recurso ordinário respectivo, caso este ocorra antes do vencimento do citado prazo. Dê-se ciência ao TRT da 6ª Região e, após, distribua-se a presente ação cautelar.

Publique-se.
Brasília, 26 de julho de 1990.

MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Proc. TRT-ED-143/90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TRT 6.ª REG.
FLS. 99
103

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 17 de 08 de 98/90
Mareco
Diretor da Secretaria Judiciária

Proc. TRT-ED-143/90

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 17 de 08 de 98/90
Mareco
Diretor da Secretaria Judiciária

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Adv: Paulo Azevedo

Embargado : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
DE PERNAMBUCO

AUTUAÇÃO

Em 17 dias do mês de Jul-
de 1990, nesta cidade de Recife,
autuamos o presente Embargos Declarató-
rios
L. D. Azevedo
Diretor do Serviço de Cadastro e Registro Profissional

BT.



SINDESV-PE

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 — Ilha do Leite — Fones: 222-0572 — 222-2304
Recife — Pernambuco



EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho
SEXTA REGIÃO

Livro: EP
Proc: EP-143/90
Data: 17.07.90
Hora: 15:00
Sala: 01
Srv. Cart. Litig. ...

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO

CONFERE COM ORIGINAL
Recibo. 17 de 08 de 98

Manello
Diretor da Secretaria Judiciária

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO

CONFERE COM ORIGINAL
Recibo. 17 de 07 de 98

Manello
Secretaria Judiciária

DC-66/90 (RELATORA JUÍZA IRENE QUEIROZ)

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de um adissídio coletivo em que é suscitado o Sindicato das Empresas de Segurança e vigilância de Pernambuco, no prazo legal, opôr, embargos declaratórios a respeitável decisão, tudo pelos motivos a seguir:

Que no aditamento a inicial, o Suscitante pediu, ainda, o IPC de maio e junho do ano em curso;

Que esse Egregio Tribunal concedeu o IPC de abril para aplicação em maio; de maio para aplicação em junho, não tendo feito referência alguma com respeito ao IPC de junho para aplicação no mês de julho.

Desse modo, oferece os presente embargos, com o fim de que esse Egregio Tribunal Pleno declare, se concede o IPC de junho para aplicação em julho, e qual o índice a ser aplicado.

P. Deferimento
Recife, 18.07.90

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO

CONCLUSÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 17 de 08 de 90
Moraes
Diretor da Secretaria Judiciária

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE, 17 de julho de 1990

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

Recife, 17/07/90

[Signature]
Gab. Juíza IRENE QUEIROZ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 17 de 07 de 90
Moraes
Diretor da Secretaria Judiciária



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 17 de 08 de 98 90
M. Moraes
Diretor da Secretaria Judiciária

TRT - 6ª REGIÃO
FLS. 101
PLENO
Moraes

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 143/90

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 28 de 02 de 98 90
M. Moraes
Diretor da Secretaria Judiciária

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Irene Queiroz (Relatora), Clóvis Corrêa, Gondim Filho, Lourdes Cabral, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Joséil Barros, Adalberto Guerra Filho, Hélio Coutinho Filho, Raimundo Valença, Helmi Romo Filho e João Tanziro..... resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, acolher os presentes embargos para declarar que o índice a ser aplicado no mês de junho/90 será o IPC que for fixado pelo IEGT, para corrigir os salários do mês de julho/90; vencidos os Juízes Lourdes Cabral e Gilvan Sá Barreto que acolhiam os presentes embargos para declarar que no mês de junho/90 será aplicado o índice de 2,61% (dois vírgula sessenta e um por cento) para corrigir o os salários de julho/90.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 18 de 07 de 20.....

.....
Secretário do Tribunal

106
12

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 17 de 08 de 98/90
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 20 de 07 de 98/90
Diretor da Secretaria Judiciária

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - SEXTA REGIÃO

PROC. TRT-ED-143/90

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMBARGADO :SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO

EMENTA:

Embargos declaratórios interpostos pelo Sindicato suscitante que se acolhem para declarar que a correção do mês de julho referente a perda salarial, será corrigida levando-se em consideração o IPC do mês de junho a ser publicado pelo órgão oficial, ficando sem efeito o percentual mencionado no acórdão que se referiu ao índice do FIPE.

Vistos etc.

Embargos declaratórios interpostos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ao acórdão proferido pelo egregio Tribunal Pleno, nos autos do DC-66/90, em que é suscitado o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ora embargado.

Alega o sindicato suscitante que no aditamento a inicial pediu, ainda, o IPC de maio e junho do ano em curso. Ocorre que o referente a junho que tem aplicação



107
RL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO

28 07 90

Acórdão - Continuação - ED-143/90 - fl.02

Morales
Diretor da Secretaria Judiciária

em julho/90, não foi feita qualquer referência, ensejando assim os presentes embargos.

Pede, pois, seja sanada a omissão, para se conceder o IPC de junho para aplicação em julho, esclarecendo, ainda, qual o índice a ser aplicado.

É o relatório.

V O T O

Evidenciados nos autos que em aditamento o Sindicato suscitante pediu o IPC de junho para vigorar em 01.07.90. Ocorre, entretanto, que na fundamentação do acórdão de fl.93, quando do exame da cláusula primeira, foi deferido pela Relatora o índice anunciado pelo FIPE, na base de 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento) porque na data do julgamento não havia ainda sido publicado o IPC de junho, em virtude da greve dos trabalhadores do IBGE.

Como na verdade, a intenção do Tribunal é conceder a perda salarial com base no IPC, como medidor oficial da inflação, os embargos deverão ser acolhidos para que seja incluído na cláusula primeira o índice oficial do IPC, a ser publicado pelo órgão competente, do mês de junho para vigorar a partir de 1º de julho, ficando sem efeito o índice de 9,61% que não revelou o IPC, mas o índice da FIPE.

Portanto, esclarecendo o motivo dos embargos, a cláusula primeira passará a ter a seguinte redação, de acordo com a interpretação do enunciado da Súmula 278/TST:

" CLÁUSULA PRIMEIRA - será concedido à categoria um reajuste salarial nos meses de abril, maio e junho de 1990, nos percentuais do IPC - índice de preço ao consumidor - que correspondem a 44.80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) para o mês de abril,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


Acórdão - Continuação - ED-143/90 -fl.03

7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) para o mês de maio, para corrigir os salários dos meses de maio e junho respectivamente, e o índice que será publicado pelo IBGE referente ao IPC de junho/90 para corrigir o salário de julho/90, tendo o Tribunal considerado que em março não houve perda salarial."

Pelo exposto, conheço dos embargos e os acolho para declarar que o índice a ser aplicado no mês de junho/90 será o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho/90; vencidos os Juízes Lourdes Cabral e Gilvan Sá Barreto que acolhiam os presentes embargos para declarar que no mês de junho/90 será aplicado o índice de 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento) para corrigir os salários de julho/90.

Assim, ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, acolher os presentes embargos para declarar que o índice a ser aplicado no mês de junho/90 será o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho/90; vencidos os Juízes Lourdes Cabral e Gilvan Sá Barreto que acolhiam os presentes embargos para declarar que no mês de junho/90 será aplicado o índice de 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento) para corrigir os salários de julho/90.

Recife, 18 de julho de 1990


Milton Lyra - Juiz Presidente do Pleno


Irene Queiroz - Juíza Relatora



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 SEXTA REGIÃO
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Recife, 17 de 08 de 1990
 M. Mendes
 Diretor da Secretaria Judiciária

109
 TRT - 6ª REGIÃO
 FLS. 105
 SPA

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
 RECIFE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 SEXTA REGIÃO
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Recife, 20 de 07 de 1990
 M. Mendes
 Diretor da Secretaria Judiciária

RECEBIMENTO

Recebidos nesta data:
 Re, 23 JUL 1990
 Chefe de SPA

CERTIDÃO

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 117/90
 as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
 Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 24 JUL 1990

✓ Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-ED-143/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
 acórdão foram publicadas no Diário de Justiça do dia

26 JUL 1990

Recife, 26 JUL 1990

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

111
pe

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERS COM O
ORIGINAL
Recife, 17 de 08 de 98/90
Moraes
Diretor da Secretaria Judiciária

26 JUL 90

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ED-TRT-Ac.143/90- Pleno. (ref. ao DC-66/90)

RELATORA : JUÍZA IRENE QUEIROZ
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRE
SAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURAN
ÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PE.
ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO, ELIZABETH DA ROCHA,
C. CAMPOS, NAPOLIANA GOMES, JOSIEL
DE BARROS, PEDRO PAULO P. NORREGA

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE
EMENTA : Embargos declaratórios interpos -
tos pelo Sindicato suscitante que se acolhem pa
ra declarar que a correção do mês de julho re -
ferente a perda salarial, será corrigida levando
se em consideração o IPC do mês de junho a ser
publicado pelo órgão oficial, ficando sem efeito
o percentual mencionado no acórdão que se refe
riu ao índice do FIPE. DECISÃO: ACORDAM os Juí
zes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho
da 6ª Região, por maioria, acolher os presentes
embargos para declarar que o índice a ser apli
cado no mês de junho/90 será o IPC que for fixa
do pelo IBGE, para corrigir os salários do mês
de julho/90; vencidos os Juizes Lourdes Cabral
e Gilvan de Sá Barreto que acolhiam os presen
tes embargos para declarar que no mês de junho/
90 será aplicado o índice de 9,61% (nove vírgu
la sessenta e um por cento) para corrigir os sa
lários de julho/90. Recife, 18 de julho de 1990.

26 JUL 90

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

JUZADO DE TRABALHO
27 JUL 1990 087702

112
PE

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6^a REGIÃO .



PROCESSO TRT-DC-66/90

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo nº66/90, onde litiga com o SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado ao final assinado e constituído consoante o instrumento procuratório de fls.40, não se conformando, data venia, com o decisório do E. Sexto Regional que julgou os Embargos Declaratórios opostos ao acórdão, vem com o fundamento no art.895, letra "b", da CLT, c/c o art.2º, inc. II, letra "a", da Lei nº7.701/88 apresentar o presente aditamento ao seu RECURSO ORDINÁRIO interposto em 20.07.90, para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial anexo, requerendo a V. Ex^a. que, uma vez recebido e devidamente processado, seja, afinal, encaminhado àquela superior instância.

Pede deferimento.

Recife-PE, 27 de julho de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113

CPF-MF 028.872.584-00

Advogado

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/001 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3196 - 222-0626

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



PROCESSO TRT - 6ª REGIÃO - DC-66/90

RAZÕES DE ADITAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO SUSCITADO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO - SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXMO. SRS. MINISTROS QUE COMPÕEM A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 CONHECIMENTO DO APELO

O acórdão que julgou o presente dissídio foi publicado em 14.07.90, um sábado.

Por força do Enunciado nº262, desse C. TST, tem-se a parte por intimada no primeiro dia útil seguinte. Ocorre que a segunda-feira seguinte, 16.07.90, foi feriado municipal em Recife. Com isto, tem-se o recorrente por intimado em 17.07.90, terça-feira, começando a contagem do prazo na quarta-feira, 18.07.90.

Em 17.07.90, antes do início de sua contagem, o suscitante recorrido opôs Embargos Declaratórios que, ipso facto, o suspendeu automaticamente.

Ficou, pois, integral o prazo de 08 dias para interposição do Recurso Ordinário.

Publicado o acórdão dos embargos em 26.07.90, uma quinta-feira, começou hoje, 27.07.90 a contagem do octídio legal do apelo.

O recorrente já recorreu ordinariamente em 20.07.90, mas, uma vez que foi alterado o acórdão recorrido pelo julgamento dos embargos, tem o direito processual de aditar o seu apelo, impugnan

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.02

do o acórdão recorrido aquilo que foi objeto de transformação.

O aditamento é tempestivo. As custas foram pagas por ocasião do recurso protocolizado em 20.07.90. Procuração às fls.40 dos autos.

2 NULIDADE DO ACÓRDÃO

Pelo exame da inicial, verifica-se que o sindicato suscitante, ora recorrido, reivindicou reposições salariais referentes aos meses de abril e maio de 1990. Na ata da audiência de conciliação e instrução, o suscitante ora recorrido admitiu sua inicial e reivindicou também a reposição referente aos meses de junho e julho do mesmo ano.

No seu julgamento, conforme consta da certidão e do acórdão de fls. o E. Sexto Regional deferiu parcialmente essa postulação concedendo a reposição referente aos meses de maio e junho, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, "VENCIDOS OS JUÍZES RELATOR E JOÃO BANDEIRA QUE DEFERIAM EM PARTE PARA CONCEDER UM REAJUSTE SALARIAL NOS MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO NOS PERCENTUAIS DE 84,32%, 44,80%, 7,87%, e 9,61%, respectivamente, PARA CORRIGIR OS SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO."

Como se vê, o E. Sexto Regional julgou a matéria integralmente e INDEFERIU a reposição relativa ao mês de JULHO de 1990.

Ocorre que o Sindicato Suscitante ora recorrido, maliciosamente, opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que teria havido omissão do Regional quanto ao pronunciamento da reposição do mês de julho, o que não é verdade.

Induzido em erro, o E. TRT da Sexta Região acolheu os Embargos e ALTERANDO O QUE JÁ DECIDIRA e houvera proclamado, REFORMOU O ACÓRDÃO e deferiu a reposição também para o mês de julho.

Dá-se que a Súmula nº278 desse C. TST só admite efeito modifica-

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.03

tivo aos embargos quando houver OMISSÃO, o que não ocorre em absoluto.

O TRT - 6ª Região havia julgado a matéria por inteiro, indeferindo parcial e expressamente a reposição dos salários referentes ao mês de julho de 1990.

Acolhendo os embargos, como fez, o E. Sexto Regional, fora dos seus limites legais e do direito sumulado, reformou o que já decidira, extrapolando o permissivo do Enunciado nº278 desse C. Tribunal, ferindo o art.463 do CPC, o que importa na nulidade desse seu pronunciamento.

Acolhidos os embargos, essa decisão nulidificou o acórdão, posto que a ele aderiu, mesmo ilegalmente, sendo de ser declarada essa nulidade.

Isto porque o E. Sexto Regional, julgando os embargos, reformou a sua decisão anterior, usurpando a competência revisora da superior instância, emitindo o jus revisionis de que não estava investido. Exerceu, ao mesmo tempo, os poderes de instância originária e de instância revisora.

É pois de ser declarada a nulidade do acórdão recorrido.

3 MÉRITO

No mérito, os mesmos argumentos já expendidos para impugnar o julgamento das reposições dos meses de maio e junho servem para a reforma, também dessa parte, que concedeu, sob o mesmo fundamento, a reposição para o mês de julho.

Quanto a esse último, acresce o fato de que o E. Regional concedeu direito futuro, posto que o mês de julho sequer se esgotou, ainda não se constituindo o direito à reposição.

Ademais, o índice fixado pelo acórdão recorrido (9,61%) é falso, posto que o índice real do IPC do mês de junho foi fixado em

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

116
re

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 14 de 08 de 98 ⁹⁰
<i>M. Paulo</i>
Diretor da Secretaria Judiciária

Fls.04

9,55%.

A recorrente ratifica e renova os mesmos argumentos e requerimentos do seu Recurso Ordinário protocolizado em 20.07.90, sob o nº. de protocolo 7523, reiterando seja provido o apelo e que, aca - so superada a preliminar de nulidade ora arguída, seja o presente dissídio julgado inteiramente improcedente, condenando-se o susci tante nas custas e demais despesas processuais.

É o que se requer.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife-PE, 27 de julho de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113

CPF-MF 028.872.584-00

Advogado

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA -
LHO.

117
re

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO CONFERE COM O ORIGINAL Recife, 17 de 08 de 1990 Mendes Diretor da Secretaria Judiciária
--

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical de grau inferior, com sede na Rua do Riachuelo, nº189, sala 1004, Boa Vista, Recife, Estado de Pernambuco, por seu advogado ao final assinado e regularmente constituído nos autos da Ação Cautelar Inominada Incidental nº11.250, apresentada perante esse C. Tribunal, com protocolo em 24.07.1990, contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem expor e requerer a V. Exª. o seguinte:

1 - O requerente postulou e obteve initio litis e inaudita altera pars medida liminar no presente processo cautelar que intentou contra o requerido suspendendo temporariamente a eficácia da sentença normativa prolatada pelo E. Sexto Regional, que deferiu à categoria profissional reposições salariais de 44,80%, referente ao mês de maio, e de 07,87%, referente ao mês de junho, ambos do corrente ano de 1990.

2 - O requerente ao ajuizar a presente Ação Cautelar comprovou que interpôs recurso ordinário dessa decisão para esse C. Tribunal Superior e que dito recurso foi devidamente admitido.

3 - Ocorre que em 17.07.90, ainda no primeiro dia do prazo recursal, o sindicato requerido (suscitante no processo principal) opôs embargos de declaração ao acórdão, o que, mercê da Súmula nº 213

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Recife, 17 de 08 de 90
<i>M. M. M.</i>
Diretor da Secretaria Judiciária L.S. 02

dessa C. Corte, suspende o prazo para ambas as partes, não se computando o dia de sua interposição, daí importando admitir que o prazo para o Recurso Ordinário continuava íntegro.

4 - O E. Sexto Regional, entretanto, em decisão francamente equivocada, acolheu os embargos da categoria profissional e, alterando o que já havia decidido, concedeu reposição salarial também para o mês de julho de 1990, pelo percentual de 9,62% em decisão mais ilegal do que a anterior, especialmente porque o IPC do mês de junho foi de apenas 9,55%.

5 - Diante dessa situação, o requerido tão logo teve ciência de dito julgamento, publicado no DO do Estado de Pernambuco de 26.7.90, incontinenti apresentou aditamento ao seu recurso anteriormente ajuizado, visto que dispunha do prazo para tanto, impugnando o acórdão naquilo em que foi alterado pelo julgamento dos embargos.

6 - O fundamento meritório do E. Sexto Regional para conceder a reposição para o mês de julho de 1990 foi o mesmo de que se utilizou para a concessão relativa aos meses de maio e junho, do mesmo ano considerando-se, ainda e entretanto, o absurdo de fazê-lo mediante o julgamento de embargos, opostos a acórdão que julgara integralmente o pedido e indeferira expressamente essa mesma pretensão.

7 - O exame dos presentes autos, cotejados com o teor da petição dos embargos declaratórios, com o texto do acórdão que os julgou e com o aditamento apresentado ao recurso ordinário, todos anexados à presente petição, deixa ver a ilegalidade do julgamento e de sua concessão.

Isto posto, considerando que o direito do requerente continua idêntico ao que informou o deferimento da medida liminar, com a mesma aparência de bom direito (*fumus boni juris*) a possibilidade de dano irreparável (*periculum in mora*) vem requerer de V. Ex^a que, se digna de estender os efeitos da liminar já concedida e, ipso facto, suspenda também a eficácia do v. acórdão regional,

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.03

alterado pelo julgamento dos embargos no tocante à concessão de reposição salarial à categoria profissional requerida para o mês de julho de 1990 no percentual de 9,62%.

Renovam-se todos os demais requerimentos já formulados na petição inicial deste processo.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília-DF, 30 de julho de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113

CPF-MF 082.872.584-00

Advogado

120
AL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGIN
Recife, 17 de 08 de 88
Moraes
Diretor da Secretaria Judiciária

SALÁRIOS

Um freio nas greves

Tribunal declara abusiva a greve na CSN, dá razão à empresa e inicia uma nova etapa nas relações trabalhistas

Desde 1943, quando Getúlio Vargas criou a CLT, a Justiça trabalhista tem se orientado por um teorema segundo o qual os trabalhadores entram em greve por aumentos salariais, os juízes lhes dão uma parte daquilo que pediam e os empresários acabam arcando com uma despesa que diziam que seria impossível pagar sem ir à falência. Na última quarta-feira, contudo, foi firmada uma jurisprudência diferente. Numa sessão que durou dez horas e terminou com um placar de 7 votos a 2, o Tribunal Superior do Trabalho, TST, julgou abusivo o movimento dos 23 000 funcionários da Companhia Siderúrgica Nacional, CSN, de Volta Redonda, em greve desde o dia 11 de julho, e determinou para os trabalhadores um reajuste semelhante ao que a empresa gostaria de conceder e dez vezes menor do que o índice que eles reivindicavam.

O que os ministros do TST alegaram é que a empresa — que está na mira das privatizações do governo, acumula uma dívida de 2,6 bilhões de dólares e amargou durante a greve prejuízos de 45 milhões de dólares — não poderia pagar o que seus empregados exigiam. Para quem se habituou a enxergar a Justiça Trabalhista como o monumento que garantiu a Vargas um de seus apelidos mais célebres, o de "Pai dos Pobres", a decisão chega a ter ares de uma virada de 180 graus. Os ministros do TST, contudo, alegam que não é bem assim — mesmo porque se sabe que Vargas, igualmente na área trabalhista, criou uma estrutura tão lenta em suas decisões que acabou conhecido também como "Mãe dos Ricos".

"O princípio básico do direito do trabalho é a manutenção do emprego", explica o ministro Marcelo Pimentel, relator do dissídio. "Foi a primeira vez que enfrentamos um dissídio de uma empresa falida, e dar um grande aumento para os funcionários significaria a quebra da empresa e a demissão dos empregados." Para o ministro Pimentel, também seria demagógico dar um aumento de 166% com a atual situação econômica, quando o governo tenta segurar a inflação e, ao mesmo tempo, acabar com a velha política de indexação salarial. "Se eu

desse o aumento que eles queriam, o Plano Collor teria desaparecido junto com a CSN", explica Pimentel. A decisão do TST também chamou a atenção pela dureza dos juízes contra a greve dos empregados da CSN. Em votos que romperam com milhares de sentenças inspiradas no mais carcomido paternalismo, os ministros classificaram a greve com adjetivos como "baderna"



Pimentel, do TST: voto pela manutenção do emprego

e a acusaram de ter descambado para a violência. "Eu torno as palavras do presidente Collor, ao ser indagado se iria socorrer as empresas estatais em dificuldades: vire-se, CSN", disse o ministro Antônio Amaral.

MAOS DE DEUS — O que os empregados da CSN reivindicavam era a reposição de 166% de perdas nos salários referente às inflações de março e abril, e a empresa só aceitava conceder 17%. O que o TSE concedeu foi uma terceira alternativa, que os juízes imaginaram na hora, e por conta própria — aumentos entre 6 000 e 12 000 cruzeiros fixos, dependendo do salário de cada um. Na prática, isso vai pressionar a folha de pagamentos da empresa em 17%. "Fomos engolidos pelo tribunal", disse o

presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, Vagner Barcelos. "Agora, seja Deus que Deus quiser." O dissídio da CSN transformou-se num divisor de águas de mudanças práticas trabalhistas. Uma delas é a primeira vez o TST determinou um aumento escalonado, por faixa salarial. A outra é que, novamente pela primeira vez, o reajuste foi concedido em moeda corrente, e não pela fixação de um percentual. As duas medidas, acreditam os membros do TST, ajudarão a reduzir as defasagens salariais nas empresas. Acredita-se agora que em dois dissídios que deverão ser julgados nos próximos dias, o dos empregados da Rede Ferroviária Federal e o da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, que reivindicam reposições de 166%, o tribunal tome uma decisão semelhante.

Ao declarar a greve abusiva, os ministros do TST também investiram de frente contra o Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, centro das atenções nacionais desde que, em 1988, três operários da CSN foram mortos por tropas do Exército que invadiram a usina durante uma greve. Pela atual legislação trabalhista, não existem mais greves ilegais, mas os tribunais podem julgá-las abusivas. Isso dá à empresa um direito inédito — o de demitir sindicalistas que em tempos normais dispõem de estabilidade no emprego, além de todas as garantias legais para mandar embora qualquer empregado que cruzou os braços e descontar os dias parados. Além disso, a empresa fica autorizada a tentar, através de ação judicial, que o sindicato pague a conta dos prejuízos causados pela greve. Desse ponto de vista, a greve dos metalúrgicos terminou com uma espetacular reviravolta. Desde quarta-feira da semana passada, não é mais o sindicato que tem contas a

cobrar da empresa — mas é a empresa que tem uma fatura a apresentar ao sindicato.

O julgamento do dissídio demorou para fazer efeito na CSN. Na quinta-feira, 8 000 empregados realizaram uma assembléia e decidiram continuar em greve, exigindo o salário referente aos dias parados, que a direção da CSN já anunciara que não iria pagar. No dia seguinte, o sindicato e a empresa firmaram um acordo, no qual os dias parados seriam descontados em prestações mensais. No entanto, numa assembléia realizada na noite de sexta-feira, o sindicato perdeu o controle da situação e a reunião descambou em brigas e discussões entre os trabalhadores. Foi marcada nova assembléia para a manhã de sábado, quando a greve completaria seu 32º dia, a fim de saber se os trabalhadores aceitariam o acordo.

121



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 16 dias do mês de
agosto de 19 90 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC - 83/90
contendo 121 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE - TRT 6ª REGIÃO

Recife, 16 de agosto de 1990

Diretor do S.C.P.

Diante da paralisação do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 20 do corrente, às 14:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público.

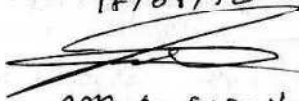
Recife, 17 de agosto de 1990



Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

Ciente da decisão juiz.

17/08/90



*por. do suscitantes
OAB-PS 2113*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP nº 545/90

Fica essa douta Procuradoria, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-83/90, em que são partes interessadas:

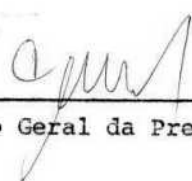
SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 20 do corrente, às 14:00 horas. Notifiquem-se às partes e o Ministério Público. Recife, 17 de agosto de 1990. ass. MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Aos dezessete dias do mês de agosto de 1990.



Secretário Geral da Presidência

*Recebi o original
Recife, 17.08.90
Walter Osório*

Gabinete da Presidência Notificação nº -TRT-GP-543/90

Ao
Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco
Rua Gal. Joaquim Inácio, 495
Ilha do Leite
Recife - PE

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento
a notificação retro, dirigi-me ao endereço nela indicado e sendo aí notifiquei o Sindicato indicado. x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Recife, 17 de agosto de 1990

PODER JUDICIÁRIO - Justiça do Trabalho

Peidro Petrol

Hel. Peidro Petrol

Adv. de Justiça Avaliador - Mat. 2070627



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-83/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO(Suscitante) e SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO(Suscitado).

Aos vinte(20)dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa, às 14:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº SR. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do TRT, presidindo a Sessão e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Paulo Avedo e José Inácio C. de Souza, respectivamente advogado e Presidente do Sindicato SUSCITADO; Milton José da Silva, Paulo Fernando da Silva, Manoel Gregório da Silva, representantes do Sindicato SUSCITADO; Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, advogado e preposto do SINDICATO SUSCITANTE. Abertos os trabalhos, presente também o Sr. Osmar Saldado de Lima, presidente do Sindicato Suscitante, proposta de conciliação rejeitada, concedeu o Sr. Presidente a palavra ao ilustre patrono da categoria profissional, no caso os suscitados, a fim de que produza no prazo de 20 minutos a sua contestação, tendo o ilustre causídico dito que havia trazido a sua contestação por escrito, em 08 laudas datilografadas, contudo solicitava ao Sr. Presidente que lhe fosse permitida a leitura do que havia ali sido escrito pelo próprio causídico, tendo o Sr. Presidente deferido o pedido no que foi procedida imediatamente a sua leitura em voz normal pelo requerente. Com a palavra ainda o ilustre patrono da categoria profissional disse que requeria a juntada de 12 documentos, sendo o primeiro deles o instrumento de procuração; o segundo declaração do Delegado do Trabalho quanto à frustração da sua mediação; o terceiro o edital de convocação da assembléia geral extraordinária; o quarto a ata da assembléia; o quinto comunicado feito ao Sindicato patronal concedendo-lhe prazo para atendimento das reivindicações; o sexto comunicado feito ao Sr. Delegado do Trabalho da decisão da categoria profissional; o sétimo comunicado feito ao Superintendente da Polícia Federal quando à decisão da assembléia profissional; o oitavo matéria publicada no Jornal do Comércio em que o Governo reconhece a perda e repõe a cada mês



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

o IPC a seus empregados; o nono decisão dos Embargos desse E.Tri-
bunal; o décimo, carta circular remetida pela Nordeste Segurança
de Valores aos seus clientes em 12 de julho de 90, solicitando
o pagamento do reajuste concedido aos empregados por este Tribu-
nal; o décimo primeiro, página do Jornal "a Folha de São Paulo"
fornecendo o IPC de junho e julho/90 e, finalmente trabalho do
culto Magistrado Francisco Solano publicado no Suplemento Traba-
lhista da LTR sob o nº 76/90. Disse o Sr. Presidente que em ra-
zão da presente juntada de documentos dava vista dos mesmos ao
ilustre patrono da categoria econômica, tendo o referido causí-
dico dito que antes de se referir aos documentos que acompanham
a contestação, o Sindicato suscitante tendo em vista a insistên-
cia do advogado ex-adverso de proferir a leitura, em voz alta ,
com auxílio do microfone, da sua defesa, embora sendo praxe nas
audiências de dissídios coletivo, a dispensa da leitura das peças
de acusação e de contrariedade, teve aquele advogado deferido o
seu requerimento. Em sendo assim, por uma questão de justiça, e
de equidade, o advogado do Suscitante, a categoria econômica,
também solicita ao Ilustre Juiz instrutor do feito, a permissão
para proceder a leitura de sua representação. Disse o Sr. Presi-
dente que atendendo a um princípio básico da equidade, defere o
pedido, concedendo igual prazo ao ilustre patrono da categoria
suscitante e econômica, a fim de que não haja prejuízo proces-
sual a qualquer das partes, e sobretudo, visando dar a todos os
presentes o pleno conhecimento dos termos inseridos na peça inau-
gural, concede a palavra ao ilustre causídico. Após a conclusão
da leitura da peça inaugural, pelo ilustre patrono da categoria
econômica facultou novamente a palavra o Sr. Presidente para se
reportar aos documentos juntados: antes do Sindicato suscitante
manifestar-se sobre a documentação que acompanha a resposta do
Sindicato suscitado, por uma questão de ordem processual, o seu
patrono, Bacharel Pedro Paulo Pereira Nóbrega, deseja fazer al-
guns comentários ao primeiro item da contestação, sob o título
"Repúdio à torpeza do Dr. Pedro Pereira". Em menos de três lau-
das datilografadas, o ex-adverso procurou de uma maneira infan-
til, cheio de abuso, como abusiva é a greve, injuriar este pro-
fissional, simplesmente porque foi dito na representação que a
categoria econômica, através do seu sindicato, promoveu perante
a Polícia Federal. Trata-se da petição formulada em 02.08.90 e
ratificada pelo expediente de fls 38/39 dos autos. Através desse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

expediente o Sindicato patronal, ali representado pelo seu presidente, apenas este, sem qualquer participação do seu advogado, já que não é criminalista, denunciou aquela autoridade única e exclusivamente as declarações proferidas pelo Dr. Paulo Azevedo da Silva em entrevista concedida ao Jornal do Comércio, cuja matéria foi publicada no dia 29 de julho de 1990, conforme documento de fls. 27, não há, na verdade, na representação de fls., nenhuma referência pessoal deste advogado àquele outro. Esquece o ex-adverso que quando o advogado peticiona sob mandato registra exatamente os fatos que lhe foram transmitidos pelo constituinte. Ocorre exatamente aquilo que a doutrina denomina de imunidade do advogado. Não se justifica, assim, as agressões verbais, as brincadeiras de mau gosto, a revelação de caráter, do ex-adverso quando procura comparar este advogado com a figura imaginária do Zé Pereira, aquela que anima os carnavais, simplesmente porque este advogado, com muita honra, tem o sobrenome Pereira. Evidentemente que o foro desta discussão será outro e se assim for necessário as providências nesse sentido serão tomadas. Entretanto, como expõe o art. 15 do Código de Processo Civil que é proibido às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, autorizando ao Juiz mandar riscar tais escritos apresentados no processo, pede-se assim a providência ali estabelecida, ali prevista. Quanto aos documentos que acompanham a contestação, o Sindicato suscitante não se opõe seja a mesma anexada aos autos. O documento nº 10 não possui o conteúdo que lhe foi atribuído na defesa pelo suscitado. Não é verdade que as empresas integrantes da categoria econômica suscitante tenham obtido reajuste de preço dos seus serviços após a Lei 8030/89, muito menos com base em decisão proferida por este Tribunal. Com efeito, trata-se de um ofício circular, de autoria da Empresa Nordeste Segurança de Valores, que havia sido preparado em 12 de julho de 90, com objetivo de obter das empresas tomadoras de serviço o reajuste dos seus contratos em face da decisão proferida no dissídio anterior, isto é, o de nº 66/90. A verdade é que, posteriormente, em 26 de julho de 90, tendo o Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente do TST determinado a suspensão dos efeitos da cláusula concessiva da reposição salarial, evidentemente que os empregadores, diante desse novo quadro, e mesmo porque as empresas tomadoras de serviço, não concordavam, não foram a frente com essa reivindicação em que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

congita o documento de nº 10. No final da contestação, o suscitado, sem nenhuma base processual, pede a "transformação" desta ação coletiva, que é de índole interpretativa, "em DC de natureza econômica", e postulou exatamente aquilo que é objeto da declaração judicial proposta na representação de fls.. Não existe essa figura processual. Talvez, primariamente, o suscitado tivesse pretendido apresentar uma reconvenção, mas não o fez, de sorte que esse pedido de "transformação" deve ser totalmente desprezado pelo E. Tribunal quando do julgamento do feito. Nesta oportunidade, considerando a atual fase processual, o suscitante requer juntada aos autos da representação policial do Sindicato patronal contra o Dr. Paulo Azevedo da Silva. O Sr. Presidente deferiu a juntada dos documentos anexados pela categoria profissional em sua contestação de fls., passando em seguida a dar vista do documento solicitado a juntada aos autos pelo patrono da categoria econômica. Com a palavra o ilustre patrono da categoria profissional, ora suscitada disse que inicialmente e, tendo em vista o requerimento formulado pelo Dr. Pereira no sentido de serem riscadas as expressões de repúdio à sua torpeza, e, naturalmente às demais afirmações, esclarece este advogado que todas as alegações tiveram origem ao comportamento aético e que foge às regras dos bons costumes adotados que foram pelo Dr. Pedro Pereira. Agora socorrem-se do Código para verem riscadas a réplica a seu comportamento. Justo se dizer que o instituto da legítima defesa própria e de terceiros existe e, foi exercida na sua plenitude. Até porque o padado fui do sentimento do medo menos desse pobre de espírito ex-adverso. Tiver V. Exa, de riscar expressões tidas como ofensivas, deverá fazê-lo nos parágrafos a seguir mencionados e constantes da inicial: "Parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º das fls. 03; parágrafo 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º das fls. 04; parágrafo 1º das fls. 5; paragrafos 1º e 2º, 3º e 4º das fls. 14; parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º das fls. 16; parágrafos 1º e 2º das fls. 17, posto que numa sequência de acusações infundadas, aéticas e porque não dizer torpes. Desse modo, se deferida a pretensão do Dr. Pereira, deverá suas infâmias serem repelidas com os riscos de vida. Com respeito ao documento em que se diz ter ingressado com representação criminal contra este advogado, no forum competente, e, se for o caso, dada à fragilidade das assertivas, saberá este advogado promover a sua defesa. Disso fique certo o seu autor. Oferece, pois impugnação ao referido documento posto que bem parecido com a exon

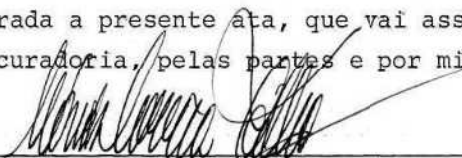


05




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

dial já repelida à altura. Disseram as partes que não têm mais nenhum documento a ser juntado aos autos, antes porém, de encerrar a referida instrução, deferiu o Sr. Presidente a juntada do documento apresentado pela categoria econômica. Ao encerrar a instrução, concedeu o Sr. Presidente a palavra ao ilustre patrono da categoria suscitante e econômica para produzir suas razões finais, tendo o ilustre causídico dito que mantém os termos de sua inicial, renovando as considerações contidas nos autos. Com o mesmo fim disse o ilustre patrono da categoria suscitada e profissional que mantém os termos da sua contestação e, bem assim do pedido de transformação deste dissídio para dissídio coletivo de natureza econômica, o que para tanto, indicou o seu elenco de reivindicações, às quais, curiosamente foram contestadas com a inicial numa evidente demonstração de que a categoria patronal já tinha conhecimento das reivindicações. Não se constitui novidade nesta Casa, uma vez que a categoria patronal suscitando dissídio coletivo os empregados apresentarem sua pauta reivindicatória e, a Corte apreciá-los na forma pretendida pelos empregados. Finalmente reafirmam o sindicato e seu advogado o respeito que nutrem por esse Casa, e, sobretudo pelo Juiz que preside a presente sessão, ressaltando o espírito ordeiro dos vigilantes aqui presente, os quais em momento algum promoveram qualquer tipo de manifestação, fato aliás, já do conhecimento da Casa. Por aí se vê o quanto são infundadas as alegações do suscitante. Os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Regional para exarar o seu parecer, com a rapidez e eficiência que sempre demonstrou o Ministério Público, nos momentos de conflito entre o capital e o trabalho. Marcado o julgamento do dissídio para amanhã, dia 21 de agosto, às 17:00 horas. Cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.////



Presidente



Procuradoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

[Assinatura]
Paulo Azevedo

[Assinatura]
Pedro Paulo Pereira Nóbrega

[Assinatura]
José Inácio C. de Souza

[Assinatura]
Milton José da Silva

[Assinatura]
Paulo Fernando da Silva

[Assinatura]
Manoel Gregório da Silva

[Assinatura]
Salomão José de Oliveira

[Assinatura]
Osmar Saldado de Lima

[Assinatura]
Secretária

←



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança
e Vigilância do Estado de Pernambuco

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 — Ilha do Leite — Fones: 222-0572 — 222-2304
Recife — Pernambuco



EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO - PE.

"O OBJETIVO DO NEGOCIADOR EFICAZ DEVE SER
OTIMIZAR RESULTADOS, NÃO DERROTAR OPONEN
TES." (A.Falsone).

DISSÍDIO COLETIVO Nº 83/90

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS -
DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu
advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento a
nexo, nos autos de uma dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato
das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco,
apresentar a sua contestação, tudo, pelos motivos, razões e
fundamentos a seguir:

REPÚDIO À TORPEZA DO DR.PEDRO PEREIRA

Ao repudiar o aético e torpe comportamen
to do doutor Pedro Pereira, advogado Patronal, este Sindicato e
seu Patrono, reafirmam que, não se sentem arrependidos de terem
prestado solidariedade ao referido doutor Pedro Pereira, quando,
por duas vezes, foi retirado da sede deste Tribunal, em um cambu
rão da Polícia Militar e Batalhão de Choque. Se outras vezes o -
doutor Pedro Pereira sair escoltado, certamente terá nossa soli
darietàade, embora reconhecendo ser o mesmo, aético, arrogante e
prepotente, buscando sempre e sempre humilhar os que batem as --
portas do Poder Judiciário. Como sábio que diz ser, o doutor Pe-



SINDESV-PE

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 — Ilha do Leite — Fones: 222-0572 — 222-2804
Recife — Pernambuco



- 2 -

dro Pereira necessita aprender, ainda, que a humildade e o respeito ao adversário, ao contrario da arrogância, nenhum mal causa ao homem, mas engrossa as fileiras dos admiradores e amigos.

É de se perguntar, agora, qual a solidiedade prestada pelo doutor Pereira, quando dezenas de vigilantes foram assassinados? É de se indagar do doutor Pereira quais as medidas junto à Polícia Federal que teria tomado em favor de tantas viúvas e de tantos orfãos? Nenhuma não é doutor Pereira?

Justo se dizer que os vigilantes foram assassinados na defesa do patrimonio das empresas e no desempenho da perigosa função exercida. Nada disso tocou o doutor Pereira. Saiba doutor Pereira que nem o Sindicato e nem o seu Patrono pode evitar a ocorrência de infiltrações de agitadores -- profissionais, sobretudo os de extrema direita que o senhor tão bem conhece, desde os idos da Faculdade. Será que o doutor Pereira solicitou à Polícia Federal abertura de inquerito policial contra o Sindicato Patronal e Diretores das Escolas Particulares que fizeram "lockout", ferindo a Carta Constitucional? Pelo menos, como cidadão o doutor Pereira deveria ter tomado uma providência, entretanto...

Quer pois, este Sindicato e seu Patrono repelir, veementemente, as assertivas do doutor Pedro Pereira o qual, mas lembrando o engraçado Zé Pereira do sabado de carnaval, vem, na sua vestibular, cifrando frases isoladas de uma entrevista, deturpando-a, bem ao seu gosto e estilo, para deixar transparecer aos incautos que, tanto o Sindicato quanto o seu advogado, formentam todo o tipo de violência e estimulam toda a categoria à pratica de destruir as empresas. Isto é uma infamia! Isto não deve ser levado a sério porque, com toda certeza saído de um Pereira em sabado de carnaval.

Com esse repúdio ao comportamento aético do doutor Pedro Pereira, o qual não ficará sem resposta em qualquer instância, enfatizam, o Sindicato e este advogado, que os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, não são todos, como imagina o doutor Pereira, sobretudo quando, alardeia que, somente ele, - o doutor Pereira - entende de direito do --



SINDES-PE

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 — Ilha do Leite — Fones: 222-0572 — 222-2804
Recife — Pernambuco



- 3 -

Trabalho. Vã devagar doutor Pereira que o santo é de barro, para usarmos a expressão popular.

Não é verdade pois as aleivosias do doutor Pereira de que o Sindicato e seu Patrono estejam estimulando ou tivessem estimulado, qualquer tipo de violência. O TRT/PE saberá repelir a altura, as trelas do doutor Pereira.

DA CONTESTAÇÃO

Não é verdae que o TST tenha suspenso o pagamento do IPC de Junho/90 - uma das reivindicações dos Vigilantes, com repercussão nos salários de julho/90, como afirma cavilosamente o doutor Pereira. No documento de fls., 101 a 102 dos autos, o Ministro Prates de Macedo, em seu despacho, diz:

"DA LEITURA DO TEOR DA DECISÃO HOSTILIZADA, VERIFICO QUE APENAS A CLAUSULA 1ª PODE ENSEJAR DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL OU INCERTA REPARAÇÃO, IMPORTANDO NO ATENDIMENTO DA PROTEÇÃO ACAUTELATÓRIA -- PLEITEADA. ESTÁ ASSIM REDIGIDA A CITADA - CLAUSULA:

CLAUSULA 1ª - Por maioria, deferir, em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial nos meses de abril e maio nos percentuais de 44,80% e 7,87% respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida em relação, apenas, à transcrita clausula 1ª, sustando a sua aplicação pelo - prazo máximo de 120 dias."

Onde pois a sustação do pagamento do IPC de Junho/90, com reflexo nos salários de julho/90?. Só nas cavilosas afirmativas do doutor Pereira, um dito perfeccionista provinciano.

DO IPC DE JUNHO/90

No dia 26 de julho de 1990, atendendo em bargos declaratórios impetrado pelo Suscitado, o TRT decidiu:



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 — Ilha do Leite — Fones: 222-0572 — 222-2804
Recife — Pernambuco



- 4 -

"ACORDAM OS JUIZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, POR MAIORIA, ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS PARA DECLARAR QUE O INDICE A SER APLICADO NO MÊS DE JUNHO/90 SERÁ O IPC QUE FÔR FIXADO PELO IBGE, PARA CORRIGIR OS SALÁRIOS DO MES DE JULHO/90."

Como se vê, encontra-se em plena vigência, embora a categoria Patronal não tenha pago, o que levou os Empregados a suspenderem o trabalho, amparados pelo artigo 14º in ciso I da Lei 7783/89 - Lei de Greve - que assim estabelece:

"ART.14 -

§ ÚNICO - NA VIGÊNCIA DO ACORDO, CONVENÇÃO OU SENTENÇA NORMATIVA NÃO CONSTITUE ABUSO DO EXERCICIO DO DIREITO DE GREVE A PARALIZAÇÃO que:

I - TENHA POR OBJETIVO EXIGIR O CUMPRIMENTO DE CLAUSULA OU CONDIÇÃO."

No caso presente, as Empresas não estão cumprindo a decisão de embargos que mandou pagar o IPC de Junho/90, e nem houve, até agora, o chamado efeito suspensivo, mesmo através de medida imprópria. Logo, a greve é legítima e assim deverá ser declarada.

Aliás, vale destacar que, tão logo esse Tribunal julgou o DC-66/90, que concedeu o IPC de abril, maio e junho/90, a Categoria Patronal fez dirigir "CARTA CIRCULAR" (documento anexo), comunicado à seus clientes a decisão do TRT/PE e enfatizando:

"DESSA FORMA, CUMPRINDO-SE OS TERMOS DE NOSSO VIGENTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOSSOS PREÇOS SERÃO REAJUSTADOS EM IGUAIS PERCENTUAIS, OBDECIDA IDÊNTICA ATUALIZAÇÃO DESSES CUSTOS NOS MESES DEFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO."

O que fizeram os Patrões com o dinheiro que cobraram pela decisão do Tribunal e recebido dos seus clientes conforme carta? Os empregados até hoje não receberam. Necessário,



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 — Ilha do Leite — Fones: 222-0572 — 222-2804
Recife — Pernambuco



- 5 -

pois que se investigue onde anda o dinheiro dos empregados.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8030

A endeusa Lei 8030 é no todo inconstitucional e, inaplicavel a especie. É que, o inciso II do artigo - 149 da Lei 7783/89 - Lei de greve - permite a realização da greve quando seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique, substancialmente a relação de trabalho.

Quem há de negar os aumentos da gazolina? Do gás? Dos alimentos? Da casa própria? Dos impostos pagos em BTN? Das taxas de serviço público? Se esses aumentos não estão no patamar do desgoverno Sarney, mas também não deixou de ser uma tormenta na vida dos brasileiros, e, em especial do Vigilante.

E os carros que já aumentaram quatro vezes? Mudou ou não a situação, tornando insuportável se viver com apenas nove mil cruzeiros.

A esse respeito, o Jornal FOLHA DE SÃO PAULO em sua edição do último sabado, 18/8/90, apresenta o IPC de junho/90 a base de 12,75% e para julho/90 14,71, fornecido pela -- Fundação Getulio Vargas, enquanto o IBGE aponta, para o mês de junho/90 o percentual de 11,64% e para julho/90 12,62 numa demonstração patente de que a inflação não está controlada. Aliás esse Tribunal tem adotado a aplicação do IPC, usando a Faculdade que se lhe é conferida pelo artigo 114 da Constituição Federal, e que, tem servido de ponto de equilibrio entre as partes, por sugestão - do digno Magistrado Clovis Correia Filho.

No tocante a greve da CSN, àquele fato não serve de parametro para este julgamento, até porque foram cumpridas todas as exigências da Lei de Greve. Destaque-se mais que - os Tribunais não têm as "limitações" que pretende o Suscitante, isto porque, seria a negação do texto constitucional. Esquece o Suscitante que já existe uma nova Carta em vigor.

Não se salva uma Pátria, com a miséria e a fome do seu povo. Primeiro vamos salvar o POVO e a consequência logica será a salvação da Pátria. Não está pois o Tribunal - condicionado a Lei ordinária, feitas que são, as caladas da noite, e sem respeito a norma constitucional vigente e ao seu Povo. Condi



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 — Ilha do Leite — Fones: 222-0572 — 222-2604
Recife — Pernambuco



- 6 -

ciona-se sim ao texto constitucional e, é este quem lhe dar todo o Poder de Julgar.

A PRETENDIDA ABUSIVIDADE DA GREVE

A parede formada pela categoria e que hoje, 20/8/90, completa oito dias, e não 10 dias como afirma o Suscitante, por equívoco, já se vê, é legítima e é legal, não sendo abusiva.

É legítima porque os pleitos são legítimos, como haveremos de demonstrar nas reivindicações;

É legal porque obdeceu e obdece, rigorosamente, a Lei de Greve;

Não é abusiva porque tem o cunho eminentemente salarial.

Somente uma mente doentia pode afirmar ser o Sindicato responsável por qualquer desentendimento porventura existente no curso de uma greve. Ou será que o Suscitante está imaginando ser uma greve uma diversão?

O incrível de tudo, dignos Julgadores é que, a deduração do doutor Pedro Pereira é tão extremada que, -- PASME, ele própria faz uma auto-deduração, notadamente quando, na sua "obra" de fls., 14 diz, textualmente:

"COMEÇOU COM AS AMEAÇAS IRRESPONSÁVEIS FEITAS PELO ADVOGADO DIRETOR JURÍDICO DO SINDICATO PATRONAL EM 29.7.90 E SE CONCRETIZARAM DIA A DIA COM A ECLOSÃO DA PAREDE."

Pelo que sabemos, o Sindicato Patronal tinha, até então, o Dr. MARCELO LOPES BRANDÃO como seu diretor jurídico, colega dos mais sérios, correto, leal, respeitador, e com excelente bagagem de conhecimentos jurídicos. Será que o doutor Pereira está dedurando o nobre colega Dr. Marcelo Lopes Brandão para ficar definitivamente em seu lugar? Será que o doutor Pereira o denunciou, também, junto à Polícia Federal? Ou será mesmo que o doutor Pereira fez uma auto deduração? Sim, porque é ele próprio o Diretor Jurídico Patronal. De uma coisa o doutor Pereira fique certo: Nem o Sindicato e tão pouco este advogado irão denunciá-lo à Polícia Federal, por declarações irresponsáveis que CONFESSOU EM



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 — Ilha do Leite — Fones: 222-0572 — 222-2804
Recife — Pernambuco



- 7 -

SUA OBRA INICIAL, TER FEITO. Sossegue doutor...

Não há de parte do Sindicato qualquer ato de violência. Abominamos a violência, mesmo a panfletária feita na inicial pelo doutor Pereira, mas não deixamos de respondê-las, uma a uma, em legítima defesa própria, aos atrevidos de ontem e os de hoje. Quem diz o que quer doutor Pereira, ouve o que não quer.

A greve vigente não é ato afrontoso ao TST, porquanto não se discute aqui, a decisão do Min. Presidente. As afirmativas Patronal, não passam de deduragem, para tirar proveito, como haveremos de demonstrar. Dar guarida as assertivas do Suscitante seria beneficiar o autor da torpeza, para usarmos o brocardo latino, ao gosto do autor Suscitante.

Desse modo, todas as alegações da vestibular são infundadas, exceto, naturalmente, a auto-deduragem feita pelo doutor Pedro Pereira, que o Sindicato e seu advogado não têm condições de afirmarem se são procedentes ou não, porquanto já mais foram afeitos à prática de comportamento desse jaez.

DAS REIVINDICAÇÕES DOS VIGILANTES

No dia 5/8/90 o Sindicato Suscitado -- fez publicar edital de convocação, para assembléia geral extraordinária, a ser realizada no dia 9/8/90, cuja pauta a ser apreciada seria:

- 1) TOMAR CONHECIMENTO DA DECISÃO DO TST E DO AGRAVO REGIMENTAL;
- 2) REPOSIÇÃO SALARIAL DE JULHO/90 FACE A INEXISTÊNCIA DE POLÍTICA SALARIAL;
- 3) VOTAR PELA DECRETAÇÃO DE GREVE, PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRT/PE -- QUE CONCEDEU O IPC DE JUNHO/90 e AINDA PELO IPC DE JULHO/90;
- 4) GARANTIA DOS DIAS PARADOS E ESTABILIDADE DE 90 DIAS.

Pois bem. No dia anterior, a pedido do Sindicato dos Empregados, o Sr. Delegado do Trabalho mediou negociação coletiva com o Sindicato Patronal, visando atendimento do pedido do IPC de junho e julho/90, sem sucesso, contudo, conforme espelha a decralação anexa, da lavra do próprio Delegado.

Evidente que, antes da decretação da



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 — Ilha do Leite — Fones: 222-0572 — 222-2804
Recife — Pernambuco



- 8 -

da greve, os Empregados atenderam o que dispõe o art.3º da Lei nº 7783/89. A categoria Patronal não foi surpreendida com a parede.

No dia 10 de agosto do corrente ano, o Sindicato Suscitado notificou o Patronal da decisão da assembléia geral extraordinária, concedendo-lhe um prazo MAIOR ATÉ, do que estabelece a Lei de greve, para atendimento das reivindicações, conforme se vê do documento anexo, sem qualquer resposta patronal iniciando-se, assim, no dia 13/8/90 a parede, portanto, 72 horas após.

Cuidou o Suscitado de comunicar ao Sr.Delegado do Trabalho e, bem assim, ao diretor Superintendente da Polícia Federal no Estado, tudo as claras, sem qualquer engodo ou fantasia. Claro está pois que a greve é legal, porque obedecendo, extritamente a Lei de Greve; é legítima porque os pleitos são justos e assim deverão ser julgados.

Desse modo, espera que esse Tribunal usando o poder que lhe confere o artigo 114 da Carta Constitucional, determine o imediato cumprimento do pagamento do IPC de Junho/90, a base de 12,75%, sob pena de multa diária de seis valores de referência, para cada empregado prejudicado, concedendo de igual modo, o IPC de julho/90 no importe de 12,62% como tem sido a tradição dessa Casa, concedendo, ainda, o pagamento dos dias parados, inclusive o DSR, além de uma estabilidade de 90 dias.

Requer, desse modo, seja este dissídio transformado em DC de natureza econômica, para deferir os títulos acima mencionados e ora pleiteados, julgando improcedente as alegações Patronal.

Protesta por todos os meios de prova inclusive pelo depoimento pessoal do Presidente Patronal, pena de confissão e revelia, sendo concedidas as reivindicações dos Empregados.

Pede Deferimento

Recife, 20 de agosto de 1990

a) PAULO AZEVEDO

ADVOGADO/OAB/PE 4568

PROCURAÇÃO

Doc-1



OUTORGANTE: O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Cidade do Recife, representado pelo seu Diretor Presidente José Inácio Cassiano de Souza, brasileiro, solteiro, vigilante, residente n/cidade.

Pelo presente instrumento particular de procuração nomeio e constituo meu bastante procurador e advogado o Bel. PAULO AZEVEDO, do departamento Jurídico do SINDESV-PE, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4568, com escritório profissional à Rua General Joaquim Inácio, 495 - Recife, com os poderes da cláusula "AD-JUDICIA" e especialmente para nos termos da Lei 5584/70 Assistência Jurídica gratuita - prestar, através do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, órgão Sindical que me acho ligado por pertencer a referida categoria, promover a defesa dos meus interesses perante o Tribunal Regional do Trabalho em qualquer uma de suas juntas de Conciliação e Julgamento, praticando os atos que se fizerem necessário para o fiel cumprimento do mandato que ora se lhe é outorgado, podendo ainda atuarem os advogados do seu escritório nas pessoas de MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CAMPELO, JOSIEL BARROS e a estagiária NAPOLIANA GOMES BARBOSA, todos inscritos na OAB, Secção de Pernambuco, podendo atuarem em conjunto ou separadamente mas sempre com o primeiro outorgado à frente, podendo acordar, transigir e receber quitação, alvará e todos os atos judiciais necessário ao cumprimento do presente mandato, especialmente, para contestar dissídio coletivo interposto pelo Sindicato Patronal, e, ao mesmo tempo, ingressar com pedido de instauração de dissídio de natureza econômica.

Recife, 17 de agosto de 1990



José Inácio Cassiano de Souza

Reconheço a firma *José Inácio Cassiano de Souza*

Recife, 17 de AGO de 1990

em Testemunho *[Signature]* da cartada

Marinho Constantino Albuquerque Andrade

Doc. 2

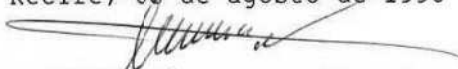


MTPS - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

DECLARAÇÃO

Declaro, a pedido do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, que nesta data, mediei negociação coletiva entre aquela entidade Sindical e o Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, para apreciação do pedido daquela categoria laboral de Reposição Salarial e Cumprimento da decisão do TRT deste Estado no DC-66/90. Os representantes da Categoria Econômica não concordaram com o pedido, pelo que foi encerrada a reunião, com o malogro das negociações.

Recife, 08 de agosto de 1990


MARCOS JOSÉ DE LIMA SANTOS
Delegado do Trabalho em
Exercício

Folha

DE PERNAMBUCO

Doc. 3



DOMINGO 05-08-90

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 7783/90

Pelo presente edital, ficam convocados todos os Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, para comparecerem à Assembléia geral extraordinária, a ser realizada na próxima 5ª feira dia 9/8/90, às 18,30 horas em 1ª convocação e às 19,30 horas em 2ª e última convocação, na sede do Sindicato dos Comerciantes, sito à Rua da Imperatriz, 67, 4ª andar, Recife, para deliberar a seguinte ordem do dia:

- 1) Tomar conhecimento da decisão do TST e do agravo regimental ingressado por este Sindicato;
- 2) Reposição salarial de julho/90 face a inexistência de política salarial;
- 3) Votar pela decretação de greve, para cumprimento da decisão do TRT/PE que concedeu o IPC de junho de 1990 e ainda pelo IPC de julho/90;
- 4) Garantia dos dias parados e estabilidade de 90 dias;

Recife, 04.08.90

**JOSÉ INÁCIO CASSIANO
DE SOUZA**
Presidente



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 121/ 23 - Edf. Almare - Fone 224.6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

CGC 10.580.199/0001-28



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa, às 19:30 em segunda convocação e última convocação, o presidente desta entidade deu aberta a assembléia geral extraordinária convocada pelo edital publicado no Jornal FOLHA DE PERNAMBUCO, cuja assembléia teve início no 4º andar da sede do Sindicato dos Comerciantes, sito à Rua da Imperatriz Nº 67, na cidade do Recife. Após ler o edital, o presidente / José Inácio Cassiano de Souza passou a analisar o primeiro ponto de pauta que foi a informação da decisão do Ministro Prates de Macedo através de uma MCI a parte salarial dos vigilantes, referente ao IPC de abril e maio /90. O advogado da entidade, Dr. Paulo Azevedo, deu todas as explicações, inclusive, comunicou que havia ingressado com agravo de petição regimental, na tentativa de derrubar a decisão do Ministro Presidente. Foi então passado para o segundo ponto da pauta. O Associado Milton José pediu a palavra e destacou que não era possível os trabalhadores ficarem morrendo de fome. O Governo Federal não tinha uma política salarial para os trabalhadores, o que os obrigava a exigir o IPC de julho/90. A proposta foi votada e aprovada por unanimidade. Passou então o presidente dos trabalhos ao terceiro ponto de pauta. Disse o Presidente Souza que os patrões não pagaram o IPC de junho/90 embora o TRT/PE tivesse concedido e não houve efeito suspensivo desse percentual. Mostrou a necessidade de solicitar o IPC de julho e que os patrões na DRT/PE ofereceram apenas o abono collorido de três mil. Leu a carta dos patrões dirigidas as firmas contratantes que pedia repasse para pagamento integral da decisão do TRT/PE e depois a traição dos patrões. Chamou a categoria para uma greve geral por tempo indeterminado. A proposta foi discutida e votada por unanimidade, pela decretação da greve, tendo Dr. Paulo Azevedo advertido que a lei de greve exigia fôsse notificada a categoria patronal para atendimento em 48 horas sob pena de paralização. A assembléia decidiu conceder o prazo até zero hora da segunda-feira, 13.08.90, e não atendidas as pretensões a greve terá início. Nada mais havendo, mandou lavrar a presente ata, que vai assinada pelo Presidente e pelo secretário, na minha pessoa, designado para tal.

Recife, 09 de agosto de 1990.

Jose Francisco de Oliveira
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

SECRETARIO

José Inácio Cassiano de Souza
JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA
PRESIDENTE



SINDESV-PE.

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 121/ 23 - Edif. Almare - Fone 224.6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

CGC 10.580.199/0001-28

Det.



Recife, 10 de agosto de 1990.

Ilm^{as}. Sr.

Ten. Osmar Aracati

Presidente do Sindicato das Empresas de Segurança e
Vigilância do Estado de Pernambuco.

Neste.

Cumprindo a lei de greve, comunico à
V.S^{as}., que a categoria profissional, reunida no dia de
ontem, através de assembleia geral extraordinária, deci-
diu pela greve geral, por tempo indeterminado, com iní-
cio para o dia 13.08.90.

Desse modo, fica concedido o prazo /
até zero hora da segunda-feira, para atendimento das /
reivindicações, sob pena de paralização geral.

As reivindicações estão indicadas no
edital de greve anexo.

Cordialmente

Jose Inacio Cassiano de Souza
JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA
PRESIDENTE

RECEBI

Em, 10/08/90

Eliane Barroso

Sindicato das Empresas Seg Vig. do Est. PE



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 121/ 23 - Edif. Almare - Fone 224.6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

CGC 10.580.199/0001-28



Recife, 10 de agosto de 1990.

A

Delegacia Regional do Trabalho - DRT

Dr. Marcos Santos Lima

Neste.



Cumprindo a lei de greve, comunico à V.S^{sa}., que a categoria profissional, reunida no dia de ontem, através de assembléia geral extraordinária, decidiu pela greve geral, por tempo indeterminado, com início para o dia 13.08.90.

As reivindicações estão indicados no edital de greve anexo.

Na compreensão do comunicado subscrevo-me,

Jose Inacio Cassiano de Souza
a) JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA
PRESIDENTE



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e
Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1966 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 121/25 - Edif. Almaz - Fone 224.6041 - Santo Antônio - Recife - Pernambuco

CGC 10.580.199/0001-28

DEPARTAMENTO JURÍDICO



Recife, 10 de agosto de 1990

Exmo Sr.
Superintendente da Polícia Federal
A atenção da Comissão de Vistoria
Para Assuntos de Vigilância

10/10/1990 00:00

E. Vitoria

Pela presente, na condição de Presidente deste Órgão de Classe, comunico que, a assembléia geral extraordinária da categoria, reunida no dia de ontem, deliberou pela realização de greve geral na categoria, com início para a próxima segunda-feira, dia 13.08.90, a partir de zero hora.

Por outro lado, comunico, ainda, que tem sido uma prática constante dos Empresários, a colocação, nos períodos de greve, de pessoas desqualificadas profissionalmente, ou seja, sem curso de formação, para fazer a segurança e vigilância neste Estado.

Desse modo, solicito de V.Exa., as devidas providências, evitando que as empresas burlem a legislação federal, que somente permite a vigilância através de pessoas qualificadas, com o curso de formação.

Certo de contar com a prestímosa colaboração de V.Exa., no cumprimento da Lei, até porque estamos realizando o processo de greve, obedecendo, rigorosamente a Lei vigente no País, subscrevo-me,

Cordialmente.

Jose Inacio Cassirao de Souza
JOSE INACIO CASSIRAO DE SOUZA

PRESIDENTE

Recife quarta-feira, 15 de agosto de 1990

Governo reconhece perdas e dá reajuste automático este mês

O Governo do Estado reconheceu as perdas salariais dos servidores, provocadas pelas inflações de abril e maio, em torno de 44%, e decidiu já a partir deste mês implantar o sistema de reajuste automático com base no IPC do mesmo mês. Estas foram algumas das respostas à pauta de reivindicações dos servidores, durante reunião, ontem à tarde, do secretário do Trabalho e Ação Social, Gentil Mendonça, com a direção do sindicato classista. O resultado da negociação foi levado à gigantesca assembleia da categoria, que lotou a quadra do Instituto de Educação de Pernambuco.

Apesar dessas conquistas, os servidores votaram pela continuidade do "estado de greve", dando o próximo dia 30 como prazo máximo para o Governo anunciar a forma de pagamento da reposição salarial devida. Essa questão, entretanto, será tratada já na próxima semana, conforme ficou acertado na reunião.

Para realizar a assembleia de ontem, os servidores fizeram uma paralisação de advertência por 24 horas. Voltam a parar novamente no dia 30, quando esperam apreciar a resposta oficial.

Um outro ponto importante da pauta, que pedia a ampliação do número de representantes da categoria no Conselho Superior de Política de Pessoal, foi parcialmente aceito pelo Governo. O secretário propôs aumentar de 3 para 4 o número de servidores no Conselho, mas negou a paridade, alegando que o Estado deve ter maioria por lhe caber maior responsabilidade na questão.

Com relação à cláusula da elaboração do Plano de Cargos, Carreira e Salários, o Governo garantiu a participação dos trabalhadores no âmbito de cada Secretaria isoladamente e se comprometeu a discutir o assunto com o Fórum dos Servidores. Assegurou ainda a participação da categoria na implantação do

Regime Jurídico Único, caso venha a ser sancionado.

Saúde

Ainda ontem, foi assinado na Secretaria do Trabalho e Ação Social o acordo salarial dos 17 mil funcionários da Saúde, que garantiu, com efeito retroativo a julho, reajuste de 50% para os servidores de nível médio (NA), como forma de antecipação do PCC - Plano de Cargo e Carreira. O pessoal de nível universitário (NU) obteve a equiparação de vencimentos com os funcionários da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - Fusam, e mais um aumento de 10% pelo PCC. A reunião final, que definiu o acordo, após 40 horas de negociação, contou com a participação dos secretários do Trabalho, Gentil Mendonça Filho; Administração, Paulo Marcelo Raposo; e Saúde, Cláudio Lisboa, além de diretores do Sindicato dos Servidores Públicos de Saúde de Pernambuco.



Direção



**Nordeste Seguranca
de Valores Ltda.**

Dir - 10



CARTA CIRCULAR Nº 009/90 - DF.

Recife, 12 de Julho de 1990.

Prezado Cliente,

Vimos informar à V.Sas., que o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, em sessão do 05.07.90, no julgamento do Dissídio Coletivo de natureza econômica de nº 66.90 instaurado à requerimento do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, contra as empresas de vigilância e transporte de valores, estas representadas pelo Sindicato Patronal, concedeu à Categoria Profissional do VIGILANTE, um reajuste salarial nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) para o mês de MAIO/90 e de 7,87% (sete virgula oitenta e sete por cento) para o mês de JUNHO/90, respectivamente.

Dessa forma, cumprindo-se os termos de nosso vigente contrato de prestação de serviços; nossos preços serão reajustados em iguais percentuais, obedecida idêntica atualização desses custos nos meses deferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Certos da atenção, firmamo-nos.

Atenciosamente

W. DE BRITO MACEDO FILHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO.



Av. Conselheiro Rosa e Silva, 1711
Fones: (081) Vigilância: 268.7744 - Transportes: 268.3609
Telex (081) 3012 - CEP 52050 - Recife PE

7744

que o preço, mostra o sentimento dos investidores: insegurança. Como as cotações estão andando ao sabor da crise do Golfo Pérsico, não há espaço para grandes apostas no futuro ou nas opções. O que se faz é o dia-a-dia.

Nas Bolsas, foi mais um dia de baixa. A Bolsa paulista caiu 2,2% e a carioca, 2,5%. Na segunda-feira, vencem as opções. Não deve haver surpresa. Os "comprados" (que apostam na alta) vão querer rolar suas posições.

As taxas de juros do over oscilaram de 3,00% até 15,00% ao mês. No mercado de cheques administrativos (CAM), o juro ficou em 17,70% ao mês ontem. No mercado de Certificados de Depósito Interbancário (CDIs), as taxas de juros ficaram em 18,00% ao mês.

A taxa média do over, segundo a Andima, ficou em 13,49% ao mês, o que representa uma oscilação diária de 0,450%. Com o novo IOF, o rendimento diário é de

As taxas de juros do over oscilaram de 3,00% até 15,00% ao mês. No mercado de cheques administrativos (CAM), o juro ficou em 17,70% ao mês ontem. No mercado de Certificados de Depósito Interbancário (CDIs), as taxas de juros ficaram em 18,00% ao mês.

A taxa média do over, segundo a Andima, ficou em 13,49% ao mês, o que representa uma oscilação diária de 0,450%. Com o novo IOF, o rendimento diário é de

As taxas de juros do over oscilaram de 3,00% até 15,00% ao mês. No mercado de cheques administrativos (CAM), o juro ficou em 17,70% ao mês ontem. No mercado de Certificados de Depósito Interbancário (CDIs), as taxas de juros ficaram em 18,00% ao mês.

A taxa média do over, segundo a Andima, ficou em 13,49% ao mês, o que representa uma oscilação diária de 0,450%. Com o novo IOF, o rendimento diário é de

A taxa média do over, segundo a Andima, ficou em 13,49% ao mês, o que representa uma oscilação diária de 0,450%. Com o novo IOF, o rendimento diário é de

As taxas de juros do over oscilaram de 3,00% até 15,00% ao mês. No mercado de cheques administrativos (CAM), o juro ficou em 17,70% ao mês ontem. No mercado de Certificados de Depósito Interbancário (CDIs), as taxas de juros ficaram em 18,00% ao mês.

A taxa média do over, segundo a Andima, ficou em 13,49% ao mês, o que representa uma oscilação diária de 0,450%. Com o novo IOF, o rendimento diário é de

A taxa média do over, segundo a Andima, ficou em 13,49% ao mês, o que representa uma oscilação diária de 0,450%. Com o novo IOF, o rendimento diário é de

Futuros (BM&F) fechou cotado a 37.100 pontos, embutindo uma taxa mês de 13,93%. O índice FGV-100 da Bolsa de Mercadorias de São Paulo fechou cotado a 28.822 pontos, no mercado à vista, com baixa de 1,61%.

OURO

No mercado disponível da Bolsa Mercantil & de Futuros (BM&F), o preço do grama fechou com alta de 0,27%, cotado a Cr\$ 1.096,00. Na Commodity Exchange (Comex) de Nova York, a "onça troy" (31,1 gramas) fechou cotada a US\$ 409,60, contra US\$ 409,20 na véspera.

Futuros (BM&F) fechou cotado a 37.100 pontos, embutindo uma taxa mês de 13,93%. O índice FGV-100 da Bolsa de Mercadorias de São Paulo fechou cotado a 28.822 pontos, no mercado à vista, com baixa de 1,61%.

BOLSAS NO EXTERIOR

O índice "Dow Jones", da Bolsa de Nova York, fechou com queda de 36,63 pontos, situando-se na marca de 2.644,80 pontos. Em Londres, o índice "Financial Times" caiu 46,0 pontos, si-

CHASE INVEST EMPRESARIAL: UMA OVER RENTABILIDADE.

AGOSTO (1º a 13)

Chase Invest: 4,65% Over Bruto: 4,14%

1	1.096,00	1.093,00	977,50	+0,27	+12,12
Futuro/set	n/c	n/c			

AÇÕES		Var. %	Há um mês
Grupo	28.258	-2,2	24.523
	11.308	-1,609	10.599
	268.677	-3,3	254.490

TAXA ANBID (CDB-CDI)		Prazo	Taxa pós ao ano
14/08	30	11.837.2878	60 s/val.
15/08	30	11.936.6197	60 s/val.
16/08	32	12.752.1113	60 s/val.

MVR - Maior Valor de Referência (SP-ago)	954,03
UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (ago)	561,10
UFPA - Unidade Fiscal do Município (SP-ago/1990)	3,39/0,00
UFV/SP trimestral jul-set (pagtos. de multos)	3,06/0,00
ITU/SP - Iator de agosto (multiplique por)	3,7136

TABELA DO IR		Alíquota em %	Parcela a deduzir-Cr\$
30.442,01 até 121.473,00	10	3.044,20	
Acima de 121.473,00	25	18.205,15	

SALÁRIO-FAMÍLIA	
Agosto	Cr\$ 74,00

REAJUSTE DE ALUGUEL PELO BTN						
Meses	Quádrim. Incidim. %	Trimestr. Comerc. %	Semestral Residim. %	Anual Comerc. %		
JUL	41,28	15,51	28,07	340,16	2.478,40	2.879,23
AGO	0	27,97	141,10	212,38	1.902,40	2.462,47

OUTROS INDICADORES DE PREÇOS								
Índices	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
INPC do IBGE (%)	51,28	68,19	73,99	82,18	14,67	7,31	11,64	12,62
IPC da Fipe (%)	51,82	74,53	70,16	79,11	20,19	8,55	11,70	11,31
ICV do Dieese (%)	47,34	74,30	77,23	79,68	22,29	11,23	10,56	13,63
IPA da FGV (%)	48,89	72,63	73,99	82,04	9,98	9,93	7,32	11,57
IPC do IGP (%)	51,47	72,84	67,52	80,74	17,24	9,63	12,75	14,71
IGP-M do IGP (%)	47,13	61,46	81,29	83,95	28,35	5,93	9,94	12,01
IGP-W do IGP (%)	51,76	71,21	74,18	84,38	19,13	7,19	9,77	10,10

POUPANÇA / BTN / OVER / SALÁRIOS / VRF / UPC								
Poupança (%)	56,8905	73,6439	85,2416	0,5000	5,9069	10,1580	11,3409	—
BTN - Bônus do Tes. Nac. (Cr\$)	10,9518	17,0968	29,5399	41,7340	43,9793	48,2057	53,4071	—
Over bruto (%)	67,59	82,04	36,76	4,23	5,70	8,76	13,81	—
Over líquido (%)	63,28	78,55	34,38	2,66	4,81	8,34	12,67	—
Salário mínimo (Cr\$)	1,283,95	2,004,37	3,674,06	3,674,06	3,674,06	3,857,76	4,904,76	5,203,46
VRF - Valor de Ref. de Fin. (Cr\$)	110,31	172,20	297,53	548,40	548,40	577,91	633,45	701,79
IPC (Cr\$)	119,21	119,21	592,67	592,67	592,67	684,58	684,58	684,58

199

REGISTRO

11.08.92

Juros oscilam no over; ouro sobe e Bolsas caem

Os juros oscilaram brutalmente ontem. Iniciaram o dia em mais de 13% e chegaram até 5% ao meio-dia. Depois, os juros caíram para 13,49% ao mês, um recorde de 13,39% ao mês.

Uma queda de 15% ao mês refletiu as expectativas do mercado de um dia de aperto — ontem, os juros repassaram ao Banco do Brasil cerca de Cr\$ 59,1 bilhões em tributos. Apesar disso, o mercado não ficou agitado.

Quanto aos juros despendiam no over, eles não se mexiam no mercado de Certificados de Depósito Interbancários (CDIs), permanecendo no patamar de 18% ao

mesmo deste tamanho não se fala pela diferença de tributação dos títulos privados pagam imposto do que os públicos).

Assim mesmo pela dificuldade de pagamento das debêntures da "holding" do setor químico que pediu concordância sexta-feira passada.

Em toda forma, o fator determinante mesmo a expectativa de aperto efetivo da liquidez na primeira quinzena de setembro e da inflação. A expectativa gerando uma contrapartida: os estão querendo engor-

tuando-se no patamar de 1.678,9 pontos. Em Tóquio, o índice Nikkei caiu 762,72 pontos, situando-se no patamar de 26.786,72 pontos.

EURODÓLAR

O juro da prime-rate ficou em 10%. A libor subiu para 8,13% para os depósitos por seis meses.

CÂMBIO

O dólar foi negociado em média no mercado fluante de câmbio para o comércio exterior (exportações e importações) a Cr\$ 72,42 para compra e a Cr\$ 72,47 para venda. O BC divulgou que a taxa média dos negócios realizados na véspera ficou em Cr\$ 72,079 para compra e em Cr\$ 72,247 para venda. O dólar, no mercado futuro da Bolsa Mercantil & de Futuros (BM&F), fechou cotado a Cr\$ 76,70 nos contratos para 1º de setembro.

Segundo a agência "Upti", em Tóquio, o dólar fechou cotado a 147,35 ienes. Em Frankfurt, o dólar fechou cotado a 1,5532 marcos alemães. Em Londres, a libra esterlina custou US\$ 1,9185.

O "black" foi negociado em média no fechamento a Cr\$ 83,50 para compra e a Cr\$ 84,50 para venda, com ágio de 16,60%. O

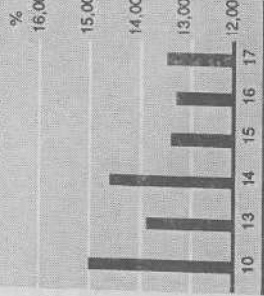
Edição 18/8/90

OVERNIGHT

Taxa de juros ao mês

No dia	Over bruto	Over liq.
Acumul. em agosto	6,54%	0,450%
Proj. p/ agosto	11,43%	5,87%
		10,34%

AGOSTO



BOLSAS

O índice Bovespa fechou em baixa de 2,2%, totalizando 28.258 pontos. Os recursos movimentados pela Bolsa foram de Cr\$ 1.539 bilhões. A Bolsa carioca registrou o volume de Cr\$ 552,714 milhões e fechou em queda de 2,5%, com seu índice em 11.308 pontos.

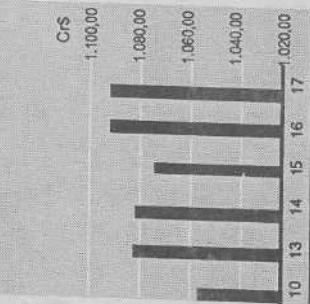
ÍNDICES

O índice Bovespa para os contratos de outubro no mercado futuro da Bolsa Mercantil & de Futuros

OURO

(Cr\$ por grama)

AGOSTO



0,2767% para empresas ou pessoas físicas. O rendimento bruto acumulado no mês é de 6,54% e o projetado (sem IOF) de 11,43%. O rendimento líquido (descontado apenas o IR na fonte) acumulado no mês é de 5,87% e projetado de 10,34%.

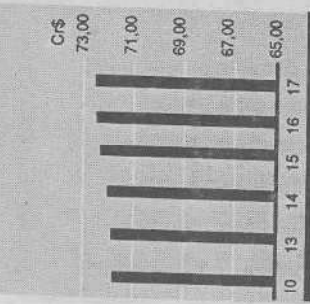
CDB

Os títulos prefixados foram negociados por juros anuais de 285% e 300% ao ano para os prazos de 31 dias. Os títulos des-

DÓLAR LIVRE

(Cr\$ por dólar)

AGOSTO

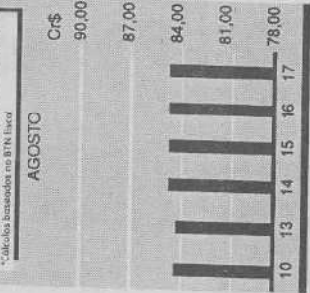


OPEN
O Banco Central (BC) realizou ontem três leilões informais ("go arounds"). Nos dois primeiros, o BC comprou LTNs que vão vencer no dia 22 de agosto pelo juro mensal máximo suportável no over de, respectivamente, 14,22% e 14,23%. No último, o BC vendeu LTNs que vão vencer em 19 e 26 de setembro pelo juro máximo suportável de, respectivamente, 15,30% e 15,90%.

DÓLAR NO PARALELO

Preços de venda

AGOSTO



prazo. Imagine a situação de um banco que financie a sua carteira no over e está emprestando dinheiro no CDI. No caso hipotético (que é real para algumas instituições), o banco teria embolsado uma diferença de até cinco pontos percentuais.

No mercado do ouro, o grama do metal fechou cotado a Cr\$ 1.096,00, com alta de 0,27%. O volume negociado foi pequeno: 3,3 toneladas. O volume, mais do

SUPLEMENTO TRABALHISTA

Ano XXVI n. 76/90

A APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO ÚLTIMO NOS CÁLCULOS DA INFLAÇÃO ACUMULADA PARA A REPOSIÇÃO SALARIAL DAS CATEGORIAS COM DATA-BASE A PARTIR DE ABRIL DE 1990

FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES (*)

SINOPSE: 1 — A Lei nº 7.788, de 3-7-1989, que dispõe sobre a política salarial; 2 — A política nacional de salários; 3 — O IPC de março de 1990; 4 — A reposição em função da data-base; 5 — O direito adquirido.

roubador faz uma distinção entre efeito re-
troativo e efeito imediato.

O Professor italiano Affalter afirmou que os fatos juridicamente relevantes ou irrelevantes permanecem com validade, não obstante a modificação da legislação que, eventualmente, prive, modifique ou anule os seus efeitos.

Quando Dermborg disse que o princípio de irretroatividade imporia em reconhecer os fatos incidentes, cujo efeito está desavovado ou novam desavovado.

Deviam incidir os seus efeitos e consor-
viam para as situações futuras.

Desde então, na soma da inflação acumulada para o cálculo do reajuste da categoria que está na data-base, deve ser incluído o IPC de março e, se for o caso, o de abril, já declarado oficialmente no valor de 4,89%.

A União deveria reconhecer as perdas salariais, incontestavelmente comprovadas, e determinar um parcelamento através de percentuais que seriam incluídas nas remunerações dos trabalhadores, em percentuais até localizar o valor do IPC, evitando que os Tribunais concedam às categorias em virtude de direito coletivo.

Este poderia ser feito por meio de lei especial, eliminando as dívidas interestaduais e consideradas prejudiciais ao plano, mas que revelam a correta aplicação do direito na esfera da justiça social.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — "Curso de Direito do Trabalho" — Amnari Mascaro Nascimento.
- 2 — "Curso de Direito do Trabalho" — Victor Ruzomano.
- 3 — "Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil de 1965" — Prof. Eduardo Espinosa.

2 o problema do Direito Inter-temporal, pois doutrina tem sido investigado ao longo dos séculos. Aliás, o estudo pode ser feito no aspecto filosófico, como no plano legislativo. É o entendimento de Simancioni.

Para Savigny, o conflito de normas jurídicas no tempo, se resolve tendo em vista a sua natureza que, por sua vez, tem duas classificações: a) que se referem à aquisição de direitos, em virtude das quais uma pessoa se torna titular de um direito e as que dizem respeito a direitos ou instituições jurídicas ou o modo de ser ou, ainda, suas transformações.

As leis da primeira categoria são retroativas, exercendo influência sobre fato passado. As leis da segunda não são retroativas porque extinto um instituto jurídico ficam extintas as relações jurídicas constituídas no domínio da lei anterior.

Savigny, conforme salientou Simancioni, não tratou dos direitos adquiridos, porém dos efeitos retroativos ou não das normas.

Lasalle Gabra admitiu como núcleo central no estudo do conflito de leis no tempo, o direito adquirido.

Es dizem direitos adquiridos, segundo Gabra, aceitando parcialmente a tese de Lasalle, os que se referem com as seguintes características:

a) É consequência de um fato, idôneo a produzir em virtude da lei no tempo em que o mesmo se realizou, ainda que a ocasião de ser valer tal direito não se tenha apresentado antes da vigência de uma lei nova a ele concernente.

b) No tempo da lei em que ocorreu o fato, ele passou a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu.

Na os conceitos de Durand e Gize, fazendo considerações sobre a retroatividade das leis estabelecendo distinções entre as manifestações de vontade e situações jurídicas subjetivas.

1. A Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989 em dispõe sobre a política salarial.

O vocabulário jurídico provém do latim *salarius*, significando sal ou base do grupo. Era costume dos antigos dar aos soldados uma quantidade de sal como remuneração ao trabalho prestado. Sal era forma de pagamento dos legionários romanos, possivelmente nos soldados adquiriram alimentos. Na antiguidade, a prestação de serviços era contemplada com o chamado *salário in natura*. No Egito, por exemplo, o faraó II pagou aos operários que trabalhavam na construção de sua estatua com pão, alimentos de modo geral, vestido, etc. Na terminologia do pagamento tomou a remuneração, palavra composta de *re*, significando retroatividade e *munere*, expressando compensação. Ibernia narrou que a palavra remuneração era usada entre os romanos para se contrapor a *merced*, pagamento de trabalho unicamente *merced*.

O Código de Hammurabi, que vigorou entre 2.077 a 2.025 AN os de Cristo, no seu art. 274, preceitua: "Se alguém alugar um operário para trabalhar deverá pagar".

Modernamente, o salário é a retribuição dos serviços prestados pelo empregado, por força do subordinação.

(*) Francisco Solano de Godoy Magalhães, é juiz de Direito da 8ª Região — Recife e Professor da Faculdade de Direito de Recife.

contrato de trabalho, sendo devido e pago diretamente pelo empregador, que deve se utilizar para a realização dos fins colimados pela empresa. Martin Cabrinho definiu o salário como a contraprestação devida a quem põe, sem esforço pessoal, à disposição de outrem em virtude do vínculo jurídico de trabalho, contratual ou instituído. Para Bascomano é a contraprestação devida pelo empregador em face do serviço desenvolvido pelo empregado.

Dorval Lacerda disse que é a remuneração devida pelo empregador à pessoa que a ele está ligada por um contrato de trabalho, em virtude da prestação de serviços. O jurista francês Lyon-Caen assim se pronunciou: "est salaire toute somme versée par l'employeur au salaire dans le cadre du contrat de travail".

Francisco Ferrari diz: "Desde o ponto de vista jurídico o salário é, o bônus a ser, em noutros dias, uma retribuição forçada que o trabalhador recebe ya sea por la prestación de un servicio e por simple hecho de permanecer a la orden de un empleador".

Justo López concluiu que o salário "en una consideración jurídica, es la ventaja patrimonial que se recibe como contraprestación del trabajo subordinado".

O artigo, na Revista de Direito de Trabalho, tem as seguintes características:

SAO PAULO — 1990 — ANO XXVI — 381/390



ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO.



O Sindicato das Empresas de Vigilância e Segurança no Estado de Pernambuco, por seu presidente infra assinado, vem à presença de V.Exa., para expor e ao final requerer o seguinte:

1 - No último dia 13 do mês de junho próximo passado, em reunião promovida no Departamento de Polícia Federal, V.Sa., bem externou preocupação como clima de violência consubstanciado nos assaltos e sequestros ocorrendo em outros Estados; sob o risco de sua proliferação em Pernambuco.

2 - Temos agora entretanto a iminência de explosão de um estado de violência ímpar, em nossa capital.

Em matéria veiculada pelo Jornal do Comércio, edição de dia 20.07.60, sob o título "Suspensão do Reajuste Revolta os Vigilantes", o artigo dos Vigilantes no Estado de Pernambuco, na pessoa de seu Diretor Jurídico Dr. Paulo Azevedo, vem de incitar de forma clara e inequívoca, clima de violência ações indiscriminadas depredatórias de vigilantes contra o patrimônio das empresas.

3 - O Dr. Paulo Azevedo, sempre tem assumido posições onde declara não ter condições de controle sob a massa, do empregado que passa fome. Acreditamos nisso, pois nem ele, nem toda a diretoria do sindicato tem autoridade ou detém confiança de seus associados.

Mas, se não pode mantê-los calmos não deve incitá-los à luta armada.

Não cabe ao sindicato das empresas de vigilância, discutir o programa econômico do governo.

- Se a Ministra da Economia diz ser zero a inflação nos meses de 16 de março/abril/máio, não seremos nós a contraditar tal posição.

A

Estivito João Rom
Chefe de Inspetoria Pedro B.
Recife, PE
20 de Março de 1960
Daire Rom
Carlos Alberto Ribeiro
Rocher

Recebido original
27020890
Blund



03

Como já decidiram promover todo tipo de pressão e violência no próximo dia 06.08.90, quando do pagamento de salário sem qualquer reajuste, viemos requerer a V.Sa, que:

Notifique o Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância com endereço à Av. Guararapes, 154 - 19 andar - Salas 121/123 - Edf. Almare-Santo Antônio-Recife, na pessoa do seu Presidente e demais Diretores, principalmente o Br. Paulo Azevedo, chamando-os à responsabilidade, principalmente que serão penalmente responsabilizados pelos excessos que venham a ser praticados pela categoria.

Atenciosamente,

DSMAR SALVADO DE LIMA - TEN. ARACATY
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA DE VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PE.

RECEBIMOS em 06 de agosto de 1990
a representação do Sr. DSMAR SALVADO DE LIMA
Tenente Aracaty, do Sindicato das Empresas de Segurança de Vigilância do Estado de Pernambuco, apresentando a seguinte situação:
O Sr. DSMAR SALVADO DE LIMA, Tenente Aracaty, é titular do cargo de Tenente Aracaty, do Quadro de Pessoal do Estado de Pernambuco, e encontra-se em licença sem vencimentos desde 06/08/90.
Dado em Recife, Pernambuco, em 06 de agosto de 1990.
Cecília Almeida
Secretária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

153
P

T.R.T. - DC - 83/90

SUSCITANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

P A R E C E R

- 1- dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco contra o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, objetivando o pronunciamento declaratório sobre a ilegitimidade do movimento paredista.
- 2- formalidades legais cumpridas.
- 3- Na sua defesa às fls.137, a categoria suscitada pede o cumprimento do I.P.C. de junho e a concessão do I.P.C. de julho, o pagamento dos dias parados e estabilidade de 90 dias.ⁿ
- 4- ^{deu} Temos, inicialmente, que, pela litis - pência, deve ser excluído o pedido correspondente ao I.P.C. de junho que repõe o salário de julho- porque objeto de sentença normativa anterior-, pendente de apreciação pelo colendo T.S.T.
- 5- Por razões conhecidas desse Eg.Tribunal, opinamos pela concessão do I.N.P.C. de julho, para repor os salários do mês de agosto.
Aliás, quanto a este aspecto, independentemente do pronunciamento acerca do movimento paredista (legítimo ou ilegítimo). Pode ser reconhecido o direito de reposição salarial e declarar-se a greve ilegítima ou vice-versa. Iterativa a jurisprudência desse Eg.Tribunal.
- 6- A greve, a nosso ver, é manifestamen-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

154
A

te, ILEGÍMA.

(fls.02)

Cumpriu os requisitos formais, mas lhe faltou o fundamento MATERIAL. O mais importante.

O próprio Edital de convocação sugere questionar a decisão soberana do Colendo T.S.T., que concedia efeito suspensivo. Basta ver às fls.140. Dentre as deliberações estão a de tomar conhecimento da decisão do T.S.T. e votar pela decretação de greve, para cumprimento da decisão do T.R.T.

Ora, a decisão desse Tribunal, quanto à reposição de perdas, foi suspensa. A cláusula foi suspensa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

155
88

CONTINUAÇÃO : DC-, 83/90

FLS. (03)

Mesmo que se admita por absurdo, que, com os Embargos de Declaração, a reposição de mês de julho não estaria alcançado pelo efeito suspensivo, não seria possível exigir o cumprimento imediato da cláusula.

O efeito suspensivo foi conseguido no dia 26.07 (fls. 102). Os Embargos, publicados no dia 26 de julho. Na mesma data. A greve foi deflagrada no 16 deste mês. O lógico seria esperar a expedição dos contra-cheques deste mês. O mês seguinte à existência do conflito. Isto, repita-se, em não admitindo que a reposição do mês de junho estaria alcançada pelo efeito suspensivo.

6- O outro argumento, contido no próprio edital, prende-se à resistência patronal à reposição das perdas correspondentes ao mês de agosto, com o índice inflacionário fixado para o mês de julho.

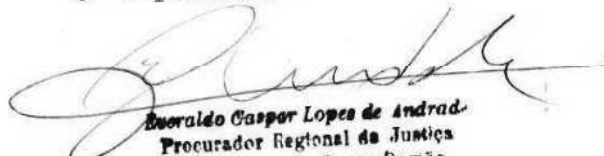
Este não pode mais servir ^{de} fundamento para decretação do movimento paredista.

O FATO NOVO SUPERVENIENTE ou ACONTECIMENTO IMPREVISTO, que, de fato, alterou substancialmente a relação de trabalho, foi o PLANO ECONÔMICO do novo governo. A justiça do trabalho da 6ª Região deu a sua resposta. Decretar greve, pelos mesmos fundamentos, seria admitir a perpetuação dos movimentos. A cada mês, teríamos uma greve, objetivando a reposição de perdas salariais.

Diante do exposto, opinamos pelo reconhecimento da ilegitimidade do movimento paredista, indeferindo o pagamento dos dias parados e a estabilidade por noventa dias.

A categoria obreira deve retornar ao trabalho no dia 22, sob pena de multa correspondente a 2 valores de referência por dia de paralisação, o mesmo devendo ocorrer, na hipótese de obstáculo patronal ao retorno dos empregados ao trabalho.

É o parecer.


Euvaldo Casper Lopes de Andrada
Procurador Regional da Justiça
do Trabalho da Sexta Região

Faint, mostly illegible text from the reverse side of the document, including the word "RECEBIDO" and "Nesta data".

Recibido 21 de 08 de 70
A.

RECEBIDOS NESTA DATA

Ex. N. 108190

Supay
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

y



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- OC- 83/90

Em, 21 AGO 1990

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ FREDERICO LEITE

Em, 21 AGO 1990

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 21 AGO 1990

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

RECEBIOS NESTA DATA

RECIFE, 21 de 08 de 1990

[Assinatura]
GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 21-08-90

[Assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 21/08/90

[Assinatura]
Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-82/90.....

CERTIFICO que, em sessão extraordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Josias Figueiredo (Relator), Frederico Leite (Revisor), Clóvis Corrêa Filho, Thereza Lafayette Bitu, Irana Quinoz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Fernando Cabral, Maltor D'Emery, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Newton Gibson e João Bandeira,..... resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, rejeitar a preliminar de adiamento do julgamento do presente dissídio, em face da votação no Congresso Nacional, prevista para hoje, sobre a nova política salarial; vencidos o Juiz Relator, que a arguiu, e os Juízes Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano e Fernando Cabral; após os Béis. Pedro Paulo P. Nóbrega e Paulo Azevedo fazerem sustentação oral pelos suscitante e suscitado, respectivamente, por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Juiz Relator e marcar o julgamento do presente dissídio para o dia 22.08.1990, às 16:00 horas.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..21.. de08.. de 1990..

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 22 DE apto DE 19 90

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-83/90

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Josias Figueiredo (Relator), Frederico Leite (Revisor), Clóvis Corrêa Filho, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Fernando Cabral, Walter D'Emery, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Newton Gibson e João Bandeira, resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, rejeitar a preliminar de adiamento do julgamento do presente dissídio em face de votação do Congresso Nacional, prevista para o dia 21.08.1990, sobre a nova política salarial; vencidos os Juízes Relator, que a arguiu, e os Juízes Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano e Fernando Cabral; preliminarmente, por maioria, rejeitar a alegação de litispendência, arguida pelo Sindicato Suscitante, no tocante à reposição salarial do mês de julho de 1990, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Revisor, Thereza Lafayette Bitu, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson que a acolhiam, extinguindo nesse ponto o processo sem julgamento do mérito. **MÉRITO:** julgar procedente em parte nas seguintes bases: por maioria, declarar devida à categoria profissional suscitada reposição salarial para o mês de agosto de 1990, no percentual de 12,92% (doze vírgula noventa e dois por cento) referente à aplicação do índice da variação do IPC relativo ao mês de julho do mesmo ano; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Revisor, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson que a declaravam indevida, e o Exmo. Sr. Juiz Gilvan Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarava devida reposição salarial com base na aplicação do índice do IMPC do mês de julho para o mês de agosto; por maioria, declarar a legitimidade do movimento paradedista e devido o pagamento dos dias de greve, contra o voto dos Exmos. Srs. Juízes Relator, Revisor, Thereza Lafayette Bitu, Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-83/90 fls.02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
parecer da Procuradoria Regional, declaravam a ilegitimidade do movimento e
a inexistência da obrigação do pagamento dos dias de greve, sendo que os -
Exmos. Srs. Juízes Clóvis Corrêa Filho, Walter D'Emery e Newton Gibson deter-
minavam a compensação dos dias parados ao longo dos três meses subsequentes;
por maioria, conceder estabilidade provisória por 90 (noventa) dias a todos -
os integrantes da categoria profissional suscitada, a partir da data do jul-
gamento, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Revisor, Thereza Lafayette-
Bitu, Gilvan Sá Barreto, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson que a indefe-
riam; por unanimidade, considerar prejudicado o pedido de declaração da abu-
sividade da greve e seus efeitos; por maioria, indeferir o pedido formulado-
oralmente pelo patrono do Sindicato Suscitante, no sentido de que fossem ris-
cadas as expressões no seu ver injuriosas lançadas nos autos, contra o voto
dos Exmos. Srs. Juízes Hélio Coutinho Filho e João Bandeira que o deferia, pa-
ra que fossem riscadas as expressões injuriosas de ambas as partes; por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o re-
torno ao trabalho a partir do dia 23.08.1990, às 07:00 horas da manhã, sendo
que, por maioria, ainda fixar multa de 02 (dois) valores de referência, em fa-
vor da Fazenda Nacional, por dia de atraso, na hipótese de continuação da -
greve pelo Sindicato Suscitado e, pelo Sindicato Suscitante, na hipótese de
obstacular o retorno dos empregados ao trabalho, vencido, nesta parte, o Exmo.
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-83/90 fls.03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes
..... resolveu o Tribunal,
Sr. Juiz Valmir Lima.

Custas pelo Suscitante calculadas sobre o valor atribuído à causa (vinte va-
lores de referência).

Os Deis Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Paulo Azevedo fizeram sustentação oral
pelos suscitante e suscitado, respectivamente.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, ...22... de ...08... de ...20.....

.....
Margarida Guiz
Secretário do Tribunal

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AC. S. J. RELATOR

RE. 24 DE agosto 1990

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 24 DE 08 1990

Marilís

GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DES.

ESTES AUTOS À Sec. Judiciária

para os devidos fins

RECIFE, 04 DE 09 DE 1990

Marilís

GABINETE JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Recebido em 04/09/90
Às 16:40 horas
Do (a) Gab. Relator
Severina
Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

do protocolo 8969/90

Recife, 04 de setembro de 1990

M. Lira

Secretaria Judiciária

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO



JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
- 387 1715 008969
LIVRO - FOLHA
1715 - 008969

PROCESSO Nº83/90

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus representantes legais ao final assinados e na forma do § 3º, do art.764, da CLT, vêm submeter a V. Exã., para fins de homologação judicial, o que, de logo, fica requerido, os termos do ACORDO que celebraram, consoante as condições que abaixo ficam estabelecidas.

1 - Os acordantes são partes nos Processos nºs. TRT-DC-66/90 e 83/90, ambos instaurados perante esse E. Sexto Regional e já julgados, sendo que do primeiro já houve interposição de Recurso Ordinário pelo primeiro acordante, que também ajuizou a Ação Cautelar nº11.250/90.3, perante o C. TST, contra o segundo acordante.

2 - Pelo presente ajuste, os acordantes põem termo às reivindicações de caráter econômico dos dois (2) processos coletivos supra mencionados, que objetivavam a concessão de reposições salariais para os meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 1990, mediante a aplicação dos percentuais de variação do IPC referentes aos meses de março, abril, maio, junho e julho, respectivamente, todos **sub judice**, mediante a concessão, de REAJUSTE SALARIAL de 60% (sessenta pontos percentuais), neste ato, pela categoria econômica representada pelo primeiro acordante, aos integrantes da categoria profissional representada pelo segundo acordante, com efeito a partir do dia 1º (primeiro) de agosto de 1990 e incidente sobre os salários vigentes em 1º (primeiro) de março de



1990 (data-base).

2.1 Em face do acordado no item 2 (dois) anterior, o Piso Salarial da referida categoria profissional, de que cogita a cláusula 4ª do Acordo Judicial em vigor (Proc. 6º TRT-DC-10/90), passa a ser de Cr\$11.076,92 (onze mil setenta e seis cruzeiros e noventa e dois centavos), e, por consequência, o Adicional de Risco de Vida devido aos empregados vigilantes, de 30% (trinta por cento), previsto na cláusula 5ª da citada norma coletiva, passa a ser de Cr\$3.323,08 (três mil trezentos e vinte e três cruzeiros e oito centavos), resultando, assim, na remuneração global de Cr\$14.400,00 (catorze mil e quatrocentos cruzeiros), para os vigilantes, logicamente a partir de 1º (primeiro) de agosto de 1990.

2.2 As diferenças salariais decorrentes do que foi ajustado nos itens 2 (dois) e 2.1 (dois ponto um) deste documento, serão pagas até o dia 30 de setembro de 1990.

2.3 A categoria profissional representada pelo segundo acordante, em contrapartida, dá quitação de todos os percentuais relativos a reajustes, reposições, aumentos ou outra qualquer forma de compensação de natureza salarial, relativos ao período compreendido entre 1º (primeiro) de março de 1990 a 31 de julho de 1990, comprometendo-se, na forma do art.1025 do Código Civil, a não promover qualquer processo, medida ou movimento, de qualquer natureza, seja judicial ou extrajudicial, que tenha por objeto os referidos reajustes, reposições, aumentos ou compensações, no tocante ao período mencionado, ficando, de logo, acertado, que, por ocasião da próxima data-base da categoria profissional, ou mesmo fora dela, só se poderá levar em consideração, para esse fim, o período compreendido a partir do dia 1º (primeiro) de agosto de 1990.

2.4 O presente acordo, uma vez homologado, extingue com julgamento meritório na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, todas as cláusulas econômicas constantes dos acordos prolatados nos Dissídios Coletivos nºs. TRT-6ª Reg.-DC-66/90 e 83/90, doravante apenas valendo o presente ajuste como título executivo para todos os fins de direito, inclusive para efeito do que dispõem o **caput** e o § único, do art. 872, da Consolidação das Leis do Trabalho.



2.5 Tendo em vista os limites deste acordo fixados no item 2.4 anterior, fica esclarecido que as demais cláusulas que dizem respeito às categorias econômica e profissional envolvidas nos dissídios ora aludidos (DC-66/90 e DC-83/90), constantes das respectivas sentenças normativas, excetuadas obviamente as de natureza econômica, valerão como norma coletiva nos termos em que foram julgadas.

3 - O primeiro acordante se compromete a pedir desistência do recurso ordinário que interpôs nos autos do Processo nº TRT-DC-66 / 90 e de seu aditamento, bem assim da Ação Cautelar Inominada referida no item 1 (um) deste acordo, e, neste ato, renuncia, expressamente, ao direito de recorrer nos autos do Processo nº TRT-DC - 83/90, consoante o art.502 do CPC.

3.1 O segundo acordante igualmente renuncia ao direito de recorrer nos autos dos Processos nºs. TRT-DC-66/90 e 83/90, valendo também o presente, como desistência, de qualquer recurso acaso interposto em qualquer das duas ações.

4 - os acordantes requerem de V. Exª. que se digne providenciar a necessária homologação do presente ato, por quem de direito, no âmbito desse E. Sexto Regional, diante da desistência do recurso interposto no Processo TRT-DC-66/90, consoante comprova a petição anexa.

Nestes termos

Pedem deferimento.

Recife-PE, 30 de agosto de 1990.

OSMAR SALVADO DE LIMA

Presidente do Sindicato da Categoria Econômica

CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA - OAB-PE 4364

Advogado do Sindicato da Categoria Econômica

JOSÉ INÁCIO CASSIANO DE SOUZA

Presidente do Sindicato da Categoria Profissional

PAULO AZEVEDO DA SILVA - OAB-PE 4568

Advogado do Sindicato da Categoria Profissional

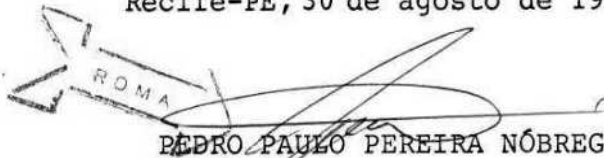
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, na pessoa do Bel. CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 4364 e no CPF / MF sob o nº 054.143.264-87, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife-PE, os poderes que me foram conferidos pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, constantes do instrumento procuratório contido nos autos do Processo TRT-6ª Reg. 66/90.

Recife-PE, 30 de agosto de 1990.


ROMA

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF/MF 028.872.584-00
Advogado

Reconheço a(s) Firma(s) _____
31/08/90
Em _____ da verdade
EUDÉS GUEDES DA SILVA
Escrivente Autorizada

3.º Ofício de Notas - Recife - PE
Bel. CARLOS AUGUSTO FERREIRA
Tribunal em Exercício
Bel. DALVA VICTÓRIA AFANADOR
Substituída



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Aos quatro (04) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa (1990), nesta cidade do Recife - PE, na sala de sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ MILTON LYRA-JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, conforme os termos da petição protocolada sob o nº TRT-8969/90, que dá ciência' da manifestação das partes para a realização do acordo devidamente assinado pelos Drs.: OSMAR SALVADO DE LIMA-PRESIDENTE DO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA; CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA-OAB-4364 - ADVOGADO DO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA; JOSÉ INÁCIO CASSIANO DE SOUZA-PRESIDENTE DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E PAULO AZEVEDO DA SILVA-OAB-PE-4568 - ADVOGADO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Presido o acordo por retratar a vontade' das partes. x.

MILTON LYRA
JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA
SEXTA REGIÃO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Das petições protocoladas
sob os nºs 8969/90 e 8992/90 -

Recife, 05 de setembro de 1990

Mjaira Quete de Melo
Diretor de Secretaria Judiciária

Cópia

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

JUÍZADO DO TRABALHO
E
- 351 1715 00800
LITRO



PROCESSO Nº83/90

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus representantes legais ao final assinados e na forma do § 3º, do art.764, da CLT, vêm submeter a V. Exã., para fins de homologação judicial, o que, de logo, fica requerido, os termos do ACORDO que celebraram, consoante as condições que abaixo ficam estabelecidas.

1 - Os acordantes são partes nos Processos nºs. TRT-DC-66/90 e 83/90, ambos instaurados perante esse E. Sexto Regional e já julgados, sendo que do primerio já houve interposição de Recurso Ordinário pelo primeiro acordante, que também ajuizou a Ação Cautelar nº11.250/90.3, perante o C. TST, contra o segundo acordante.

2 - Pelo presente ajuste, os acordantes põem termo às reivindicações de caráter econômico dos dois (2) processos coletivos supra mencionados, que objetivavam a concessão de reposições salariais para os meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 1990, mediante a aplicação dos percentuais de variação do IPC referentes aos meses de março, abril, maio, junho e julho, respectivamente, todos sub judice, mediante a concessão, de REAJUSTE SALARIAL de 60% (sessenta pontos percentuais), neste ato, pela categoria econômica representada pelo primeiro acordante, aos integrantes da categoria profissional representada pelo segundo acordante, com efeito a partir do dia 1º (primeiro) de agosto de 1990 e incidente sobre os salários vigentes em 1º (primeiro) de março de

[Handwritten mark]



Fls.02

1990 (data-base).

2.1 Em face do acordado no item 2 (dois) anterior, o Piso Salarial da referida categoria profissional, de que cogita a cláusula 4ª do Acordo Judicial em vigor (Proc. 6º TRT-DC-10/90), passa a ser de Cr\$11.076,92 (onze mil setenta e seis cruzeiros e noventa e dois centavos), e, por consequência, o Adicional de Risco de Vida devido aos empregados vigilantes, de 30% (trinta por cento), previsto na cláusula 5ª da citada norma coletiva, passa a ser de Cr\$3.323,08 (três mil trezentos e vinte e três cruzeiros e oito centavos), resultando, assim, na remuneração global de Cr\$14.400,00 (catorze mil e quatrocentos cruzeiros), para os vigilantes, logicamente a partir de 1º (primeiro) de agosto de 1990.

2.2 As diferenças salariais decorrentes do que foi ajustado nos itens 2 (dois) e 2.1 (dois ponto um) deste documento, serão pagas até o dia 30 de setembro de 1990.

2.3 A categoria profissional representada pelo segundo acordante, em contrapartida, dá quitação de todos os percentuais relativos a reajustes, reposições, aumentos ou outra qualquer forma de compensação de natureza salarial, relativos ao período compreendido entre 1º (primeiro) de março de 1990 a 31 de julho de 1990, comprometendo-se, na forma do art.1025 do Código Civil, a não promover qualquer processo, medida ou movimento, de qualquer natureza, seja judicial ou extrajudicial, que tenha por objeto os referidos reajustes, reposições, aumentos ou compensações, no tocante ao período mencionado, ficando, de logo, acertado, que, por ocasião da próxima data-base da categoria profissional, ou mesmo fora dela, só se poderá levar em consideração, para esse fim, o período compreendido a partir do dia 1º (primeiro) de agosto de 1990.

2.4 O presente acordo, uma vez homologado, extingue com julgamento meritório na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, todas as cláusulas econômicas constantes dos acordos prolatados nos Dissídios Coletivos nºs. TRT-6ª Reg.-DC-66/90 e 83/90, doravante apenas valendo o presente ajuste como título executivo para todos os fins de direito, inclusive para efeito do que dispõem o caput e o § único, do art. 872, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'F' or similar character, located at the bottom left of the page.



2.5 Tendo em vista os limites deste acordo fixados no item 2.4 anterior, fica esclarecido que as demais cláusulas que dizem respeito às categorias econômica e profissional envolvidas nos dissídios ora aludidos (DC-66/90 e DC-83/90), constantes das respectivas sentenças normativas, excetuadas obviamente as de natureza econômica, valerão como norma coletiva nos termos em que foram julgadas.

3 - O primeiro acordante se compromete a pedir desistência do recurso ordinário que interpôs nos autos do Processo nº TRT-DC-66 / 90 e de seu aditamento, bem assim da Ação Cautelar Inominada referida no item 1 (um) deste acordo, e, neste ato, renuncia, expressamente, ao direito de recorrer nos autos do Processo nº TRT-DC - 83/90, consoante o art.502 do CPC.

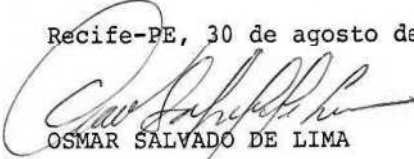
3.1 O segundo acordante igualmente renuncia ao direito de recorrer nos autos dos Processos nºs. TRT-DC-66/90 e 83/90, valendo também o presente, como desistência, de qualquer recurso acaso interposto em qualquer das duas ações.

4 - os acordantes requerem de V. Ex^ª. que se digne providenciar a necessária homologação do presente ato, por quem de direito, no âmbito desse E. Sexto Regional, diante da desistência do recurso interposto no Processo TRT-DC-66/90, consoante comprova a petição anexa.

Nestes termos

Pedem deferimento.

Recife-PE, 30 de agosto de 1990.


OSMAR SALVADO DE LIMA

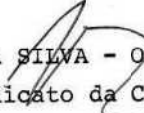
Presidente do Sindicato da Categoria Econômica


CELIO JOSÉ DE OLIVEIRA - OAB-PE 4364

Advogado do Sindicato da Categoria Econômica


JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA

Presidente do Sindicato da Categoria Profissional


PAULO AZEVEDO DA SILVA - OAB-PE 4568

Advogado do Sindicato da Categoria Profissional

M. J. P. P.

Recebido em	04/09/90
Às 12:50	horas
Do (a)	SCP
<i>Luiz</i>	
Secretaria Judiciária	

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, na pessoa do Bel. CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 4364 e no CPF / MF sob o nº 054.143.264-87, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife-PE, os poderes que me foram conferidos pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, constantes do instrumento procuratório contido nos autos do Processo TRT-6ª Reg. 83 /90.

Recife-PE, 30 de agosto de 1990.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF/MF 028.872.584-00
Advogado

Reconheço a(s) Firma(s)
Pedro Paulo Pereira Nóbrega
30 de agosto de 1990
Em test. da verdade
EU *OS DA SILVA*
Escrivente Autorizado

6.º Ofício de Notas - Recife - PE
Bel. CARLOS ALBERTO FERREIRA
Tabelião em Exercício
Bel. DAUZA FERREIRA L. FERREIRA
Substituído

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRT DA SEXTA REGIÃO



RECEBIDO DO TRIBUNAL
TRT 6ª REGIÃO
13 SET 1990 Nº 008968
LIVRO DE REGISTRO
FOLHA Nº 150
SECRETARIA GERAL

PROCESSO TRT-DC-66/90

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-66/90, onde litiga com o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em cumprimento ao disposto na cláusula 3 (três) do Acordo Judicial celebrado nos autos do Proc. TRT-6ª Reg.-DC-83/90 (anexo), vem, pela presente, a teor do art. 501, do Código de Processo Civil, c/c o art. 791 da CLT, manifestar a sua desistência do recurso ordinário interposto para o C. Tribunal Superior do Trabalho, bem como de seu aditamento, reque-
rendo de V. Exã. a sua juntada aos autos respectivos para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes termos

Pede deferimento.

Recife-PE, 30 de agosto de 1990.

OSMAR SALVADO DE LIMA

Presidente do Sindicato da Categoria Econômica

CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA - OAB-PE 4364

Advogado do Sindicato da Categoria Econômica



ILMO. SR. DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO T.R.T. DA 6ª REGIÃO.

*Dejo o pedido. A
Secretaria Judiciária
para a expedição
cabíveis.
Recife, 04.9.90*

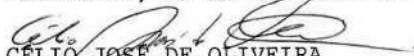
LIVRO _____ FOLHA _____
PROCESO DO JORNAL
- 4.581 1507 50 008982
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

PROCESSO DC-83/90

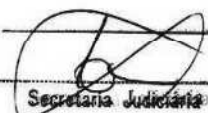
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, pela presente, requerer a V. Sa., que se digne de informar, **por certidão**, se, de conformidade com os itens 2 (dois) e 2.1 (dois ponto um) do instrumento normativo constante às fls. dos autos do Processo nº TRT - DC - 83/90 - 6ª Região, devidamente homologado pelo Presidente do TRT da 6ª Região, em 04 de setembro de 1990, conforme despacho exarado às fls. do mesmo processo, foi concedido reajuste salarial de 60% (sessenta pontos percentuais) aos integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com efeito a partir de 1º de agosto de 1990 e incidente sobre os salários vigentes em 1º de março de 1990, e, se em consequência disso, o Piso Salarial da referida categoria profissional passou a ser de Cr\$11.076,92 (onze mil setenta e seis cruzeiros e noventa e dois centavos), e o Adicional de Risco de Vida, devido aos empregados vigilantes, de 30% (trinta pontos percentuais), previsto na cláusula 5ª do instrumento normativo constante do Processo TRT - DC - 10/90 - 6ª Região, passou a ser de Cr\$3.323,08 (três mil trezentos e vinte e três cruzeiros e oito centavos), resultando, assim, na remuneração global de Cr\$14.400,00 (catorze mil e quatrocentos cruzeiros), para os vigilantes, também a partir de 1º de agosto de 1990.

Pede deferimento.

Recife-PE, 04 de setembro de 1990.


CELIO JOSÉ DE OLIVEIRA

OAB-PE 4364 - CPF 054.143.264-87 - Advogado

Recebido em 04/09/90
As 17:45 horas
Do (a) G.P.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CERTIFICO, a pedido do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na petição protocolada sob o nº TRT-2969/90, subscrita pelo Bel. Cêlio José de Oliveira, que de conformidade com os itens 2 (dois) e 2.1 (dois ponto um) do instrumento normativo constante às fls. 161 / 183 dos autos do processo nº TRT-DC-83/90-6a. Região, devidamente homologado pelo Presidente do TRT da 6a. Região, em 04 de setembro de 1990, conforme despacho arquivado às fls. 165 do mesmo processo, foi concedido reajuste salarial de 60% (sessenta pontos percentuais) aos integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com efeito a partir de 19 de agosto de 1990 e incidente sobre os salários vigentes em 19 de março de 1990, em consequência do que o Piso Salarial da referida categoria profissional, passou a ser de Cr\$ 11.076,82 (onze mil setenta e seis cruzeiros e noventa e dois centavos), e o adicional de Risco de Vida, devido aos empregados vigilantes, de 30% (trinta pontos percentuais), previsto na cláusula 5a. do instrumento normativo constante do Processo TRT-DC-10/90-6a. Região, passou a ser de Cr\$ 3.323,00 (três mil trezentos e vinte e três cruzeiros e oito centavos), resultando, assim, na remuneração global de Cr\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros), para os vigilantes, também a partir de 19 de agosto de 1990. Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos quatro dias (04) do mês de setembro de 1990. Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei ap presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

*Aut. 100
04.09.90
Magdalena do Carmo Barbosa Vita
TRT - Mod. 35*

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Exmo. (a) JUIZ(A) RELATOR(A).

Recife, 05 de setembro de 1990

Miquel Quetec de Melo
Diretor da Secretaria Judiciária

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 05.09.1990

Manilys
GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

A ilustrada Ministério Público do Trabalho, com o fim de opinar sobre o acordo ora proposto.

EM 13/09/90

Josias Figueiredo
JUIZ RELATOR

Devidos à Secretaria do Tribunal Pleno nesta data, com o acórdão devidamente datilografado.

Recife, 13/09/90
Manilys



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

173
ce

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 1ª Região
Nesta data, transcrevo estes autos de Trabalho No-

Recibo, 13 de 09 de 1970
at

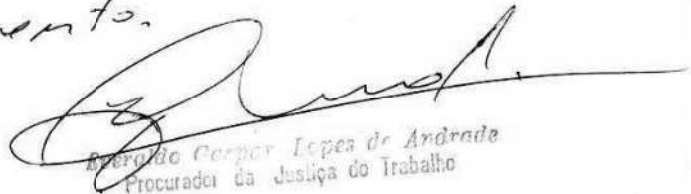
Excmo. Sr. Juiz, o presente processo do

Requeredor Beraldo Gaspar
Recibo, 14 de 09 de 1970
at

Acordo judicial que representa a vontade das partes e não fere qualquer preceito de ordem pública.

A continuidade é mais importante do respeito à reparação de perdas materiais. O T.S.T. não tem a mesma posição como Ep. Tribunal.

Saudáveis e eficientes cumprimentos.


Beraldo Gaspar - Lepez de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

144
al

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data remettei referências do Procurador
EVERALDO GASPARELLO DE ABRUDE,

remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife, 18 de 09 de 1990
as

RECEBIDOS NESTA DATA

18 / 09 / 1990

por DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

(RELATOR)

Recife, 18 DE SETEMBRO DE 1990.

por DIRETORA DO SERVIÇO DO PROCESSOR

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 19 / 9 / 1990

de Inácio
GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

VISTO, DO SR. RELATOR

Recife, 19.09.90

RELATOR

Visto a secretaria
em 20/09/90

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

De acordo que segue.

RECIFE, 21 de setembro de 1990

Margarida Guiré

Margarida Guiré
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. TRT - DC-83/90

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO - E M E N T A : Conquanto tranque a legislação vigente indexação salarial, razões ponderosas autorizam-na. Não há o judiciário trabalhista que ser indiferente a esse choque. Na consistente visão de Roberto Lyra Filho: "Direito e Justiça caminham enlaçados; lei e Direito é que se divorciam com freqüência. Justiça é Justiça Social, antes de tudo. Direito não é uma coisa feita, perfeita e acabada. À injustiça que um sistema institua e procure garantir, opõe-se o desmentido da Justiça Social conscientizada".

Vistos.

Dissídio coletivo de natureza jurídica que suscita o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Argumenta, em suma, que foi parte ré no DC-66/90 de autoria do ora suscitado. E recorreu para o Col. TST da decisão do Egr. Sexto Regional. Apelo já recebido pelo competente despacho presidencial de admissibilidade. O que transferiu a competência e a jurisdição à Colenda Corte Trabalhista. O TRT, por outro lado, julgando embargos declarató-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

CONT. DC-83/90 f. 02

rios opostos pelo sindicato profissional aqui suscitado, acresceu à sentença normativa o reajuste para o mês de julho/90 referente à aplicação do IPC relativo ao mês de junho do mesmo ano, aderindo esse reajuste à cláusula primeira, que já continha as reposições pertinentes aos meses de maio e junho/90, dizendo respeito às taxas do IPC de abril e maio do mesmo exercício. O suscitante intentou, pois, Ação Cautelar Inominada perante o TST, obtendo a suspensão da eficácia e exeqüibilidade da aludida cláusula 1ª da sentença normativa prolatada no DC 66/90. Em consequência, após ameaças à ordem pública (como está a f. 04), publicou o suscitado edital de convocação, em 05.08.90, para assembleia geral a ser realizada em 09.08.90, fim de deliberar sobre a decisão do TST, decidir por novo movimento paretista e fazer outras reivindicações, entre elas a reposição de julho e agosto/90, relativas aos IPCs de junho e julho, pagamento dos dias de paralisação dessa nova greve e nova estabilidade provisória por mais 90 dias. O movimento desencadeou a partir de 13.08.90 e foi o mais violento de que se teve notícia no Estado, com agressões pessoais e a instalações patronais. Procura demonstrar. O suscitante solicitou o necessário inquérito policial. E instaurou o presente dissídio, querendo, ante as razões de direito expostas a f. 06/20, declare o Egr. TRT/6ª Região:

"Que são anti-jurídicas e órfãs de pressupostos legais as pretensões salariais do sindicato profissional suscitado de obter reposição para os meses de junho e agosto de 1990, com base na incidência dos índices do IPC relativos a junho e julho do mesmo ano, sendo que quanto à reposição para o mês de julho de 1990 há impossibilidade de pronunciamento dessa E. Corte, mercê da litispendência alegada, extinguindo-se a ação, nessa parte, sem juízo meritório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

CONT. DC-83/90 f. 03

Que seja declarada a abusividade do movimento paredista pelo Sindicato Profissional, reconhecendo que é indevido o pagamento dos dias de paralisação, que podem ser demitidos os autores de atos abusivos e que o Sindicato Suscitante é responsável pelos danos físicos e materiais verificados.

Que seja declarado o descabimento e a injuridicidade da estabilidade provisória por 90 dias, objeto das reivindicações do Sindicato Profissional".

Deu à causa o importe de 20 valores-de-referência. Razões a f. 02/20. Instruindo-as os documentos de f. 21/120.

Ata de conciliação e instrução a f. 124/9. Junta contestação (f. 130/7). E os documentos de f. 138/52.

Farecer da douta Procuradoria Regional, através do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, a f. 153/5, in verbis:

"Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco contra o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, objetivando o pronunciamento declaratório sobre a ilegitimidade do movimento paredista.

Formalidades legais cumpridas.

Na sua defesa às fls. 137, a categoria suscitada pede o cumprimento do I.P.C. de junho e a concessão do I.P.C. de julho, o pagamento dos dias parados e estabilidade de 90 dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

CONT. DC - 83/90 f. 04

Temos, inicialmente, que, pela litispendência, deve ser excluído o pedido correspondente ao I.P.C. de junho que repõe o salário de julho - porque objeto de sentença normativa anterior -, pendente de apreciação pelo Colendo T.S.T.

Por razões conhecidas desse Egr. Tribunal, opinamos pela concessão do I.N.P.C. de julho, para repor os salários do mês de agosto.

Aliás, quanto a este aspecto, independentemente do pronunciamento acerca do movimento paralisista (legítimo ou ilegítimo). Pode ser reconhecido o direito de reposição salarial e declarar-se a greve ilegítima ou vice-versa. Iterativa a jurisprudência desse Egr. Tribunal.

A greve, a nosso ver, é manifestamente ILEGÍTIMA.

Cumpriu os requisitos formais, mas lhe faltou o fundamento MATERIAL. O mais importante.

O próprio Edital de convenção sugere questionar a decisão soberana do Colendo T.S.T., que concedia efeito suspensivo. Basta ver às fls.140. Dentre as deliberações estão a de tomar conhecimento da decisão do T.S.T. e votar pela decretação de greve, para cumprimento da decisão do T.R.T.

Ora, a decisão desse Tribunal, quanto à reposição de perdas, foi suspensa. A cláusula foi suspensa.

Mesmo que se admita, por absurdo, que com os Embargos de Declaração a reposição do mês de julho não estaria alcançada pelo efeito suspensivo, não seria possível exigir o cumprimento imediato da cláusula.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

CONT.DC-83/90 f. 05

O efeito suspensivo foi conseguido no dia 26.07 (f. 102). Os Embargos, publicados no dia 26 de julho. Na mesma data. A greve foi deflagrada no dia 16 deste mês. O lógico seria esperar a expedição dos contracheques deste mês. O mês seguinte à existência do conflito. Isto, repita-se, em não admitindo que a reposição do mês de junho estaria alcançada pelo efeito suspensivo.

O outro argumento, contido no próprio edital, prende-se à resistência patronal à reposição das perdas correspondentes ao mês de agosto, com o índice inflacionário fixado para o mês de julho.

Este não pode mais servir de fundamento para decretação do movimento paretista.

O FATO NOVO SUPERVENIENTE ou ACONTECIMENTO IMPREVISTO, que, de fato, alterou substancialmente a relação de trabalho foi o PLANO ECONÔMICO do novo governo. A Justiça do Trabalho da 6ª Região deu a sua resposta. Decretar greve, pelos mesmos fundamentos, seria admitir a perpetuação dos movimentos. A cada mês teríamos uma greve, objetivando a reposição de perdas salariais.

Diante do exposto, opinamos pelo reconhecimento da ilegitimidade do movimento paretista, indeferindo o pagamento dos dias parados e a estabilidade por noventa dias.

A categoria obreira deve retornar ao trabalho no dia 22, sob pena de multa correspondente a 2 valores-de-referência por dia de paralisação, o mesmo devendo ocorrer na hipótese de obstáculo patronal ao retorno dos empregados ao trabalho".

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

CONT. DC-83/90 f. 06

V O T O

1. A litispêndência alegada pelo suscitan-
te (quanto à reposição de julho/90). Pois o título já foi obje-
to do dissídio anterior. Daí requerer extinção do processo sem
julgamento do mérito (CPC, art. 267, inc. V). Opõe-se o suscita-
do. Aduzindo que o despacho de efeito suspensivo (da Presiden-
cia do Col. TST) só compreendeu, expressamente, maio e junho/90.
Tanto que o suscitante veio a pedir extensão do mesmo após jul-
dos os embargos declaratórios. Houve por bem a douta maioria re-
jeitar a arguição. Considerando, de fato, limitada a suspensão
imposta. De modo também que ser fiel a aplicação prática, a ca-
ráter restritivo.

2. Reposição salarial para o mês de agos-
to/90. Entendeu ainda a douta maioria concedê-la. Refletindo o
índice de variação do IPC em julho/90. Aliás, na mesma linha de
seus julgados recentes. Questão de coerência, assim. Pouco im-
porta o sentido da legislação vigente. A desestímulo da indexa-
ção do salário. Ocorre igualmente o faz com respeito aos pre-
ços de mercadorias e serviços. Que, contudo, não param de subir.
Notório o desespero já^a que expostos os assalariados. Como de ve-
zes passadas, os únicos mais atingidos. Desproporção enorme. In-
compreensível fique indiferente a esse quadro de clamor o judi-
ciário trabalhista. Seria o culto a um direito hipócrita, va-
zio, de mera conveniência, produto de controle social ilegítimo.
O antidireito. Judiciosas as observações do eminente Roberto
Lyra Filho: "Direito e Justiça caminham enlaçados; lei e Direi-
to é que se divorciam com freqüência. Justiça é Justiça Social,
antes de tudo. Direito não é uma coisa feita, perfeita e acaba-
da. À injustiça que um sistema institua e procure garantir, o-
põe-se o desmentido da Justiça Social conscientizada".

3. A greve. Na ótica da douta maioria, le-
gítima. Máxime pelo comportamento arredo do suscitante à fase



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

CONT. DC-83/90 f. 07

de negociação. Basta ver a declaração junta a f. 139. Firma-a o Il.^{mo} Sr. Delegado do Trabalho neste Estado. Que deixa clara a intransigência dos empresários. Demais, admite-o a ilustrada Procuradoria (f. 153/4), observados todos os requisitos de forma. Assim, impondo-se o ganho dos dias de paralisação.

4. Estabilidade provisória. Ficam os obreiros, nesse quadro, expostos, desprotegidos, à mercê do arbítrio. A ninguém, de sã consciência, é dado ignorá-lo. O aspecto da insegurança no emprego há bom tempo domina as maiores preocupações. Subsistindo com a nova Lei Magna. De sorte, no particular, ainda a douta maioria contemplou a garantia. Reza o art. 5º da LICC: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e à exigências do bem comum".

5. Abusividade da greve e seus efeitos. Torna-se, logicamente, prejudicado o enfoque. Pelo que atrás resolvido.

6. Expressões injuriosas. Vislumbra-as na contestação o ilustre patrono do suscitante. Eis pedir sejam riscadas (f. 125/6). Entende-se o calor, a paixão, o toque humano do advogado. A profissão exige força afirmativa. Denodo pessoal e cívico. Luta, às vezes, sem quartel. O que não se compadece à ética mais comezinha é o agravo gracioso. O ataque sem justa causa. O desvio funcional a qualquer nonada. Instrumento ferino, que se branda a toda hora e a qualquer motivo. Até sem motivo. Tenho por ambos os causídicos o maior respeito. Sabe cada qual cumprir o seu dever. De acordo com a sua consciência jurídica. Aliás, nem sempre isso se torna fácil ao advogado. Pelos muitos e às vezes desencontrados interesses que lhe são postos a defender. Constatamo-lo com freqüência. Sem desdouro à edificante profissão e à laborosa classe (credora de minha grande admiração). É necessário, isto sim, a todo momento, equilíbrio. Desacertos (ocasionais) são inevitáveis. A condição hu-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

CONT. DC - 83/90 f. 08

mana. É a luta que nos impõe o direito. Compreensível a garra dos advogados. Não os desaforos. Ou a intimidação. No ofício, a independência e a dignidade ficam acima de tudo. Nisso acredito.

Em suma, tenho que não houve excesso de parte do Dr. Paulo Azevedo a ponto tão grave que enseje a correção pedida. Foi a temperatura alta na oportunidade. Sem importância de natureza desabonadora.

7. Retorno ao trabalho. Não deve haver tandança. Que contrariaria o interesse social.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por maioria, rejeitar a preliminar de adiamento do julgamento do presente dissídio em face de votação do Congresso Nacional, prevista para o dia 21.08.1990, sobre a nova política salarial; vencidos o Juiz Relator, que a arguiu, e os Juízes Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano e Fernando Cabral; preliminarmente, por maioria, rejeitar a alegação de litispendência, argüida pelo Sindicato Suscitante, no tocante à reposição salarial do mês de julho de 1990, vencidos os Ex.^{mos} Srs. Juízes Relator, Revisor, Thereza Lafayette Bitu, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson que a acolhiam, extinguindo nesse ponto o processo sem julgamento do mérito. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: por maioria, declarar devida à categoria profissional suscitada reposição salarial para o mês de agosto de 1990, no percentual de 12,92% (doze vírgula noventa e dois por cento) referente à aplicação do índice da variação do IPC relativo ao mês de julho do mesmo ano; vencidos os Ex.^{mos} Srs. Juízes Relator, Revisor, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson que a declaravam indevida, e o Ex.^{mo} Sr. Juiz Gilvan de Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarava devida reposição salarial com base na aplicação do índice do INPC do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-83/90.....

CERTIFICO que, em sessão ... ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Milton Lyra com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Josias Figueirêdo (Relator), Frederico Leite (Revisor), Gondim Filho, Thereza Lafayette Bitu, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Fernando Cabral, Adalberto Guerra Filho, Valmir Lima, Ana Mª Faria, Newton Gibson e João Bandeira ... resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: 1 - Os acordantes são partes nos Processos nºs TRT-DC-66/90 e 83/90, ambos instaurados perante esse E. Sexto Regional e já julgados, sendo que do primeiro já houve interposição de Recurso Ordinário pelo primeiro acordante, que também ajuizou a Ação Cautelar nº 11.250/90.3, perante o C. TST, contra o segundo acordante. 2 - Pelo presente ajuste, os acordantes põem termo às reivindicações de caráter econômico dos dois (2) processos coletivos supramencionados, que objetivavam a concessão de reposições salariais para os meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 1990, mediante a aplicação dos percentuais de variação do IPC referentes aos meses de março, abril, maio, junho e julho, respectivamente, todos sub judice, mediante a concessão de reajuste salarial de 60% (sessenta pontos percentuais), neste ato, pela categoria econômica representada pelo primeiro acordante, aos integrantes da categoria profissional representada pelo segundo acordante, com efeito a partir do dia 1º (primeiro) de agosto de 1990 e incidente sobre os salários vigentes em 1º (primeiro) de março de 1990 (data-base). 2,1. Em fa
Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
ce do acordado no item dois(2) anterior, o Piso Salarial da refe-
rida categoria profissional, de que cogita a cláusula 4ª do Acor-
do Judicial em vigor(Proc.6ªTRT-DC-10/90), passa a ser de Cr\$...
11.076,92(onze mil setenta e seis cruzeiros e noventa e dois cen-
tavos), e, por consequência, o Adicional de Risco de Vida devido -
aos empregados vigilante, de 30%(trinta por cento), previsto na -
cláusula 5ª da citada norma coletiva, passa a ser de Cr\$3.323,08-
(três mil trezentos e vinte e três cruzeiros e oito centavos), re-
sultando, assim, na remuneração global de Cr\$14.400,00(catorze mil
e quatrocentos cruzeiros), para os vigilantes, logicamente a par-
tir de 1º (primeiro) de agosto de 1990. 2.2. As diferenças sala-
riais decorrentes do que foi ajustado nos itens 2(dois) e 2.1. -
(dois ponto um), deste documento, serão pagas até o dia 30 de se-
tembro de 1990. 2.3. A categoria profissional representada pelo -
segundo acordante, em contrapartida, dá quitação de todos os per-
centuais relativos a reajustes, reposições, aumentos ou outra qual
quer forma de compensação de natureza salarial, relativos ao pe-
ríodo compreendido entre 1º (primeiro) de março de 1990 a 31 de -
julho de 1990, comprometendo-se, na forma do art. 1025 do Código-
Civil, a não promover qualquer processo, medida ou movimento, de
Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-83/90 fls.03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu

qualquer natureza, seja judicial ou extrajudicial, que tenha por objeto os referidos reajustes, reposições, aumentos ou compensações, no tocante ao período mencionado, ficando, de logo, acertado que, por ocasião da próxima data-base da categoria profissional, ou mesmo fora dela, só se poderá levar em consideração, para esse fim, o período compreendido a partir do dia 1º(primeiro) de agosto de 1990. 2.4. O presente acordo, uma vez homologado, extingue com julgamento meritório na forma do art. 269, inc. III, do código de Processo Civil, todas as cláusulas econômicas constantes do acordão prolatado nos Dissídios Coletivos nºs TRT-6ª Reg. DC-66/90 e 83/90, doravante apenas valendo o presente ajuste como título executivo para todos os fins de direito, inclusive para efeito do que dispõem o caput e o § único, do art.872, da Consolidação das Leis do Trabalho.2.5. Tendo em vista os limites deste acordo fixados no item 2.4 anterior, fica esclarecido que as demais cláusulas que dizem respeito às categorias econômica e profissional envolvidas nos dissídios ora aludidos (DC-66/90 e DC-83/90), constantes das respectivas sentenças normativas, excetuadas obviamente as de natureza econômica, valerão como norma coletiva nos termos em que foram julgadas. 3. O primeiro acordante se compromete

Certifico e dou fe.
Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-83/90 fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
*te a pedir desistência do recurso ordinário que interpôs nos au-
tos do Processo nº TRT-DC-66/90 e de seu aditamento, bem assim +
da Ação Cautelar Inominada referida no item 1(um) deste acordo ,
e, neste ato, renuncia, expressamente, ao direito de recorrer -
nos autos do Processo nº TRT-DC-83/90, consoante o art.502 do -
CPC. 3.1. O segundo acordante igualmente renuncia ao direito de
recorrer nos autos dos Processos nºs TRT-DC-66/90 e 83/90, valen-
do também o presente como desistência de qualquer recurso aca-
so interposto em qualquer das duas ações.*

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 20 de 09 de 90.....

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR.

RECIFE, 21 DE setembro DE 19 90

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 21 DE 09 DE 19 90

Maílson
GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Devolvidos à Secretaria do Tribunal Pleno nesta data, com o acórdão devidamente datilografado.

Recife, 25 DE 09 DE 19 90

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para conclusão das assinaturas.

Recife, 25 de 09 de 19 90

Lucy
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D o acórdão que segue.

RECIFE, 01 DE outubro DE 19 90

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. TRT. DE 083/90

SUSCITANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO - EMENTA :

Quando já excitada e dura a porfia, inclusive acionado o Col. TST, havendo ofensas pessoais e de ordem material, brota o acordo entre os litigantes, sobranceiro, viçoso, bem equilibrado, autêntico instrumento de paz e harmonia. Eis o reflexo do princípio da livre negociação. Uma vez se norteie de modo competente. Assegura-se, pois, a devida homologação.

Vistos.

Nos autos do DC 83/90, este julgado conforme acórdão de 22.08.90 (f. 175/84), ora peticionam os dissidentes ao fim de ACORDO, os seus termos a f. 161/8.

Opinou o douto Ministério Público do Trabalho a que seja homologado (f. 173).

É o relatório.

V O T O

Sobressai o judicioso princípio da livre negociação. Quando acionado com eficiência, objetividade, realismo. Em suma, assepticamente. Dá-lhe a maior ênfase a legislação vigente de política salarial. No caso, já atingira a porfia fase de grande excitação. Havendo até invectivas pessoais. E danos de ordem material. Verte o ACORDO (f.166/8), instrumento de paz e harmonia. Nenhuma ofensa à lei. Pelo contrário. Só resta mesmo prestigiá-lo.

Sou, qual a zelosa Procuradoria, à homologação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT. DC-083/90 f. 02

Acórdão - Continuação - à homologação do mesmo.

Assim, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição Plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases:

1. Os acordantes são partes nos Processos nºs TRT-DC-66/90 e 83/90, ambos instaurados perante esse E. Sexto Regional e já julgados, sendo que do primeiro já houve interposição de Recurso Ordinário pelo primeiro acordante, que também ajuizou a Ação Cautelar nºs. 11.250/90.3, perante o C. TST, contra o segundo acordante. 2.- Pelo presente ajuste, os acordantes põem termo às reivindicações de caráter econômico dos dois (2) processos coletivos supramencionados, que objetivaram a concessão de reposições salariais para os meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 1990, mediante a aplicação dos percentuais de variação do IPC referentes aos meses de março, abril, maio, junho e julho, respectivamente, todos sub judice, mediante a concessão de reajuste salarial de 60% (sessenta pontos percentuais), neste ato, pela categoria econômica representada pelo primeiro acordante, aos integrantes da categoria profissional representada pelo segundo acordante, com efeito a partir do dia 1º (primeiro) de agosto de 1990 e incidente sobre os salários vigentes em 1º (primeiro) de março de 1990 (data-base).

2.1. Em face do acordado no item dois (2) anterior, o Piso Salarial da referida categoria profissional, de que cogita a cláusula 4ª do Acordo Judicial em vigor (Proc. 6ª TRT-DC-10/90), passa a ser de Cr\$11.076,92 (onze mil setenta e seis cruzeiros e noventa e dois centavos), e, por consequência, o Adicional de Risco de Vida devido aos empregados vigilantes de 30% (trinta por cento), previsto na cláusula 5ª da citada norma coletiva, passa a ser de Cr\$3.323,08 (três mil trezentos e vinte e três cruzeiros e oito centavos), resultando, assim, na remuneração global de Cr\$14.400,00 (catorze mil e quatrocentos cruzeiros), para os vigilantes, logicamente a partir de 1º (primeiro) de agosto de 1990. 2.2. As diferenças salariais decorrentes do que foi ajustado nos itens 2 (dois) e 2.1. (dois ponto um), deste documento, serão pagas até o dia 30 de setembro de 1990. A categoria pro -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT.DC-083/90 f. 03

Acórdão — Continuação — profissional representada pelo segundo acordante, em contrapartida, dá quitação de todos os percentuais relativos a reajustes, reposições, aumentos ou outra qualquer forma de compensação de natureza salarial, relativos ao período compreendido entre 1ª (primeiro) de março de 1990 a 31 de julho de 1990, comprometendo-se, na forma do art. 1.025 do Código Civil, a não promover qualquer processo, medida ou movimento, de qualquer natureza, seja judicial ou extrajudicial, que tenha por objeto os referidos reajustes, reposições, aumentos ou compensações, no tocante ao período mencionado, ficando, de logo, acertado que, por ocasião da próxima data-base da categoria profissional, ou mesmo fora dela, só se poderá levar em consideração, para esse fim, o período compreendido a partir do dia 1ª (primeiro) de agosto de 1990. 2.4.0 presente acordo, uma vez homologado, extingue com julgamento meritório na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, todas as cláusulas econômicas constantes dos acordãos prolatados nos Dissídios Coletivos nºs TRT-6ª Região DC-66/90 e 83/90, doravante apenas valendo o presente ajuste como título executivo para todos os fins de direito, inclusive para efeito do que dispõem o caput e o § único, do art. 872, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2.5, Tendo em vista os limites deste acordo fixados no item 2.4 anterior, fica esclarecido que as demais cláusulas que dizem respeito às categorias econômica e profissional envolvidas nos dissídios ora aludidos (DC-66/90 e DC-83/90), constantes das respectivas sentenças normativas, executadas obviamente as de natureza econômica, valerão como norma coletiva nos termos em que foram julgadas. 3. O primeiro acordante se compromete a pedir desistência do recurso ordinário que interpôs nos autos do Processo nº TRT-DC-66/90 e de seu aditamento, bem assim da Ação Cautelar Inominada referida no item 1 (um) deste acordo, e, neste ato, renuncia, expressamente, ao direito de recorrer nos autos do Processo nº TRT-DC-83/90, consoante o art. 502 do CPC. 3.1. O segundo acordante igualmente renuncia ao direito de recorrer nos autos dos Processos nºs TRT-DC-66/90 e 83/90, valendo também o presente como desistência de qualquer recurso acaso interposto em qualquer das duas ações.

TRT Mod. 12

Recife-PE, 20 . setembro . 1990

(assinaturas no verso)

JUIZ MILTON LYRA

Presidente do TRT 6ª Região

JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Relator

Everaldo Caspary Lopes de Andrade

PROCURADORIA REGIONAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 01 OUT 1990

Chefe de SPA *[assinatura]*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 155/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 05 OUT 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos *[assinatura]*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-83/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

10 OUT 1990

Recife, 10 OUT 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos *[assinatura]*

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorrido o prazo legal, não foram interpostos quaisquer recursos nos autos do proc. TRT- *DE-83/90*

Recife, 18 OUT 1990

[Signature]
Diretor do Serviço de Processos

y

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 18 DE outubro DE 1990

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

y

1007001



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CALCULO DAS CUSTAS

VALOR DE REFERÊNCIA.....Cr\$ 931,10
20 VALORES DE REFÊNCIA..... Cr\$ 18.622,00
CUSTAS SOBRE 20 VALORES DE REFERÊNCIA..... Cr\$ 702,64

Recife, 22 de outubro de 1990.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



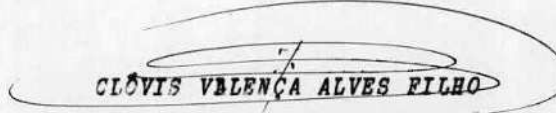
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Riachuelo, 189-s/1004-Recife-PE
CEP: 50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)


Fica esse Sindicato pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$707,64 (setecentos e sete cruzeiros e sessenta e quatro centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-DC-83/90 entre partes: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VBLEENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

DC-83/90

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRI da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4ª andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 122
	DESTINATÁRIO	
E C T S E E D	Sind. Empresas de Seguros e Vigilancia. S. P. E	
	ENDEREÇO	
	R. Riachuelo N.º 189 - S/ 1004 - Recife - PE	
	CIDADE Recife	ESTADO PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
30 10 90		

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

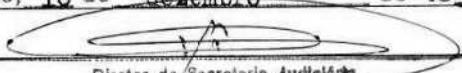


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 10 de dezembro de 1990


Diretor de Secretaria Judiciária

A Execução.

Recife, 11/12/90


Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



PROCESSO Nº TRT- DC-83/90/.....

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

I- VALOR DAS CUSTAS EM, 22 / 10 / 90 CR\$ 707,64

II- ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS: 707,64 x 31,0164 x 1,4 = 30.727,82

III- TOTAL DAS CUSTAS ATÉ 30/ JULHO/1992. CR\$ 30.727,82

Recife, 10 de agosto de 1992


DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT-6ª REGIÃO



MANDADO DE CITACÃO


O EXMO. SR. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em virtude da lei, etc...

MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, que à vista do presente mandado, passado em favor da FAZENDA NACIONAL, em seu cumprimento cite o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, à Rua do Rincão, 139 sala 1004 Recife-PE, para pagar em 48 horas ou garantir a execução sob pena de penhora à quantia de CR\$. 30.727,82 (trinta mil, setecentos e vinte e sete cruzeiros e oitenta e dois centavos), relativa às custas processuais, devidas nos autos do Missão Coletivo nº TRT-DC-83/90, em que é suscitado, tendo como suscitante SIND. DAS EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO; face os termos do seguinte despacho:

"À Execução. Recife, 11/12/90. de) Milton Lyra-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento do débito, procedendo à respectiva avaliação, o que cumprirá na forma da lei, sob pena de incidência em crime de desobediência.

Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, aos dois de setembro de 1992.

Eu,  Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente.


CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

ao SDMJ
em
12/11/92

ebf/

SECRETARIA DE JUSTIÇA

JUNTADA

Nesta data faço juntada de ^{Mandado de Citas} ~~petição~~
protocolada sob o nº 440/92
aos autos do processo nº RT DC-83/90

Recife, 30 de 11 de 1992.


Diretor da Secretaria Judiciária

PROTÓCOLO

Nº 440

OFICIAL: *Melux* TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

RECIFE, 16 / 09 / 1992

Encarregado do Protocolo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



MANDADO DE CITAÇÃO

O EXMO. SR. JUIZ CLÓVIS CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em virtude da lei, etc...

MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, que à vista do presente mandado, passado em favor da FAZENDA NACIONAL, em seu cumprimento cite o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, à Rua do Riachuelo, 189 sala 1004 Recife-PE, para pagar em 48 horas ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de CR\$. 30.727,82 (trinta mil, setecentos e vinte e sete cruzeiros e oitenta e dois centavos), relativa às custas processuais, devidas nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-83/90, em que é suscitado, tendo como suscitante SIND. DAS EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, face os termos do seguinte despacho:

"À Execução. Recife, 11/12/90. as) Milton Lyra-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento do débito, procedendo à respectiva avaliação, o que cumprirá na forma da lei, sob pena de incidência em crime de desobediência.

Dado e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dois de setembro de 1992.

Eu, *Clóvis Valença Alves Filho*, Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Clóvis Correia de Oliveira Andrade Filho
CLÓVIS CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



MANDADO DE CITACÃO


O EXMO. SR. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em virtude da lei, etc...

MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, que à vista do presente mandado, passado em favor da FAZENDA NACIONAL, em seu cumprimento cite o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, à Rua do Riachuelo, 189 sala 1004 Recife-PE, para pagar em 48 horas ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de CR\$. 30.727,82 (trinta mil, setecentos e vinte e sete cruzeiros e oitenta e dois centavos), relativa às custas processuais, devidas nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-83/90, em que é suscitado, tendo como suscitante SIND. DAS EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO; face os termos do seguinte despacho:

"À Execução. Recife, 11/12/90. as) Milton Lyra-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento do débito, procedendo à respectiva avaliação, o que cumprirá na forma da lei, sob pena de incidência em crime de desobediência.

Dado e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dois de setembro de 1992.

Eu,  Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente.


CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta

data, diligenciei e fui informado da
"Ju Pop" pelo Sr. Rufino Gomes
Seneca, Jor a presidente, eu
conheço suas atividades em todo
nos municípios de Jor do Sertão,
Recife, 20 de Novembro de 1982

[Handwritten Signature]

Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. DC-83/90

Atualização de Custas

$$30.727,82 \times 0,0017 = 189,60$$

↓

Valor anterior a 2.500,00

Rec. de Dezembro 1993

A. T. ~~...~~
Sec. Jud.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Certifico que o valor das custas processuais, devidamente atualizadas, importa em quantia inferior a 2,5 UFIR.

Recife, 28 de dezembro de 1994

M. L. Duarte de Mello
MARIA LUIZA DUARTE DE MELLO
Diretora da Secretaria Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT - DE - 83 / 90 ao Exm. Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 28 de 12 de 1993

M. L. Duarte de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

Dispensar a execução, com base na Portaria nº 649/92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Arque-se.

Recife, 28 / 12 / 1993

C. Correia de Oliveira A. Filho
CLOVIS CORREIA DE OLIVEIRA A. FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do n.º TRT - DE - 83 / 90, 20(0) Arquivo Geral

Recife, 28 de 12 de 93

M. L. Duarte de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

PROC. TRT - DC-83/90

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO - E M E N T A : Conquanto tranque a legislação vigen-
te indexação salarial, razões pondero
sas autorizam-na. Não há o judiciário
trabalhista que ser indiferente a es-
se choque. Na consistente visão de
Roberto Lyra Filho: "Direito e Justi-
ça caminham enlaçados; lei e Direito
é que se divorciam com freqüência.
Justiça é Justiça Social, antes de tu-
do. Direito não é uma coisa feita,
perfeita e acabada. À injustiça que
um sistema institua e procure garan-
tir, opõe-se o desmentido da Justi-
ça Social conscientizada".

Vistos.

Dissídio coletivo de natureza jurídi-
ca que suscita o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGI-
LÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra o SINDICATO DOS EMPREGA-
DOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO.

Argumenta, em suma, que foi parte ré
no DC-66/90 de autoria do ora suscitado. E recorreu para o Col.
TST da decisão do Egr. Sexto Regional. Apelo já recebido pelo
competente despacho presidencial de admissibilidade. O que
transferiu a competência e a jurisdição à Colenda Corte Traba-
lhista. O TRT, por outro lado, julgando embargos declarató-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO

CONT. DC-83/90 f. 02

rios opostos pelo sindicato profissional aqui suscitado, acresceu à sentença normativa o reajuste para o mês de julho/90 referente à aplicação do IPC relativo ao mês de junho do mesmo ano, aderindo esse reajuste à cláusula primeira, que já continha as reposições pertinentes aos meses de maio e junho/90, dizendo respeito às taxas do IPC de abril e maio do mesmo exercício. O suscitante intentou, pois, Ação Cautelar Inominada perante o TST, obtendo a suspensão da eficácia e exeqüibilidade da aludida cláusula 1ª da sentença normativa prolatada no DC 66/90. Em consequência, após ameaças à ordem pública (como está a f. 04), publicou o suscitado edital de convocação, em 05.08.90, para assembléia geral a ser realizada em 09.08.90, fim de deliberar sobre a decisão do TST, decidir por novo movimento parodista e fazer outras reivindicações, entre elas a reposição de julho e agosto/90, relativas aos IPCs de junho e julho, pagamento dos dias de paralisação dessa nova greve e nova estabilidade provisória por mais 90 dias. O movimento desencadeou a partir de 13.08.90 e foi o mais violento de que se teve notícia no Estado, com agressões pessoais e a instalações patronais. Procura demonstrar. O suscitante solicitou o necessário inquérito policial. E instaurou o presente dissídio, querendo, ante as razões de direito expostas a f. 06/20, declare o Egr. TRT/6ª Região:

"Que são anti-jurídicas e órfãs de pressupostos legais as pretensões salariais do sindicato profissional suscitado de obter reposição para os meses de junho e agosto de 1990, com base na incidência dos índices do IPC relativos a junho e julho do mesmo ano, sendo que quanto à reposição para o mês de julho de 1990 há impossibilidade de pronunciamento dessa E. Corte, mercê da litispendência alegada, extinguindo-se a ação, nessa parte, sem juízo meritório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

CONT. DC-83/90 f. 03

Que seja declarada a abusividade do movimento paredista pelo Sindicato Profissional, re conhecendo que é indevido o pagamento dos dias de paralisação, que podem ser demitidos os autores de atos abusivos e que o Sindicato Suscitante é responsável pelos danos físicos e materiais verificados.

Que seja declarado o descabimento e a injuridicidade da estabilidade provisória por 90 dias, objeto das reivindicações do Sindicato Profissional".

Deu à causa o importe de 20 valores-de-referência. Razões a f. 02/20. Instruindo-as os documentos de f. 21/120.

Ata de conciliação e intrução a f. 124/9. Junta contestação (f. 130/7). E os documentos de f. 138/52.

Parecer da douta Procuradoria Regional, através do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, a f. 153/5, in verbis:

"Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco contra o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, objetivando o pronunciamento declaratório sobre a ilegitimidade do movimento paredista.

Formalidades legais cumpridas.

Na sua defesa às fls. 137, a categoria suscitada pede o cumprimento do I.P.C. de junho e a concessão do I.P.C. de julho, o pagamento dos dias parados e estabilidade de 90 dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO

CONT. DC - 83/90 f. 04

Temos, inicialmente, que, pela litispendência, deve ser excluído o pedido correspondente ao I.P.C. de junho que repõe o salário de julho - porque objeto de sentença normativa anterior -, pendente de apreciação pelo Coleto T.S.T.

Por razões conhecidas desse Egr. Tribunal, opinamos pela concessão do I.N.P.C. de julho, para repor os salários do mês de agosto.

Aliás, quanto a este aspecto, independentemente do pronunciamento acerca do movimento paralisista (legítimo ou ilegítimo). Pode ser reconhecido o direito de reposição salarial e declarar-se a greve ilegítima ou vice-versa. Iterativa a jurisprudência desse Egr. Tribunal.

A greve, a nosso ver, é manifestamente ILEGÍTIMA.

Cumpriu os requisitos formais, mas lhe faltou o fundamento MATERIAL. O mais importante.

O próprio Edital de convenção sugere questionar a decisão soberana do Coleto T.S.T., que concedia efeito suspensivo. Basta ver às fls.140. Dentre as deliberações estão a de tomar conhecimento da decisão do T.S.T. e votar pela decretação de greve, para cumprimento da decisão do T.R.T.

Ora, a decisão desse Tribunal, quanto à reposição de perdas, foi suspensa. A cláusula foi suspensa.

Mesmo que se admita, por absurdo, que com os Embargos de Declaração a reposição do mês de julho não estaria alcançada pelo efeito suspensivo, não seria possível exigir o cumprimento imediato da cláusula.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

CONT.DC-83/90 f. 05

O efeito suspensivo foi conseguido no dia 26.07 (f. 102). Os Embargos, publicados no dia 26 de julho. Na mesma data. A greve foi deflagrada no dia 16 deste mês. O lógico seria esperar a expedição dos contracheques deste mês. O mês seguinte à existência do conflito. Isto, repita-se, em não admitindo que a reposição do mês de junho estaria alcançada pelo efeito suspensivo.

O outro argumento, contido no próprio edital, prende-se à resistência patronal à reposição das perdas correspondentes ao mês de agosto, com o índice inflacionário fixado para o mês de julho.

Este não pode mais servir de fundamento para decretação do movimento pardieta.

O FATO NOVO SUPERVENIENTE ou ACONTECIMENTO IMPREVISTO, que, de fato, alterou substancialmente a relação de trabalho foi o PLANO ECONÔMICO do novo governo. A Justiça do Trabalho da 6ª Região deu a sua resposta. Decretar greve, pelos mesmos fundamentos, seria admitir a perpetuação dos movimentos. A cada mês teríamos uma greve, objetivando a reposição de perdas salariais.

Diante do exposto, opinamos pelo reconhecimento da ilegitimidade do movimento pardieta, indeferindo o pagamento dos dias parados e a estabilidade por noventa dias.

A categoria obreira deve retornar ao trabalho no dia 22, sob pena de multa correspondente a 2 valores-de-referência por dia de paralisação, o mesmo devendo ocorrer na hipótese de obstáculo patronal ao retorno dos empregados ao trabalho".

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

CONT. DC-83/90 f. 06

V O T O

1. A litispêndência alegada pelo suscitante (quanto à reposição de julho/90). Pois o título já foi objeto do dissídio anterior. Daí requerer extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inc. V). Opõe-se o suscitante. Aduzindo que o despacho de efeito suspensivo (da Presidência do Col. TST) só compreendeu, expressamente, maio e junho/90. Tanto que o suscitante veio a pedir extensão do mesmo após julgados os embargos declaratórios. Houve por bem a douta maioria rejeitar a arguição. Considerando, de fato, limitada a suspensão imposta. De modo também que ser fiel a aplicação prática, a caráter restritivo.

2. Reposição salarial para o mês de agosto/90. Entendeu ainda a douta maioria concedê-la. Refletindo o índice de variação do IPC em julho/90. Aliás, na mesma linha de seus julgados recentes. Questão de coerência, assim. Pouco importa o sentido da legislação vigente. A desestímulo da indexação do salário. Ocorre igualmente o faz com respeito aos preços de mercadorias e serviços. Que, contudo, não param de subir. Notório o desespero já^{2a} que expostos os assalariados. Como de vezes passadas, os únicos mais atingidos. Desproporção enorme. Incompreensível fique indiferente a esse quadro de clamor o judiciário trabalhista. Seria o culto a um direito hipócrita, vazio, de mera conveniência, produto de controle social ilegítimo. O antidireito. Judiciais as observações do eminente Roberto Lyra Filho: "Direito e Justiça caminham enlaçados; lei e Direito é que se divorciam com freqüência. Justiça é Justiça Social, antes de tudo. Direito não é uma coisa feita, perfeita e acabada. À injustiça que um sistema institua e procure garantir, opõe-se o desmentido da Justiça Social conscientizada".

3. A greve. Na ótica da douta maioria, legítima. Máxime pelo comportamento arredo do suscitante à fase



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

CONT. DC-83/90 f. 07

de negociação. Basta ver a declaração junta a f. 139. Firma-a o Il.^{mo} Sr. Delegado do Trabalho neste Estado. Que deixa clara a intransigência dos empresários. Demais, admite-o a ilustrada Procuradoria (f. 153/4), observados todos os requisitos de forma. Assim, impondo-se o ganho dos dias de paralisação.

4. Estabilidade provisória. Ficam os obreiros, nesse quadro, expostos, desprotegidos, à mercê do arbitrio. A ninguém, de sã consciência, é dado ignorá-lo. O aspecto da insegurança no emprego há bom tempo domina as maiores preocupações. Subsistindo com a nova Lei Magna. De sorte, no particular, ainda a douta maioria contemplou a garantia. Reza o art. 5º da LICC: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e à exigências do bem comum".

5. Abusividade da greve e seus efeitos. Torna-se, logicamente, prejudicado o enfoque. Pelo que atrás resolvido.

6. Expressões injuriosas. Vislumbra-se na contestação o ilustre patrono do suscitante. Eis pedir sejam riscadas (f. 125/6). Entende-se o calor, a paixão, o toque humano do advogado. A profissão exige força afirmativa. Denodo pessoal e cívico. Luta, às vezes, sem quartel. O que não se compadece à ética mais comezinha é o agravo gracioso. O ataque sem justa causa. O desvio funcional a qualquer nonada. Instrumento ferino, que se branda a toda hora e a qualquer motivo. Até sem motivo. Tenho por ambos os causídicos o maior respeito. Sabe cada qual cumprir o seu dever. De acordo com a sua consciência jurídica. Aliás, nem sempre isso se torna fácil ao advogado. Pelos muitos e às vezes desencontrados interesses que lhe são postos a defender. Constatamo-lo com freqüência. Sem desdouro à edificante profissão e à laborosa classe (credora de minha grande admiração). É necessário, isto sim, a todo momento, equilíbrio. Desacertos (ocasionais) são inevitáveis. A condição hu-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

CONT. DC - 83/90 f. 08

mana. É a luta que nos impõe o direito. Compreensível a garra dos advogados. Não os desaforos. Ou a intimidação. No ofício, a independência e a dignidade ficam acima de tudo. Nisso acredito.

Em suma, tenho que não houve excesso de parte do Dr. Paulo Azevedo a ponto tão grave que enseje a correção pedida. Foi a temperatura alta na oportunidade. Sem importância de natureza desabonadora.

7. Retorno ao trabalho. Não deve haver tandança. Que contrariaria o interesse social.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por maioria, rejeitar a preliminar de adiamento do julgamento do presente dissídio em face de votação do Congresso Nacional, prevista para o dia 21.08.1990, sobre a nova política salarial; vencidos o Juiz Relator, que a arguiu, e os Juizes Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano e Fernando Cabral; preliminarmente, por maioria, rejeitar a alegação de litispendência, argüida pelo Sindicato Suscitante, no tocante à reposição salarial do mês de julho de 1990, vencidos os Ex.^{mos} Srs. Juizes Relator, Revisor, Thereza Lafayette Bitu, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson que a acolhiam, extinguindo nesse ponto o processo sem julgamento do mérito. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: por maioria, declarar devida à categoria profissional suscitada reposição salarial para o mês de agosto de 1990, no percentual de 12,92% (doze vírgula noventa e dois por cento) referente à aplicação do índice da variação do IPC relativo ao mês de julho do mesmo ano; vencidos os Ex.^{mos} Srs. Juizes Relator, Revisor, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson que a declaravam indevida, e o Ex.^{mo} Sr. Juiz Gilvan de Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarava devida reposição salarial com base na aplicação do índice do INPC do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

CONT. DC - 83/90 f. 08

mana. É a luta que nos impõe o direito. Compreensível a garra dos advogados. Não os desaforos. Ou a intimidação. No ofício, a independência e a dignidade ficam acima de tudo. Nisso acredito.

Em suma, tenho que não houve excesso de parte do Dr. Paulo Azevedo a ponto tão grave que enseje a correção pedida. Foi a temperatura alta na oportunidade. Sem importância de natureza desabonadora.

7. Retorno ao trabalho. Não deve haver tandança. Que contrariaria o interesse social.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por maioria, rejeitar a preliminar de adiamento do julgamento do presente dissídio em face de votação do Congresso Nacional, prevista para o dia 21.08.1990, sobre a nova política salarial; vencidos o Juiz Relator, que a arguiu, e os Juizes Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano e Fernando Cabral; preliminarmente, por maioria, rejeitar a alegação de litispendência, argüida pelo Sindicato Suscitante, no tocante à reposição salarial do mês de julho de 1990, vencidos os Ex.^{mos} Srs. Juizes Relator, Revisor, Thereza Lafayette Eitu, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson que a acolhiam, extinguindo nesse ponto o processo sem julgamento do mérito. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: por maioria, declarar devida à categoria profissional suscitada reposição salarial para o mês de agosto de 1990, no percentual de 12,92% (doze vírgula noventa e dois por cento) referente à aplicação do índice da variação do IPC relativo ao mês de julho do mesmo ano; vencidos os Ex.^{mos} Srs. Juizes Relator, Revisor, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson que a declaravam indevida, e o Ex.^{mo} Sr. Juiz Gilvan Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarava devida reposição salarial com base na aplicação do índice do INPC do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

CONT. DC-83/90 f. 09

mês de julho para o mês de agosto; por maioria, declarar a legitimidade do movimento paredista e devido o pagamento dos dias de greve, contra o voto dos Ex.^{mos} Srs. Juízes Relator, Revisor, Thereza Lafayette Bitu e Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declaravam a ilegitimidade do movimento e a inexistência da obrigação do pagamento dos dias de greve, sendo que os Ex.^{mos} Srs. Juízes Clóvis Corrêa Filho, Walter D'Emery e Newton Gibson determinavam a compensação dos dias parados ao longo dos três meses subsequentes; por maioria, conceder estabilidade provisória por 90 (noventa) dias a todos os integrantes da categoria profissional suscitada, a partir da data do julgamento, vencidos os Ex.^{mos} Srs. Juízes Relator, Revisor, Thereza Lafayette Bitu, Gilvan Sá Barreto, Hélio Coutinho Filho e Newton Gibson que a indeferiam; por unanimidade, considerar prejudicado o pedido de declaração da abusividade da greve e seus efeitos; por maioria, indeferir o pedido formulado oralmente pelo patrono do Sindicato Suscitante, no sentido de que fossem riscadas as expressões no seu ver injuriosas lançadas nos autos, contra o voto dos Ex.^{mos} Srs. Juízes Hélio Coutinho Filho e João Bandeira que o doeria, para que fossem riscadas as expressões injuriosas de ambas as partes; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho a partir do dia 23.08.1990, às 07.00 horas da manhã, sendo que, por maioria, ainda fixar multa de 02 (dois) valores-de-referência, em favor da Fazenda Nacional, por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve pelo Sindicato Suscitado, e, pelo Sindicato Suscitante, na hipótese de obstacular o retorno dos empregados ao trabalho, vencido, nesta parte, o Ex.^{mo} Sr. Juiz Valmir Lima.

Custas pelo Suscitante calculadas sobre o valor atribuído à causa (vinte valores-de-referência).


Os Béis Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Paulo Azevedo fizeram sustentação oral pelos suscitante e sus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

CCNT. DC-83/90 fl. 10
citado, respectivamente.

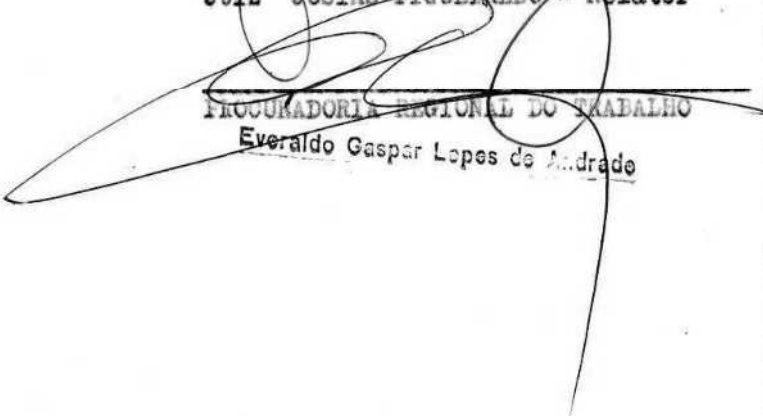
Recife-PE, 22 de agosto de 1990.



JUIZ MILTON LYRA -Presidente do TRT



JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO - Relator



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade